



UNIVERSIDADE DE ÉVORA

ESCOLA DE CIÊNCIAS SOCIAIS

Mestrado de Relações Internacionais e Estudos Europeus

DISSERTAÇÃO

A SOBERANIA E A INTERDEPENDÊNCIA DOS ESTADOS

Por:

Bernabé José Kambambi

Orientado

PhD Silvério da Rocha Cunha.

Évora, 2012

Mestrado de Relações Internacionais e Estudos Europeus

DISSERTAÇÃO

A SOBERANIA E A INTERDEPENDÊNCIA DOS ESTADOS

Por:

Bernabé José Kambambi

Orientado por:

PhD Silvério da Rocha Cunha

DEDICATÓRIA

Aos meus pais José Campos Kambambi e Adélia Chionga, à minha esposa Odeth e filhos, Gabriela, Bernini, Lamilson e Amir.

AGRADECIMENTOS

No início deste trabalho não deixamos de exprimir os nossos agradecimentos, primeiramente, à todos amigos e colegas que directa ou indirectamente permitiram que este trabalho conheça-se o fim almejado, sendo o apoio destes crucial, sobretudo no fornecimento de alguns dados bibliográficos, quer na digitalização e quer no incentivo: Talocha Pacheco e Júlia Talaia. Em segundo lugar, a todos os nossos professores que apesar de muitas dificuldades conseguiram dar o seu máximo na transmissão dos conhecimentos, que nos moldaram naquilo que é valor epistemológico. Em terceiro, aos colegas do serviço sobretudo, Capitão de Mar e Guerra, Augusto Lourenço que deu o seu ponto de vista na formulação do objecto de estudo do presente trabalho, o Chefe de Direcção que durante os dois anos de formação não criou dificuldades, dando prioridade a formação. E, finalmente e em especial, ao seu orientador do trabalho, o Professor Doutor Silvério da Rocha Cunha, que com a sua sapiência soube dar cobro à todas situações que pudessem dificultar o sucesso das metas preconizadas, acompanhando e vivendo de perto de forma atenciosa o desenrolar do mesmo até ao final da elaboração desta dissertação.

ÍNDICE

DEDICATÓRIA-----	I
AGRADECIMENTOS-----	IV
LISTA DE ABREVIATURAS-----	VII
RESUMO-----	VI
ABSTRACT-----	VI
INTRODUÇÃO-----	1
Error! Bookmark not defined.	
CAPITULO I – ESTADO E SOBERANIA-----	5
1.1. Estado-----	5
1.1.1- Origem e Evolução Histórica da Concepção do Estado-----	5
1.1.1.1 – Na Época Medieval-----	9
1.1.1.2 – Na Época Moderna-----	10
1.1.1.3- Na Época Pós-Moderna-----	12
1.1.2. Tipologia de Estados-----	13
1.1.2.1 – Estados Não Soberanos-----	13
1.1.2.2- Estados Soberanos-----	16
1.1.3. Elementos Constitutivos do Estado-----	18
1.1.3 – Fins e Funções dos Estados-----	21
1.1.3.1- Fins dos Estados-----	21
1.1.3.2- Funções dos Estados-----	23
1.2 – A Soberania e a sua Evolução Histórica no plano Internacional-----	26
1.2.1 - Soberania Clássica-----	30
1.2.2- Soberania Moderna-----	33
1.2.3- Soberania Pós-Moderna-----	36
CAPÍTULO II: INTERDEPENDÊNCIA DOS ESTADOS-----	39
2.1- Dimensões da da Interdependência-----	40
2.1.1- As origens da Interdependência-----	40
2.1.2- Os Benefícios da Interdependência-----	42
2.1.3- Custos da Interdependência-----	43
2.1.4 - A Simetria da Interdependência-----	44
2.2 - Globalização ou Mundialização -----	45
2.3- Cooperação-----	49
2.4- Integração-----	51
2.4.1- Sectores da Integração-----	52
2.4.2- Formas de Integração-----	54
2.4.2.1- Neofuncionalismo e a Construção Federal-----	54
2.4.3. Níveis de Integração-----	56
2.4.3.1. Zona Preferencial de Comércio e Zona de Livre Comércio-----	56
2.4.3.2. União Aduaneira e Mercado Comum-----	57

2.4.3.3. União Económica e Monetária e União Política-----	58
CAPITULO III: IMPLICAÇÕES DA INTERDEPENDÊNCIA NAS SOBERANIAS DOS ESTADOS-----	60
3.1. As Implicações da Interdependência na soberania dos Estados-----	60
3.2. A Soberania e a sua Pertinência na Soberania dos Estados-----	74
CONCLUSÃO-----	80
BIBLIOGRAFIA-----	87

LISTA DE ABREVIATURAS

1. **ASEAN:** ASSOCIAÇÃO DOS PAISES DO SUDESTE ASIÁTICO.
2. **CACM:** MERCADO COMUM DA AMERICA DO CENTRAL
3. **CEE:** COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA.
4. **CECA:** COMUNIDADE ECONÓMICA DO CARVÃO E AÇO.
5. **EFTA:** ASSOCIAÇÃO DOS PAISES DO SUDESTE ASIÁTICO.
6. **EU:** UNIÃO EUROPEIA
7. **EUA:** ESTADOS UNIDOS DA AMERICA.
8. **MERCOSUL:** MERCADO COMUM DO CONE DO SUL.
9. **NAFTA:** ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE COMERCIO LIVRE
10. **NATO:** TRATADO DO NORTE DO ATLÂNTICO.
11. **NMF:** NAÇÃO MAIS FAVORECIDA
12. **OEA.** ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS
13. **OMC:** ORNGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO
14. **ONU:** ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.
15. **ONG,S:** ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS.
16. **RFA:** REPÚBLICA FEDERATIVA DA ALEMANHA.
17. **SGP:** SISTEMA GERAL DE PREFERÊNCIAS
18. **ZLC:** ZONA DE LIVRE COMERCIO
19. **ZPC:** ZONA PRFERENCIAL DO COMERCIO
20. **TEC:** TARIFA EXTERNA COMUM.

RESUMO

O Presente trabalho toma como tema a interdependência e a soberania dos Estados e, concomitantemente, procurou investigar as implicações da interdependência na soberania dos Estados. Para o efeito, buscou-se interpretar analiticamente a evolução histórica do conceito de soberania tendo em conta a interdependência dos Estados, circunscrita nos processos de integração, cooperação e globalização. Identificando desta feita, os factores ilustrativos da desconfiguração das características peculiares da soberania moderna dos Estados assente num estudo comparado entre esta e a soberania pós-moderna; bem como analisando o papel do Estado e suas relações com outros actores não estatais no sistema internacional, tendo em conta os reflexos da desconfiguração das características peculiares da soberania clássica e moderna decorrente da participação dos Estados em processos de integração económica, como é o caso da experiência europeia “União Europeia”, que ilustra na prática como os Estados-membros vêm se adaptando a essa nova realidade do sistema internacional, onde o exercício compartilhado da soberania se faz necessário, evidenciando desta forma a nova definição de soberania reclamada pela realidade do mundo contemporâneo.

Palavras - chave: Estado, Soberania, Interdependência, globalização.

ABSTRACT

The Sovereignty and the Interdependence of States.

The present work theme as the interdependence and sovereignty of states and hence sought to investigate the implications of interdependence sovereignty of states. To this end, we attempted to analytically interpret the historical evolution of the concept of sovereignty in view of the interdependence of states, confined in the processes of integration, cooperation and globalization. Identifying this time, the mangling of factors illustrative of the peculiarities of modern sovereignty of states based on a comparative study between this and the postmodern sovereignty, as well as examining the role of the state and its relations with other non-state actors in the international system, taking into account the reflections of the mangling of the peculiar characteristics of classical and modern sovereignty resulting from the participation of States in economic integration processes, such as the European experience "European Union", which shows in practice how Member States are adapting to this new reality of the international system, where the exercise of sovereignty sharing is required, thus demonstrating the new definition of sovereignty claimed by the reality of the contemporary world.

Key - words: State, Sovereignty, Interdependence, globalization.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema “a Soberania e a Interdependência dos Estados. Com a formação dos grandes Estados nacionais no século XVI desenvolveu-se o moderno conceito de soberania, para expressar a extensão do poder estatal em toda a sua plenitude. A partir do fim das guerras religiosas organizou-se a nova sociedade internacional com base no Direito Internacional resultante dos Acordos de Vestefália (1648), compreendendo, desde então, um sistema interestatal centrado na teoria da igualdade soberana dos Estados. Mas com as transformações e os desafios que o velho Estado-nação vem enfrentando a partir da segunda metade do século XX, isto é, desde o fim da Primeira Guerra Mundial, atingiram de forma definitiva o seu poder e as suas condições de acção política no campo interno e externo.

Neste particular, os Estados face aos problemas planetários, como o ambiente, a economia, etc, vêm-se de mãos atadas ou mesmo, incapacitados de os resolver sozinhos, tendo portanto, de fazer alianças múltiplas e flexíveis com outros Estados, e não só, o peso cada vez maior dos outros actores políticos não estatais e de novos sujeitos de direito na Ordem Internacional, tais como, (indivíduo, igrejas, ONG’s, etc) e a sua influência no tratamento de várias questões de âmbito social, subtraiu ao Estado a exclusividade da acção internacional, bem como, afectou as funções primordiais dos Estados e consequentemente, diminuiu o poder dos Estados, ou seja, as soberanias destes.

Deste modo, constitui questão central de estudo, as implicações da interdependência na soberania dos Estados.

Para o efeito de pesquisa, formulou-se as seguintes hipóteses:

H1: A interdependência desconfigura as características do conceito da soberania moderna dos Estados;

H2: A interdependência confere ao Estado a continuação do tratamento de questões pertinentes.

Metodologia

Para o efeito de pesquisa do presente trabalho, usou-se o método qualitativo, apoiando-se na pesquisa e análise bibliográfica e descritiva, isto em livros e documentos que trazem assuntos relativos à temática em estudo, bem como, o método comparativo, sobre tudo nas matérias inerentes a soberania clássica, moderna e pós-moderna.

Objectivo Geral:

Pretendeu-se, com a abordagem da presente temática, interpretar analiticamente a evolução histórica do conceito de soberania, tendo em conta interdependência dos Estados na actualidade circunscrita nos processos de integração, cooperação e globalização.

Objectivos Específicos:

Estudar e compreender os factores ilustrativos da desconfiguração das características peculiares da soberania moderna dos Estados assente num estudo comparado entre esta e a soberania pós-moderna.

Analisar o papel do Estado e suas relações com outros actores não estatais tendo em conta os reflexos da desconfiguração das características peculiares da soberania moderna.

Concluir o curso e obter o grau académico de Mestre em Relações Internacionais e Estudos Europeus.

Importância do Estudo

O presente estudo é pertinente e actual, pois, permite compreender como as relações internacionais se processavam no passado, isto é na era clássica e como se processam na era moderna e contemporânea, tendo em conta a soberania dos Estados face as questões relativas a interdependência assente na integração e/ou cooperação, na mundialização ou globalização e na inter fusão global. Pois, se no passado (no plano interno), isto desde Jean Bodin que inspirou os monarcas absolutistas até Hans Morgenthau, o poder era absoluto e perpétuo de uma república, ou seja, poder centralizado que exercia a sua autoridade suprema sobre um território, no qual a soberania significava que cada Estado era ao mesmo tempo detentor de um poder ilimitado, independente dos outros, fazendo as suas próprias leis, criando a sua ordem própria sem ter de prestar contas a ninguém de fora; no plano externo, as coisas acontecem de forma diferente, na medida em que a soberania externa produziu alteridade, algumas alianças, mas igualmente abandono da soberania.

Porquanto, na vida internacional, cada Estado consente por si mesmo algumas perdas de soberania para respeitar as obrigações internacionais e especialmente os tratados que assinou. Não só, o próprio progresso da mundialização tornou a interdependência num princípio activo do jogo internacional que contradiz directamente a própria ideia de soberania. Nisto, Estados e empresas estão cada vez mais em interacção, ao mesmo tempo que as estratégias de investimento se tornaram mais complexas, entrelaçando acção pública e privada. Por outro lado, as deslocalizações de empresas, fluxos financeiros, fluxos de

comunicação e fluxos migratórios deixaram de obedecer à lógica da soberania, mesmo que não signifique o desaparecimento do Estado. Pois, os Estados perderam o monopólio das guerras a favor de empreendedores múltiplos, religiosos, tribais, étnicos, mas também económicos ou mafiosos que não atendem a questões de soberania.

Actualmente, o Estado não chama para si a exclusividade da vida internacional, visto que existe uma imensidade de actores que concorrem com os Estados para a definição da política internacional, tais como, empresas multinacionais, igrejas, grupos de pressão transnacionais, imigrantes clandestinos, estudantes, consumidores de produtos importados, até o próprio indivíduo pode transformar-se em um actor internacional. Deste modo, esta desregulamentação da vida internacional faz vacilar o princípio de soberania, dando mesmo espaço a uma tendência de um estado de natureza não declarado. Nisto a interdependência relança a criação de uma consciência de múltipla solidariedade, isto quer seja, redes informais, conferências mundiais, organizações não governamentais, etc. Pois, no mundo actual, a protecção do meio ambiente, questões demográficas, questões da pobreza, questões do habitat, deixaram de ser compatíveis com uma gestão particular dos bens públicos, ou seja os Estados vêm-se atados em poder resolver, de forma isolada, os variadíssimos problemas que a própria natureza lhes oferece.

O trabalho está dividido em três capítulos e os respectivos subcapítulos. No primeiro e no segundo capítulo, apresentou-se o quadro teórico, sendo que no primeiro, abordou-se o conceito de Estado e soberania numa perspectiva clássica, moderna e pós-moderna, trazendo para o efeito, todas as suas variantes que permitem compreender melhor os dois conceitos, isto em função da abordagem que o estudo exige. No segundo, discutiu-se o conceito de interdependência circunscrita na cooperação, integração e mundialização ou globalização, sendo a abordagem destes últimos conceitos importantes para a compreensão do termo interdependência. No terceiro e último capítulo, a abordagem centra-se em torno da discussão e análise da interdependência e soberania dos Estados, onde de forma separada discutiu-se, primeiro as implicações da interdependência nas soberanias dos Estados e depois sobre a pertinência da soberania perante a interdependência dos Estados. Finalmente fechou-se o trabalho com uma conclusão que reflecte o desfecho do estudo levada a cabo em função dos objectivos traçados, bem como das hipóteses ora levantadas em torno da questão central do presente estudo.

Assim, embora desconfigurado o conceito moderno de soberania, em que é compartilhado no seu exercício devido a interdependência dos Estados consubstanciada na cooperação nas mais diversas instituições internacionais, com particular realce nas

instituições integracionistas, como é o caso da União europeia, bem como ao peso cada vez maior dos outros actores não estatais, que tiram do Estado a exclusividade da acção internacional, continua o Estado, internamente, a dispor da decisão final sobre todas as competências, e a possuir, externamente, o atributo de independência que lhe permite assumir aquelas obrigações necessárias ao alcance de seus fins, inclusive subordinando-se em algumas áreas a autoridades comuns, tudo com vistas a maximizar a eficiência de suas decisões, conservando, contudo, a essência de sua soberania, mediante reserva do poder de decisão em última instância no que respeita aos interesses fundamentais do seu povo.

CAPÍTULO I- ESTADO E A SOBERANIA.

1.1. Estado

Não se pode falar da soberania dos Estados, sem antes falar sobre o Estado e as suas peculiaridades, pois, só desta forma se pode compreender o sentido e o âmbito da discussão em torno da temática em estudo, pois soberania está ligada intimamente ao Estado.

Assim, no dizer de Dias¹, o Estado constitui uma sociedade politicamente organizada em um lugar e tempo determinado, onde vigora determinada ordem de convivência, com um poder soberano, único e exclusivo. Nisto, no dizer de Jellinek *apud* Dias², sob o ponto de vista do direito, “o Estado constitui a corporação formada por um povo, dotada de um poder de mando originário e assentada em um determinado território” ou seja, “a corporação territorial dotada de um poder de mando originário.

Ainda para Max Weber *apud* Dias³, uma associação política é denominada Estado, quando e na medida em que seu quadro administrativo reivindica com êxito o monopólio legítimo da coação física para realizar as ordens vigentes. Nisto, Weber defende mesmo que o Estado consiste em uma relação de dominação do homem sobre o homem, fundada no instrumento da violência legítima, isto é, da violência considerada como legítima. Neste particular, o Estado só pode existir sob condição de que os homens dominados se submetam à autoridade continuamente reivindicada pelos dominadores.

1.1.1. Origem e Evolução Histórica da Concepção do Estado

Desde os primórdios o homem vem buscando formas, as mais diversas possíveis, de viabilizar sua sobrevivência. Neste âmbito, no dizer de Ehlich⁴, tendo em conta os seus apontamentos acerca da sociologia do direito, desde a pré-história já era possível verificar a existência de agrupamentos humanos, então denominados parentelas e famílias. Por quanto, conforme Ehlich, a característica da associabilidade foi o que tornou possível ao homem resistir ao tempo, vencendo o individualismo ou mesmo a tendência ao isolamento que caracterizava seus pares. Daí surgiram as primeiras formas de comunidades, fundadas inicialmente em laços familiares, cujo fim maior era garantir a própria sobrevivência

¹ DIAS, Reinaldo, *Ciência Política, Atlas*, São Paulo, 2008 p.50.

² Idem, *Ibidem* p.52.

³ Idem, *Ibidem* p.52.

⁴ EHRlich, Eugen, *Fundamentos da Sociologia do Direito*, tradução: René Ernani Gertz, Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1985.

individual de cada um de seus integrantes, conforme a teoria de origem familiar de Aristóteles⁵, segundo a qual:

“O Estado, enquanto forma mais elevada de comunidade, era composto por famílias, portanto verdadeira ampliação destas. Quando várias famílias se unem, constituem a primeira sociedade, que é a aldeia. Quando várias aldeias se unem numa única comunidade, grande o bastante para ser auto-suficiente, configura-se a cidade, ou o Estado – que nasce para assegurar o viver e, depois de formado, é capaz de assegurar o viver bem. Portanto, a cidade-Estado é uma forma natural de associação, assim como o eram as associações primitivas das quais ela se originou”.

Bobbio, fazendo referência a essa comunidade primitiva marcada pela necessidade de um grupo social de conceber mecanismos de controlo capazes de resistir ao instinto humano de liberdade, uma vez que a renúncia voluntária à liberdade autotutela e livre arbítrio não é inerente ao homem, indicando desta forma, o advento do Estado a partir de então, destacando que:

“ O Estado, entendido como ordenamento político de uma comunidade, nasce da dissolução da comunidade primitiva fundada sobre os laços de parentesco e da formação de comunidades mais amplas derivadas da união de vários grupos familiares por razões de sobrevivência interna (o sustento) e externa (a defesa). (...) O nascimento do Estado representa o ponto de passagem da idade primitiva, gradativamente diferenciada em selvagem e bárbara, à idade civil, onde “civil” está ao mesmo tempo para “cidadão” e “civilizado”(ADAM FERGUSON apud BOBBIO⁶.

Ainda, para Morais⁷ o Estado é fruto da razão humana, pois o homem somente por meio desse ente jurídico seria possível obter aquilo que no estado de natureza lhe era difícil alcance senão impossível. Ou seja, a origem do Estado está relacionada com o facto de o

⁵ ARISTÓTELES, A Política. Coleção os pensadores. ABRÃO, Therezinha Monteiro Deutsch Baby. São Paulo. Nova Cultura, 1999 pp.145-146.

⁶ BOBBIO, Norberto, Estado, Governo e Sociedade: Por Uma Teoria Geral da Política. Marco Aurélio Nogueira: Tradução, 4ª ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987, p.73.

⁷ MORAIS, José Luiz Bolzan de. Ainda Hobbes! Revista Jurídica. Ano I, nº1. Set/1999, Frederico Westphalen.URI, 1999.

homem haver abandonado o individualismo que lhe era peculiar enquanto se encontrava no estado de natureza, reunindo-se, conseqüentemente, em sociedade organizada na convivência recíproca. Ora, essa convivência recíproca manifesta-se na história emprestando os contornos ao Estado enquanto organização capaz de ditar regras a todos os indivíduos, formado pela soma das parcelas de liberdades individuais renunciadas em seu favor pelos membros que lhe integram.

Parafraseando Hugo Grotius⁸ em concordância com Aristóteles (1999), foi graças a racionalidade do ser humano, que o homem percebeu que o uso indiscriminado das forças privadas individuais traria como consequência uma completa autodeterminação, onde “todos guerrearão contra todos”, nisto o homem outorgou ao Estado, mediante cessão de parcela de sua individualidade, o poder de dispor do monopólio da força para garantir a convivência colectiva, regulando e disciplinando as relações internamente havidas entre os membros da colectividade, de forma a impor a todos aqueles indivíduos alcançados pelo seu novo poder, o respeito aos regulamentos indispensáveis à manutenção da vida em sociedade.

É neste sentido que Ehrlich⁹ defende que o Estado visto como sendo um instrumento a serviço da sociedade, cujo principal papel é a defesa e protecção contra estrangeiros – aqueles que não se encontram sob sua autoridade – que a ele se opõem.

Para Dias¹⁰, o conceito de Estado tal como é utilizado actualmente, (...) por organizações internacionais para identificar os seus membros, tem sua origem no século XVI, com a formação do Estado moderno em sua forma absolutista, isto, principalmente após o processo de descolonização, que teve início na metade do século XX depois da segunda Guerra Mundial, multiplicando-se o número de Estados numa ordem de 192 na actualidade e que estão sob bandeira da ONU, que apesar de existirem entre estas diferenças quer seja em termos económicos, políticos, sociais, culturais e outras, têm um traço comum que é a soberania, sendo este o elemento diferenciador entre o Estado e outras formas de organização política.

Deste modo, vocábulo Estado se origina do latim status, que provém, por sua vez, de stare, ou seja, a condição de existência em que se dá ou é uma coisa.

⁸ GROTIUS, Hugo, *The Law of War and Peace*. LOOMIS, Louise: Trad. New York: Walter J. Black, 1949 pp.4-5.

⁹ EHRLICH, Eugen, *Fundamentos da Sociologia do Direito*, tradução: René Ernani Gertz, Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1985.

¹⁰ DIAS, Reinaldo, *Ciência Política, Atlas*, São Paulo, 2008, p.52.

Etimologicamente a palavra estado foi empregado para definir uma situação concreta que acontecia em determinado momento, e em relação a um dado preciso e comparável, designando para o efeito, a autoridade exercida em determinado território e sobre certa população.

Neste particular, o termo Estado é empregado para referir-se à organização política, e assim designar tanto a cidade grega (polis) como a república e o império romano, o império Han na China, o império inca na América do Sul, os Reinos feudais, o Estado moderno.

Assim, a comunidade política na Grécia clássica recebe o nome de cidade, polis; por isso o termo política é visto como ciência do governo na cidade ou ciência do Estado. Já em Roma, o termo civitas serve para designar a comunidade dos cidadãos, e o termo res publica para se referir à coisa pública. Por outro lado, o termo império veio reflectir posteriormente o elemento mais importante da organização política, sendo o poder o factor relevante deste conceito.

Ora, nem a denominação reino, império ou mesmo cidade não expressavam na plenitude o carácter da vida política e a específica forma de organização das cidades do Renascimento. Porquanto, conforme Dias¹¹, foi a partir da obra de Maquiavel, O príncipe, que se disseminou o uso da palavra Estado. Deste modo, o vocábulo Estado, Stato para designar nova realidade, como é o caso do Stato de Veneza, Stato de Florença, Stato de Gênova, etc., designa de facto essa nova realidade política surgida no Renascimento, dando maior destaque à colectividade organizada que ao poder personalizado, pois, não se considera somente o governo e sua corte, mas o conjunto dos cidadãos. Neste quadro, o Estado é visto como sendo, uma corporação territorial, onde a presença comunitária de seus membros se destaca numa referência ao poder.

Na actualidade, segundo Smend, a compreensão sobre o Estado, engloba em sua formação forças independentes e comandadas por ele, definindo-o:

“ O Estado actual é uma incessante luta de integração. Reflecte, na sua estrutura, forças independentes que congrega e comanda. É um ângulo de convergência de todas as forças sociais propulsoras, sob sua disciplina, da felicidade e de ordem, no seio da comunhão. Ausculta as tendências, as influências dos fenómenos da natureza,

¹¹ Idem, Ibidem p.55

imprimindo-lhes rumo e ritmo dirigidos à sua finalidade”, (SMEND¹²).

Cuidando-se de uma realidade dinâmica e, bem por isso, sujeito aos efeitos advindos do tempo, a evolução aponta para um Estado que passou por diversas fases. Assim cronologicamente é possível identificar o Estado Antigo, Grego, Romano, Medieval e Moderno.

O Estado Antigo, também conhecido de Teocrático, tinha como característica principal a proeminência religiosa e mística, datado aproximadamente três mil anos da Era Cristã, formado na região da Baixa Mesopotâmia, nas redondezas dos rios tigre e Eufrates. Dentre as várias características, destacam-se a natureza unitária, pois não se admitia qualquer divisão interior, territorial ou de funções, e a religiosidade, porquanto tanto a autoridade dos governantes quanto as normas de comportamentos individuais e colectivos eram tidas como expressão da vontade divina¹³.

No Estado Grego não havia confusão entre a ordem religiosa e estatal, pois era nítida a segmentação existente entre elas. Tratava-se de uma monarquia patriarcal que assentava na aristocracia, na qual cada cidade tinha um Rei, um Conselho de Anciões e uma Assembleia Geral de Anciões, onde este último passou mais tarde a ser subordinante do Conselho de Anciões.

Quanto ao Estado Romano, este tinha os seus alicerces umbilicalmente ligado à família, sendo sua principal característica a utilização do direito como instrumento para dar conformidade às vitórias dos seus exércitos, os quais consubstanciavam todo ímpeto romano pela expansão e conquista de novos espaços territoriais. Comparativamente ao Estado Grego, constatava-se que no Estado Romano havia uma distinção entre o Estado e a religião, pois o divino já não era o mecanismo conformador do poder terreno (estatal), porquanto já se observava a participação do povo, de certa maneira muito significativa, nas decisões governamentais.

1.1.1.1. Na Época Medieval

Numa perspectiva histórica, isto quanto a concepção do Estado, no dizer de Dias¹⁴, na sociedade medieval há um conjunto de Estados. Porquanto, no contexto europeu, o

¹² SMEND, Rudolf. *Constitucion Y Derecho Constitucional*. Trad. PEREZ, J. M. B. Madrid: Centro de Estudios Constitucionais – Coleccion Estudios Cosntitucionales (Série), 1985 p.287.

¹³ DALARI, Dalmo de Abreu, *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 21ª ed. São Paulo; Saraiva, 2000.

¹⁴ DIAS, Reinaldo, *Ciência Política, Atlas*, São Paulo, 2008, p.58.

Estado é uma organização católica romana, organização na qual cada reino ou poder terreno ocupa o lugar que a lei natural e a lei divina lhes destinaram.

Logo, a vida pública medieval é comum a todos os povos cristãos, e é decorrente da cristianização do antigo império romano, embora num processo de renovação, ou seja, uma continuação do universalismo romano, com hegemonia da igreja católica.

Assim, o Clero e a nobreza são estratos dominantes, ou seja, são as forças monolíticas que cuidam para que nada saia de seu eixo. Neste particular, no dizer de PASOLD, a Igreja limitava o Poder político medieval não só exteriormente mas, de modo mais intenso, no interior, indirectamente, valendo-se do clero. Deste modo, o rei está limitado em seu exercício pela submissão a leis mais poderosas que seu reinado; leis que tem origem no direito natural e divino, daí que transgredir a ordem equivale rebelar-se contra os desígnios de Deus (representado pelo Papa). Aqui, o rei tem alguns deveres com seus vassallos e um dever de justiça perante a Igreja. Nisto, o vassallo tem, no dizer de Dias, somente por este facto, diante do Rei, o direito de resistência, visto que a conduta do monarca desobedece ao status quo, ou seja, o que a igreja e os vassallos esperam e exigem dele. Porquanto, conforme Sousa¹⁵, na Sociedade medieval, o Estado para as realidades políticas daquela época, se reduzia à pessoa do Soberano e às dos poucos homens de projecção que a assessoravam ou formavam seus Conselhos.

1.1.1.2. Na Época Moderna

Parafrazeando Dias¹⁶, com o colapso medieval, surge com renascimento¹⁷ que antecede a Idade Moderna, nas cidades-estados italianos, os primeiros Estados com características essenciais de Estados modernos, conforme a actualidade. Neste período, o pensamento medieval cedia às ideias universalistas do pensamento Renascentistas. Considera-se esta época da modernidade da civilização europeia, do princípio do individualismo, diante do colectivismo, mudança dos vínculos sociais, aparentemente indestrutíveis, dessa sociedade. Enfim, o poder do Rei se impõe gradualmente sobre a

¹⁵ SOUZA, José Pedro Galvão de. **O Estado Tecnocrático**. São Paulo: Saraiva, 1973. p. 19.

¹⁶ DIAS, Reinaldo, *Ciência Política, Atlas*, São Paulo, 2008 p.59.

¹⁷ Renascimento é a expressão cultural de um longo e complexo processo histórico, resultado de uma nova forma de interpretar a realidade. É uma categoria histórica, um pensamento e acção (moral, intelectual, social) que se constitui numa ideologia que questiona os fundamentos da ideologia medieval. Este compreende os começos do século XIV até o final do século XVI, (REINALDO DIAS, *CIÊNCIA POLÍTICA, ATLAS, SÃO PAULO*, 2008 p.59).

nobreza, parlamentos, cidades livres e igreja. Logo, se regista uma queda irreversível do sistema político medieval, sendo os poderes dos senhores feudais e corporações de ofício se centralizarem no Monarca, que encarna, assim, a ideia ainda relativa da unidade nacional. É aqui onde surge a concepção de um soberano fonte de todo poder e de todo sentimento nacionalista.

Assim, o Estado Moderno teria nascido na condição de unidade de associação. Sua organização sustenta-se numa Constituição, porque nele se caracteriza a dominação de um duplo dualismo composto pelo rei e pelo povo, Poder espiritual e temporal.

Evidentemente que este fenómeno apresentou componentes peculiares em cada Estado em particular e, em todo caso, a polémica entre o Estado e a Igreja teria se decidido em benefício do Estado graças à Reforma Religiosa, e não somente em países protestantes.

Importa referir que a ideia da unidade resulta de uma grande evolução histórica, propondo que o Estado moderno tem como ponto final o que para o Antigo era o ponto de partida.

Quanto ao aspecto relação indivíduo e Estado, Jellinek sublinha que na antiguidade esteve ausente, com clareza, a consciência de uma exigência jurídico-positiva que reconhecesse ao indivíduo uma esfera de Liberdade frente ao Estado. Já na época moderna, no dizer do autor ora citado, de forma diversa, ainda quando existia um absolutismo sem limites, jamais deixou de haver a convicção de que o indivíduo era um ser de direitos frente ao Estado e de que, tanto no plano moral quanto no âmbito jurídico, esse mesmo indivíduo seria reconhecido pelo Estado, JELLINEK,¹⁸.

De referir que os elementos essenciais do Estado Moderno, segundo Dallari¹⁹, circunscrevem-se em quatro características, isto é, a soberania, o território, o povo e a finalidade.

Parafraseando Heller²⁰, do ponto de vista histórico, a manifestação prematura do Estado moderno criou-se na primeira metade do Século XII na Sicília pelo genial Frederico II, que tirou de forma radical ao sistema feudal, o exército, a justiça, a polícia e a administração financeira, centralizando tudo de modo burocrático. Nisto, as origens

¹⁸JELLINEK, Georg. **Teoria General Del Estado**: Tradução de Fernando de Los Rios Urruti. México: D. F. Compañia Editorial Continental, s.d p.245.

¹⁹ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria do Estado*, 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1987, p.59- 61.

²⁰ HELLER, Herman. *Teoria do Estado*. Tradução de Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968, p.161. Título original: Staatslehre.

propriamente ditas do Estado Moderno e das ideias que a ele correspondem devem procurar-se, não obstante, nas cidades-repúblicas da Itália setentrional na época da Renascença”. Ainda para MAX WEBER *apud* Tragtenberg²¹, quanto à evolução, no aspecto organizador, que foi levada a efeito na configuração do Estado Moderno, “consistiu em que os meios reais de Autoridade e administração, que eram de domínio privado, se transformassem em propriedade pública e em que o Poder de mando que se vinha exercendo como um direito do indivíduo se expropriasse em benefício do príncipe, absoluto, primeiro e depois do Estado.

1.1.1.3. Na Época Contemporânea

Parafrasear Brandão²², o ano de 1916 assinala o encerramento, pelo menos do ponto de vista do Discurso Constitucional, do período do *Estado Moderno* e o surgimento, a partir da Constituição Mexicana de 1917, de um Estado que, pelas suas condições muito peculiares, se pode denominar de Estado contemporâneo.

Ora, esta denominação se aplica ao espectro de variações dos diversos Estados que se apresentam na contemporaneidade, os quais, independentemente de motivação ideológica de suas Constituições, tenham algumas características essenciais que lhes são comuns e, principalmente, possuem uma função que lhes é essencial.

Neste particular, para MARITAIN²³, a realidade política fundamental não é o Estado, porque ela se encontra no “corpo político com as suas variadas instituições, as múltiplas comunidades que supõe e a comunidade moral que dele nasce”. O Estado é, assim, redutível a uma das instituições do grande complexo que é o corpo político e, nesta condição, é seu papel especializar-se e dedicar-se aos assuntos pertinentes ao **Bem Comum** do corpo político. Deste modo, o Estado é visto como sendo uma instituição política suprema.

Este grau de prestígio, no entanto, não o coloca na posição de todo, mas sim o caracteriza como uma parte, cujas funções são “meramente instrumentais”. Porquanto, não tem cabimento admitir ao Estado a pretensão de ser “uma pessoa sobre-humana, gozando, por isso, de um direito de soberania absoluta”.

²¹ TRAGTENBERG, Maurício. Burocracia e Ideologia. 1ed. 4 imp. São Paulo: Atlas, 1985. p. 108-185.

²² BRANDÃO, Paulo de Tarso. Acções Constitucionais: Novos Direitos e Acesso à Justiça. Florianópolis: Habitus, 2001. p. 40-49.

²³ MARITAIN, Jacques. **O Homem e o Estado**. Tradução de Alceu Amoroso Lima. 3. ed. Rio de Janeiro: Agir, 1959. p. 223-236.

Porquanto o **Bem Comum** ou **Interesse Colectivo** só Poderá ser convenientemente equacionada caso o Estado seja realmente encarado como instrumento de toda a Sociedade, e não apenas de segmentos privilegiados por motivos de ordem económica, racial, social, cultural, religiosa ou ideológica, ou seja, o Estado ou o poder político tem que ter compromissos formais com a Sociedade e seus anseios.

Há, sem dúvida, no Estado contemporâneo uma atitude constitucional comum em direcção à realização dos anseios sociais, com componentes iniciais do desenho da caracterização da função social do Estado Contemporâneo, embora na prática, tal atitude nem sempre se traduz em comportamentos coerentes com o Discurso Constitucional.

1.1.2. Tipologia de Estados.

Uma vez conseguido, embora não de forma definitiva, o conceito de Estado, é mister falar nesta parte do trabalho, a tipologia de estados, e nisto, sendo a soberania uma das características fundamentais dos Estados modernos, a tipologia de Estados que se propõem enquadra-se neste âmbito. Ou seja, o elemento definidor da tipologia de Estados assenta no elemento soberania. Pois, nem todos os Estados são soberanos, conforme Roland Mane *apud* Fernandes²⁴. Porquanto, para que o Estado seja considerado como soberano, o poder de querer e o poder de comandar não podem estar subordinados a outros Estados. Ora, existem Estados que em determinados domínios, não têm o poder de querer nem o poder de comandar. Neste particular, os Estados podem ser classificados como sendo: Federados, Protegidos e Exíguos, os tais Estados não soberanos e Semi-Soberanos. Ainda encontramos aqueles que são soberanos, classificados como sendo: Federais, Unitários Centralizados e Unitários Descentralizados.

1.1.2.1. Estado não Soberanos

Estados Federados

Os Estados Federados constituem, no dizer de Fernandes²⁵, a única modalidade de Estado não soberanos.

Assim, quando um certo número de colectividades territoriais politicamente organizadas decidem unir-se e aceitam, mediante a adopção de uma constituição comum, transferir para os órgãos da União as suas prerrogativas soberanas de ordem externa, e

²⁴ FERNANDES, António José, Introdução a Ciência Política: Teorias, Métodos e Temáticas, Porto editora, Porto, p.92.

²⁵ Idem, Ibidem p. 93.

reconhecem a estes órgãos competência para decidir sobre alguns domínios da sua ordem interna, tornam-se membros de um Estado Federal.

Porquanto, segundo Fernandes, os Estados Federados, continuam a ser verdadeiros Estados, pois, podem elaborar as suas próprias Constituições e fazer leis no domínio da sua competência e dispõem de meios próprios (funcionalismo, política e tribunais) para fazer respeitar as suas leis dentro do território que lhes pertence. No entanto, não são considerados como soberanos, na medida em que as suas constituições têm de respeitar a Constituição federal, dum lado e doutro, as suas leis têm de se subordinar às leis dimanadas dos órgãos da Federação e podem ser anuladas pelos tribunais federais se forem contrários à Constituição federal ou se incidirem sobre domínios reservados às leis federais, enfim, não podem manter relações internacionais próprias, isto é, perdem o direito de legação, o direito de celebrar tratados, o direito de reclamação internacional e o direito de fazer a guerra, deixando estas tarefas para o Estado federal.

Importa, neste particular, referir que são os órgãos federais que definem os objectivos sociais e políticos de toda a Federação e afirma internacionalmente os interesses e a vontade desta como um todo, logo, é à Federação que se atribui a soberania, ou seja, a Federação é que constitui o Estado Soberano.

Estados protegidos

Segundo Silva Cunha *apud* Fernandes²⁶, o protectorado é uma associação de Estados criada por um tratado em que um Estado soberano “Estado Protector”, assume a obrigação de proteger outro (Estado Protegido ou protectorado), recebendo em contrapartida a faculdade de dirigir, completa ou parcialmente, a gestão das relações internacionais do segundo, e em alguns casos mesmo a sua política interna.

Ora, a condição de protectorado não retira não determina a perda total da soberania do Estado protegido, porquanto, limita a sua capacidade de agir, tanto na arena internacional como na interna.

Nisto, o Estado protegido mantém a faculdade de se constituir e legislar, e em situação óbvia, pode denunciar o acordo que esteve na base da condição de protectorado. Isto significa que não perde totalmente a soberania, ou seja, a sua constituição não submete-se à do Estado protector, respeitando sim os acordos celebrados, logo, é visto como sendo semi-soberano.

²⁶ Idem, *Ibidem* p.93.

Estados Exíguos

Para o autor ora citado acima, os Estados Exíguos são comunidades políticas que, pela sua diminuta extensão territorial e escassa população, não estão em condições de exercer plenamente a soberania, sobretudo, “o jus belli”.

Assim, se pode aludir no âmbito do direito internacional que os Estados Exíguos são independentes e sujeitos deste. Pois, têm o direito de celebrar tratados internacionais, podendo ser partes das convenções multilaterais e das organizações internacionais de carácter técnico, têm em princípio, o direito de legação, embora em muitos casos não o exerçam, na medida em que servem-se da representação diplomática dos Estados Vizinhos, e têm também o direito de reclamação internacional e pode ser parte dos estatutos do Tribunal Internacional de Justiça.

Porquanto, o Estados vizinho (limítrofes), em virtude dos acordos celebrados com o Estado Exíguo, exerce certas competências no território deste, como gestão de certos serviços públicos, “exemplo, serviços postais”, a sua assegura a sua protecção militar, e em muitos casos, assegura de igual modo, a representação diplomática.

De referir que o Estado Exíguo, conforme Fernandes²⁷, não transfere para o Estado limítrofe todas as suas prerrogativas soberanas. Ou seja, mantém as de ordem interna, isto é de fazer leis de acordo com as regras constitucionais, e de criar os órgãos necessários para a sua execução. É isto que atribui a estes tipos de estados de semi- soberanos.

Estados Neutralizados

Os Estados Neutralizados são aqueles que por vontade própria e de acordo com a vontade manifestada pelas principais potências internacionais, gozam de um estatuto de neutralidade permanente. Deste modo, estes Estados, abdicam-se do direito de fazer a guerra, excepto em situação de legítima defesa.

Importa aqui referir que a neutralidade que se faz menção acima, é diferente da neutralidade clássica²⁸ ou colaborante²⁹.

²⁷ Idem, Ibidem p.95.

²⁸ A neutralidade clássica consiste na recusa em participar de modo algum num conflito concreto, e o estado que a prática é um Estado neutral, (FERNANDES, ANTÓNIO JOSÉ, INTRODUÇÃO A CIÊNCIA POLÍTICA, TEORIAS, MÉTODOS E TEMÁTICAS, PORTO EDITORA, p.96).

²⁹ A neutralidade colaborante, consiste na recusa dos Estados em participar militarmente e de forma directa num conflito armado, embora colaborem com os beligerantes, (Idem, Ibidem).

1.1.2.2. Estados Soberanos

Parafraseando Fernandes³⁰, os Estados soberanos, são aqueles que detêm um poder sem igual na ordem interna, nem superior na ordem externa. Porquanto, têm o poder de querer e de comandar.

Assim, tendo em conta as relações que mantêm com as colectividades territoriais que integram, estes podem ser, Federais e Unitários.

Estados Federais

Para Fernandes p.97, a expressão Estado federal significa, a união de Estados membros num só Estado central que se rege por normas constitucionais comuns a todos os membros.

Porquanto, segundo Fernandes p.97, existem varias formas de federalismo que se agrupam em dois tipos, isto é, federações propriamente ditas ou perfeitas (caso dos EUA, RFA, Suíça e Canadá) e federações imperfeitas ou fictícias (Brasil, Australia, etc).

Importa referir que a construção do Estado federal, assenta em três quadros teóricos distintos, tais como: a teoria do Estado federal de dois membros, a teoria do Estado de três membros e a teoria dos Estados-partes.

Assim, em conformidade com a teoria do estado federal de dois membros, os Estados federados são parte da Federação e estão a ela submetidos. Porquanto, os órgãos da Federação, estão legitimados para actuar sobre os Estados federados. Deste modo, verificasse a primazia da federação sobre os Estados federados.

Por outro, a teoria do Estado federal de três membros, assenta na ideia segundo a qual, os Estados federados formam, juntamente com a Federação, uma República Federal. Neste particular, constata-se uma igualdade de categoria entre a Federação e os Estados federados. Nisto, a que ter em conta os órgãos tanto da Federação como os dos Estados federados, pois, são distintos e pelo facto da Federação não comportar os Estados federados, os seus órgãos não podem actuar sobre estes. Por exemplo, o Presidente Federal e o Tribunal Constitucional Federal não podem ser órgão da Federação, mas sim da República Federal, onde, ambos são membros.

Já a teoria dos Estados-partes diz que a Federação e os Estados federados são membros de igual categoria de um conjunto que em si mesmo, carece de qualidade estatal.

³⁰ FERNANDES, António José, Introdução a Ciência Política: Teorias, Métodos e Temáticas, Porto editora, Porto, p.97.

Nisto, os órgãos da Federação não podem actuar sobre os Estados federados. Logo, pelo facto do conjunto da Federação e dos Estados federados não têm qualidade estatal e por isso, não possui órgãos próprios, não existem órgãos que possam actuar ao mesmo tempo sobre a Federação e os estados federados.

Enfim, se constata entre estas três teorias, que enquanto a teoria do Estado Federal de dois membros se fundamenta na tese da primazia da Federação sobre os Estados federados, as outras duas negam essa primazia. Também de dizer que se constata uma grande diferença entre a Federação e o estado Federal, pois, a Federação é uma associação de Estados, criada por um tratado internacional, do qual resulta a instituição de órgãos comuns para a prossecução de determinadas competências, geralmente internacionais. Enquanto o Estado Federal, não resulta de um tratado, mas sim, de uma constituição, e os Estados federados deste, não têm personalidade internacional. Ora, a Federação de Estados é um Estado, é uma entidade estadual soberana, para qual os Estados federados transferem as suas prerrogativas soberanas de ordem externa e algumas de ordem interna, e a confederação apenas uma simples associação de Estados.

Deste modo, o federalismo propriamente dito ou perfeito, assenta na teoria do Estado federal de dois membros.

Estados Unitários

Para Fernandes³¹, o Estado unitário é um Estado simples, em que há um só poder político para todo o território. No entanto, este poder do Estado pode estar concentrado e centralizado nos órgãos centrais ou repartidos a nível dos órgãos territoriais, a quem são atribuídos poderes e competências relativamente autónomos. Ou seja, os Estados Unitários, podem ser centralizados ou descentralizados.

Os **Estados Unitários Centralizados** são aqueles que a autonomia das suas colectividades territoriais é muito reduzida. Porquanto, a maior parte dos actos que lhe dizem respeito, ou são praticados pelos agentes dos órgãos centrais do estado, ou não podem ser realizadas sem o acordo tácito ou expresso destes. Ora, se constata que o regime das colectividades locais está uniformizado, ou seja, a competência das colectividades locais e regionais reduz-se essencialmente a atribuições de ordem administrativa, nisto, a tutela e o controlo são exercidos pelos representantes locais, regionais ou nacionais do poder central sobre as autoridades locais e regionais, e as finanças locais são em maior ou menor grau,

³¹ Idem, Ibidem p.100.

atribuídas pelo poder central através do orçamento do Estado, com o objectivo de garantir o funcionamento dos serviços de utilidade pública implantados nas colectividades territoriais.

Já os **Estados Unitários Descentralizados** são aqueles que se caracterizam essencialmente, no dizer de Fernandes, pela autonomia administrativa e financeira que concede às colectividades territoriais. Neste particular, o grau de autonomia varia de uns Estados para os outros, e pode variar de umas regiões para outras dentro do mesmo Estado, isto tendo em conta o estatuto das colectividades locais e regionais, que em muitos casos as próprias Constituições prevêm nos seus preceitos, regiões de estatuto especial e de estatuto de direito comum.

1.1.3. Elementos Constitutivos do Estado

O Estado, bem como outros fenómenos sociais ou jurídicos talvez não da mesma envergadura, pode ser identificado pelos elementos que o compõe, os quais também se prestam a distingui-lo de outros entes que permeiam o cenário internacional.

De referir que antes do surgimento do Estado a sociedade era nómada (*homo vagus*), somente se verificou a passagem do homem à qualidade de homem sedentário (*homo manes*) a partir de sua fixação no solo, em decorrência da actividade agrícola e pastoril. Surge neste contexto o elemento que ainda se fazia ausente para o seu evento, isto é, uma base física da sociedade política ou território. Já com a existência de facto, de dominantes e dominados, dotado do atributo da soberania, de forma exclusiva, a substituir o poder social, passando, desta forma, a condicionar aquelas sociedades ou grupos sociais menores.

Assim, tem-se os elementos constitutivos do Estado, isto é, Povo, território e poder político. De referir neste particular que autores como Dallari, Garcia Pelayo e Groppalli acrescentam um elemento constitutivo do Estado, apontando deste modo, a finalidade (bem-estar, progresso social, bem comum, convivência pacífica etc.) como o quarto elemento constitutivo do Estado. Nisto o povo e território, designados também como elementos materiais, tornam o Estado distinto de Organizações Internacionais; o poder político e o ordenamento jurídico (ou poder político juridicamente organizado) se apresenta como elementos formais ou essenciais, presentemente apresentados como inerentes à própria figura do Estado.

Assim, para que uma colectividade passe a ser reconhecida como Estado, deverá possuir uma população, um território, um governo e poder soberano, pois representam, no dizer deste, os requisitos necessários para a existência de um Estado como pessoa

internacional plena, e para efeito, o governo deverá ser efectivo e possuir certo grau de estabilidade³².

Povo

Distinguindo-se do conceito de população, esta por definição vista como mera expressão numérica do conjunto de indivíduos, nacionais ou estrangeiras que vivem num determinado Estado; e também de nação, esta identificada como uma comunidade onde se faz presente uma base histórico-cultural, o elemento povo pode ser definido como um conjunto de pessoas que se unem com o fim comum de constituir um Estado, criando entre si um vínculo permanente de natureza jurídico-política.

Na verdade um Estado não pode ser idealizado sendo tendo em sua constituição uma sociedade humana, resultado do agrupamento social, não há, de facto, como negar ser o povo elemento que o integra, distinto de outros agrupamentos, sito enquanto comunidade humana estatal.

Deste modo, qualquer pluralidade de homens não dotados da qualidade subjectiva de povo, jamais poderia ser vista como Estado, ainda que submetidos a uma autoridade comum³³.

Realçar aqui que a população do Estado Soberano é o conjunto das pessoas instaladas em carácter permanente sobre seu território, no qual existe uma maioria de súditos locais e um contingente minoritário (em número proporcional variável, conforme o país) de estrangeiros residentes. No entanto, importa dizer que a dimensão pessoal do Estado soberano (seu elemento constitutivo, ao lado do território e do governo) não é a respectiva população, mas a comunidade nacional, ou seja, o conjunto de seus súditos, incluindo aqueles, minoritários, que se tenham estabelecido no exterior³⁴.

Território

Território é país propriamente dito, não se confundindo, portanto com povo ou nação, ou mesmo podendo se compreendido como sinónimo de Estado, pois é puro e simplesmente um dos seus elementos constitutivos, correspondentes à porção de área

³² LEGAZ Y LACAMBA, Luis. *Filosofia del derecho*. 5ª edición revisada y aumentada. Barcelona: Bosch Casa editorial S.A., 1998 p.779.

³³ JELLINEK, Georg. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. Trad. LOS RIOS, Fernando de, Buenos Aires: Editorial Albratos, 1981 p.319.

³⁴ REZEK, José Francisco. *Direito das Comunidades Europeias e Direito Internacional Público*. Lisboa: Almedina, 1991 p.170.

terrestre pertencente ao estado, independentemente do meio pelo qual se conquistou – acrescida dos espaços hídricos de interesse interno, isto é, rios e lagos que se situam nesta área terrestre. Enfim, trata-se sim de uma base física, de uma porção do globo terrestre por ele ocupada, que serve de limite à sua jurisdição e lhe fornece recursos materiais.

Assim, esse espaço territorial do Estado ganha relevância a partir do momento em que o seu reconhecimento implica concordar com a impossibilidade de eventual coexistência de dois Estados em um mesmo território. Nisto, a sua importância reside no facto de que esse elemento constitui um pressuposto necessário ao próprio exercício do poder estatal sobre os cidadãos que nele vivem e também sobre aqueles seus que se encontram em outros países³⁵.

Pese embora o território ser apontado como um dos elementos essenciais do Estado, enquanto expressão do seu poder de facto, não é impossível, no entanto, a existência temporária de uma sociedade política desprovida dessa base física - esta pode ser considerada um elemento contingente, até certo ponto e de forma temporária, prescindível.

Poder político juridicamente organizado

Poder político é uma palavra originária do latim arcaico *potis esse*, posteriormente contraída em *posse e*, então, *potere*, o tempo poder expressa a possibilidade para a realização de algo. Não é portanto, acção que ele compreende, mas sim potência, potencialidade. Também pode ser empregado como força a serviço de uma ideia, ou seja, trata-se de uma força nascida da vontade social preponderante, destinada a dirigir a comunidade de uma ordem social que considera benéfica, bem como impor aos seus integrantes o comportamento necessário para tanto³⁶. Pode-se afirmar ser o poder o próprio Estado, com ele se confundindo a ponto de ser possível afirmar-lhe uma expressão ordenada de convivência, por natureza preponderante nesse grupo, o qual não sofre influências pela modificação dos outros elementos ou agentes que o constituem.

Em suma, é o poder a própria manifestação do Estado, a qual pode ser identificada como governo e soberania, ou seja, este representa aquele poder enquanto expressão dinâmica de ordem pública, coordenando o funcionamento do Estado. Enquanto a soberania, vista, neste particular, como o poder estatal supremo e independente em relação ao poder

³⁵ JELLINEK, Georg. Teoria Geral do Direito e do Estado. Trad. LOS RIOS, Fernando de, Buenos Aires: Editorial Albratos, 1981 p.319-322.

³⁶ BURDEAU, George. Método de la Ciência Política. Buenos Aires: Ediciones de Palma, 1974.

dos outros Estados, dizendo respeito à própria relação do Estado com os outros Estados que integram a Sociedade Internacional.

Portanto, é por intermédio deste elemento que, de facto, o Estado se impõem de forma generalizada sobre os indivíduos que o integram, sendo traduzido como poder efectivo, poder de dominação, indispensável para garantir a própria organização e estabilidade social. Apesar do poder de mando, pode o Estado, se necessário para vincar as suas ordens, recorrer a coerção, instrumento que permite as regras emanadas, verdadeiros mandatos estatais, prevaleçam nas situações de equilíbrio, mas também e principalmente diante de conflitos.

De referir que o poder político não se restringe apenas a mandamento, sendo imprescindível que sua concepção, enquanto elemento constitutivo do Estado, contemple uma carga social considerável, de modo a encontrar uma correlação entre a ordem e a aquiescência, ou seja, uma relação entre vontades³⁷.

Assim, numa perspectiva social, o poder se apresenta como a capacidade ou possibilidade de agir (o que importa admitir o poder como verdadeira autonomia) e fazer com que outros ajam (não somente pela força, mas também por criar nos indivíduos que por ele serão atingidos uma convicção íntima, de modo a levá-los a se conduzirem harmoniosamente com regra). Neste âmbito, o poder encontra justificativa junto àqueles por ele alcançados, tornando-se legítimo e plenamente realizável a partir de então.

1.1.4. Fins e Funções dos Estados

1.1.4.1. Fins do Estado

Parafrazeando Caetano³⁸, os fins do Estado representam a razão de existência deste. Ou seja, representam fins do Estado a segurança, a justiça e o bem-estar social.

Segurança - a segurança representa, no dizer de Caetano³⁹, a razão primordial que levou os homens a instituir um poder político, isto é, o primeiro interesse dos homens é viver. Porquanto, para estes viverem precisam de se amparar contra os perigos da natureza, contra as cobiças dos outros homens, contra a violência dos mais fortes. Ora, no dizer de Caetano, tendo em conta a observação que ele faz sobre os povos selvagens, o poder político

³⁷ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de Política. 8ª ed. Editora Universidade de Brasília, Brasília, 1995.

³⁸ CAETANO, Marcelo, Manual de Ciência Política e Direito Constitucional, Almedina, Coimbra, 2009, p.143.

³⁹ Idem, Ibidem p.144.

começa por afirmar e manter a coesão absoluta da sociedade para que todos protejam a todos e assim, unidos em estreita solidariedade, que vai por vezes ao ponto de escravizar o indivíduo ao grupo, poderem resistir e subsistir.

Nisto, o poder político dirige a defesa contra a Natureza e o aproveitamento desta, concentra e disciplina esforços para a luta contra o inimigo comum, garante no seio da própria sociedade a coexistência pacífica segundo as regras de justiça que define e impõe. Deste modo, Caetano chama atenção a força desregrada que era violência, enquanto a organizada tende a converter-se em coacção jurídica. Logo, o poder político visa monopolizar os meios de acção coerciva e chamar a si a arbitragem de todos os conflitos e o emprego regular de toda a coacção material.

Ora, quando o Estado deixa de prosseguir este fim e surgem no seu território as milícias partidárias, os bandos armados e as guardas pessoais, e os indivíduos têm de prover à sua defesa e fazer justiça por suas mãos, a sociedade política está minada nos seus fundamentos e entra-se na anarquia, CAETANO⁴⁰.

Por isso, a segurança não representa apenas a organização de força posto ao serviço dos interesses vitais, mas também, a garantia da estabilidade dos bens e bem assim, da duração das normas e da irrevogabilidade das decisões do poder que importem justos interesses a respeitar, quer dizer, a certeza.

Justiça como fim do Estado – de dizer que a sociedade política existe para substituir, nas relações entre os homens, ao arbítrio da violência individual certas regras ditadas pela razão que satisfaçam o instinto natural de justiça. Ora, quando os homens entram em contacto uns com os outros e permutam valores ou contribuem para a colectividade com a sua quota de esforço, sentem-se lesados ou prejudicados se àquilo que entregam não corresponde a equivalência de uma vantagem ou de um valor recebidos. Deste modo, no dizer de Caetano⁴¹, nas permutas deve haver equivalência dos valores permutados (justiça comutativa), isto é, igualdade das duas partes intervenientes na permuta, enquanto na justiça distributiva, cada um deve receber a remuneração adequada à sua contribuição, isto é, cada qual segundo os seus méritos.

Assim, o poder político tem de ter por fim assegurar a justiça compatível com a segurança e que seja útil ao bem-estar social.

⁴⁰ Idem, Ibidem p.145.

⁴¹ Idem, Ibidem p. 146.

Bem-estar social como fim do Estado – a par da segurança e justiça, aparece esta finalidade a cumprir, da promoção do bem-estar espiritual e material da colectividade. Nisto, o poder político é solicitado a promover, mediante a conjugação obrigatória dos esforços e dos recursos colectivos, a satisfação de necessidades de ordem espiritual ou material que a acção dos indivíduos entregues a si mesmos ou integrados em grupos sociais primários seja impotente para conseguir com a extensão conveniente.

Por exemplo, o poder político é responsável em velar pela promoção do povoamento e a cultura das terras, facilitar o comércio, alargar o culto, bem assim, abrir estradas, canalizar águas, instituir escolas, construir navios, criar albergarias e hospitais, etc. à medida das necessidades colectivas. Porquanto, na actualidade o Estado tem necessariamente de chamar para si a tarefa de estimular a satisfação das necessidades colectivas apoiando por diversas formas a iniciativa privada para acelerar o desenvolvimento económico e a promoção social e até muitas vezes substituindo-se aos particulares, mediante a instituição de grandes empresas colectivas denominados serviços públicos.

Assim, o Estado, segundo Caetano⁴², converteu-se em todos os países numa empresa gigantesca, que produz bens, fornece energia, domina a circulação de produtos e das ideias através dos transportes e das comunicações, controla a moeda, orienta o crédito, regula a repartição dos rendimentos e nos períodos críticos intervém no consumo, ao mesmo tempo que ministra a instrução e se ocupa cada vez mais de todos os graus da cultura.

Enfim, os Estados dos nossos dias caracterizam-se pela concepção material da justiça, baseada na igualdade de situações económicas e sociais, ou pelo menos de oportunidades para conquistá-las, do que a simples igualdade de direitos e deveres e pela hipertrofia do fim do bem-estar.

1.1.4.2. Funções do Estado

Importa antes de mais relembrar que o Estado tem a sua razão de ser na necessidade de realização permanente de certos fins essenciais da colectividade política. Porquanto, a realização destes fins exigem do Estado uma acção continua, desenvolvendo para o efeito, certas actividades úteis, de modo sucessivo e por tempo indefinido, para corresponder aos seus fins, actividades a que se chama funções.

⁴² Idem, Ibidem p.147.

Para Caetano⁴³, uma classificação realista das funções do Estado tem por conseguinte de considerar tanto funções jurídicas como funções não jurídicas, embora deva, no dizer deste, reconhecer que a importância relativa de umas e outras e o grau de influência de umas sobre outras, varia conforme um determinado Estado se aproxime mais do modelo do Estado de Direito ou do modelo do Estado político-administrativo.

Funções jurídicas dos Estados

As funções jurídicas dos Estados são: função legislativa e função executivas; enquanto as funções não jurídicas podem ser: função política e técnica.

Função legislativa – a função legislativa compreende à actividade pela qual o Estado cria o seu Direito positivo, mediante a imposição de regras gerais de conduta social. Ou seja, a função legislativa é actividade dos órgãos do Estado que tem por objecto directo e imediato estatuir normas de carácter geral e impessoal inovadora da Ordem jurídica.

Ora, a forma solene da criação do Direito pelo Estado é a lei, quer seja no seu sentido material, quer seja, no seu sentido formal.

Função Executiva – O Estado não pode limitar-se a elaborar leis, deve interessar-se pela sua aplicação, caso contrário, ter-se-ia um Direito ineficaz, ou mesmo a negação do Direito e do próprio Estado, pois, no dizer da Caetano, a carência de intervenção oportuna da força organizada sob a forma de coacção implicaria ou desprezo das leis ou a necessidade de os indivíduos defenderem pessoalmente os seus direitos.

O Estado tem por conseguinte assegurar a execução das leis. Ora, esta execução processa-se de duas formas:

Primeiro, quando está em causa um conflito de interesses, quer se trate de dois interesses privados, quer de um interesse privado ou público, a execução da lei exige para o efeito, prévia definição do interesse que disfruta da protecção jurídica para assim se deslindar o conflito. Assim, o órgão executor da lei procede sobretudo mediante operações intelectuais, verificar e ajustar-lhes o Direito aplicável, na base da imparcialidade do órgão executor.

Segundo, os órgãos executores actuam com parcialidade e iniciativa, isto é, a parcialidade decorre pelo facto de os executores procederem como se fossem eles próprios os titulares dos interesses que a lei quer ver em acção, agindo como partes nas relações com

⁴³ Idem, Ibidem p.158.

os particulares, isto é, com parcialidade. Por outro, o Estado não espera que lhe venham pedir que intervenha para executar a lei, aproveita faculdades legais, usa os seus poderes, cumpre os seus deveres, escolhendo quando lhe seja possíveis as oportunidades de intervenção e determinando-se nela por motivos de conveniência. Aqui tanto a parcialidade como a iniciativa, são tidas como característica do processo administrativo da execução da lei.

Funções não jurídicas

As funções não jurídicas são todas as actividades que, muito embora possam estar sob a alçada de normas legais ou adoptar em certos casos formas jurídicas, não contêm em si mesmas, criação nem execução de Direito positivo. Neste quadro, temos a função política e técnica.

Função política – a função política é entendida como sendo a actividade desenvolvida pelos órgãos do Estado nas negociações internacionais e nas relações diplomáticas para defesa dos interesses nacionais e celebração de tratados. Ora, a função é aquela que define a orientação governativa em debates parlamentares ou conselhos de gabinete, estabelecendo programas de acção ou fixando objectivos que posteriormente serão prosseguidos por leis. Enfim, no dizer de Caetano⁴⁴, nos momentos críticos, de revolução ou de necessidade pública, é ainda a função política que toma o passo sobre o Direito para impor soluções de emergência, mesmo contrárias às leis vigentes.

O princípio fundamental da função política é o interesse geral. A característica do seu exercício é a liberdade de opção entre várias soluções possíveis. Porquanto, quem governo, opta entre vários planos, caminhos, etc.

Nisto, a função política é vista como sendo a actividade dos órgãos do Estado cujo objecto directo e imediato consiste na produção de bens ou na prestação de serviços destinados à satisfação de necessidades colectivas de carácter material ou cultura, de harmonia com preceitos práticos tendentes a obter a máxima eficiência dos meios empregados. Por outro, é vista como sendo a actividade que vela pela conservação da sociedade política e a definição e prossecução do interesse geral mediante a livre escolha dos rumos ou das soluções consideradas preferíveis.

⁴⁴ Idem, Ibidem p.171.

Enfim, uma função técnica se faz sentir, quando por exemplo um Estado pelos serviços que institui ensina, educa, distrai, constrói, assiste e cura, e produz, transporta e distribui bens ou serviços, há sem dúvida uma parte da sua actividade que é jurídica (a exercida pelos agentes que gerem administrativa e financeiramente as escolas, os teatros, os museus, as obras, os hospitais, os asilos, as empresa), mas que se prolonga por outra actividade meramente técnica: a dos professores, dos artistas, dos engenheiros, dos médicos... cujos actos profissionais escapam na sua matéria ou no seu conteúdo à disciplina do Direito.

1.2. A Soberania e Sua Evolução Histórica no plano Internacional

Importa, antes de tudo, referenciar que sem se pretender por em causa a importância de outros elementos que compõem o conceito de Estado, a soberania requer um estudo mais aprofundado, de modo a permitir a melhor compreensão em torno das suas raízes e a forma como tem sido vista ao longo dos anos, isto desde o nascimento do Estado até aos dias de hoje.

Deste modo, a perspectiva histórica acerca da soberania torna-se pertinente, a própria definição, ao longo do tempo, traz em si uma grande preocupação, por parte dos teóricos ou doutrinadores, com a identificação daqueles que seriam seus detentores, ou seja, com uma questão de poder. Este recurso a história nos permite, naturalmente, não apenas compreender acontecimentos do passado, mas também analisar o presente e seus fenómenos, muitos deles de inegável natureza cíclica, de modo a aperfeiçoar a abordagem que se pretende fazer em torno da realidade inerente ao conceito de soberania ao longo dos anos até a actualidade. Ou seja, é preciso conhecer a história para compreender o presente⁴⁵.

A palavra soberania, advém de “superior” na forma “*superiorem non recognoscens*” (que não reconhece outro acima de si), foi utilizada historicamente, já no século XIII, nos livros dos costumes e dos usos de Beuvois, de autoria do federalista francês Beaumanoir, que a empregou no sentido de “cada um dos barões é soberano em seu baronato”. Também remonta a essa mesma época a afirmação “o rei, não reconhecendo ninguém acima de si, é imperador em seu reino”⁴⁶.

⁴⁵ FINGER, Ana Cláudia et al. A Soberania Jurídica do Estado em uma abordagem histórico-sociológica do Poder. BACELLAR FILHO, Romeu Felipe (Org). Elementos de Direito Internacional público. Barueri-SP: Monole, 2003 p.17-18.

⁴⁶ FERRAJOLI, Luigi. A Soberania no Mundo Moderno. Trad. COCCIOLI, Carlo; LAURA, Fº. São Paulo: Martins Fontes, 2002 p.66.

Assim, historicamente, o conceito de soberania, corresponde à racionalização jurídica do poder, ou seja, à legitimação da força coercitiva ao transformar o poder de facto em poder de direito. Configura-se, assim, o Estado Moderno Soberano, com o poder de mando de última instância, único e supremo. Deste modo, a instabilidade que decorreu da disputa pelo poder entre a realeza e a igreja, no final da Idade Média, foi ultrapassada com a centralização do poder no Estado, de início absolutista e personificado na figura do monarca, estabelecendo-se, desta feita, a ordem de interacção de Estados Soberanos.

Pese embora Maquiável ter já defendido a conquista e manutenção do poder, é a Jean Bodin a quem se atribui o conceito sistematizado de soberania, defendido na sua obra *Os Seis Livros da República*, de 1575, no momento histórico de afirmação da monarquia absoluta como regime de governo capaz de assegurar a paz social frente às instabilidades política interiores e exteriores. Com vista a impedir a desordem, os conflitos de interesses, ao fortalecer e centralizar o poder no Estado, na pessoa do rei. Deste modo, a soberania era encarado por Bodin, como sendo um poder perpétuo e ilimitado, em razão da vitalidade do monarca e no sentido de que cabe a ele o monopólio de estabelecer e suprimir as leis, reflexo do poder divino, único responsável pela organização política da República. Porém, no dizer de Bodin *apud Ferrer*⁴⁷, o soberano deve obediência às leis naturais e divinas, além do seu poder estar pautado na legislação, que é necessariamente elaborada por ele.

O termo soberania designa o poder político no Estado moderno de tipo Europeu ou especifica situação do Estado dotado da plenitude da capacidade de direito em relação aos demais Estados⁴⁸.

Ora a soberania atribuída ao Estado, numa perspectiva Bodiana, apresenta duas significações distintas uma da outra, isto é, uma noção normativa segundo a qual o poder soberano inclui o monopólio da força, o direito de legislar e aplicar a lei, ou seja, ele designa as aspirações do poder do Estado. E outra noção descritiva, usada como elemento caracterizador do poder estatal. Neste âmbito, fica subjacente que a soberania, no dizer de REALE⁴⁹, está ligada a uma concepção de poder, ou seja, a um poder de organizar-se juridicamente e de fazer valer dentro de seu território a universalidade de suas decisões nos

⁴⁷ FERRER, Wlakeria Martinez; SILVA, Jacqueline Dias da. A soberania segundo os Clássicos e a crise Conceitual na Actualidade. Revista Argumentum. V.3. Marília: Unimar, 2003.

⁴⁸ ENCICLOPÉDIA, Polis, da Sociedade e do Estado, Antropologia, Direito, Economia, Ciência Política, Verbo, Lisboa/São Paulo, p.841.

⁴⁹ REALE, Miguel, Teoria do Direito e do Estado, São Paulo, Saraiva, 2002, p.127.

limites dos fins éticos de convivência. Assim, a soberania é vista como sendo um poder superior, incondicionado e ilimitado.

Deste modo, para Jean Bodin⁵⁰, a soberania justifica-se a partir do tratado de Vestefália (1648), que sela a ruptura da Europa após reforma, a sua divisão em Estados independentes com fronteiras precisas e o termo da supremacia do Papa. Neste particular, a soberania significa na ordem interna, supremacia e pretensão ao poder ilimitado, ou seja, os reis ou soberanos não admitem nenhuma autoridade não só acima como além da sua. Ou seja, o termo soberania, nesta perspectiva interna, pode significar o poder de última instância, numa sociedade política, traço marcante que difere dos demais grupos humanos em cuja organização não se encontra este poder supremo, exclusivo e não derivado. Já na ordem externa, a soberania significa independência de qualquer outra autoridade da mesma natureza e acesso ao sistema de Estados Europeus livres e iguais.

“Em sentido lato, o conceito político-jurídico de soberania indica o poder de mando de última instância, numa sociedade política, e, conseqüentemente, a diferença entre esta e as demais associações humanas em cuja organização não se encontra este poder supremo, exclusivo e não derivado”. Este conceito está, pois, intimamente ligado ao de poder político: de facto, a soberania pretende ser a racionalização jurídica do poder, no sentido da transformação da força em poder legítimo, do poder de facto em poder de direito. Obviamente, são diferentes as formas de caracterização da soberania, de acordo com as diferentes formas de organização do poder que ocorrem na história humana: em todas elas é possível sempre identificar uma autoridade suprema, mesmo que, na prática, esta autoridade se explicita ou venha a ser exercida de modos bastante diferentes⁵¹”.

Corroborando com Cruz, Ferrajoli⁵², defende que o conceito de soberania é visto ao mesmo tempo como político e jurídico, sendo esta ligada ao poder supremo que não reconhece outro acima de si. Assim, Ferrajoli traz três perspectivas fundamentais ligadas a doutrina da soberania, sendo a primeira referir-se ao significado filosófico da ideia da

⁵⁰ ENCICLOPÉDIA, Polis, da Sociedade e do Estado, Antropologia, Direito, Economia, Ciência Política, Verbo, Lisboa/São Paulo, p.841.

⁵¹ BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola, PASQUINO, Gianfranco, Dicionário de Política, Editora UnB, 2º Vol., 13ª ed., Brasília, 2010, p.1179.

⁵² FERRAJOLI, Luigi, A Soberania no Mundo Moderno, Nascimento e Crise do estado Nacional, Martins Fontes, São Paulo, 2007 p.1.

soberania, segundo a qual a soberania é uma construção de uma matriz jus naturalista que tem servido de base à concepção juspositivista do Estado e ao paradigma do direito internacional; a segunda, é histórica, teórica e sobretudo prática, que admite a existência de duas soberanias, a interna e a externa; e por último, soberania do ponto de vista do direito.

Deste modo, se pode aferir que o Estado é soberano para determinar o próprio destino, interna e externamente, mas essa liberdade é pautada por compromissos internacionalmente assumidos. Assim, a soberania é analisada sob duas ópticas: a interna, tida, no Direito Público interno, como soberania nacional, e a externa, que é a soberania do Estado ante os demais.

A primeira, na concepção de Azambuja, refere-se à autoridade do Estado, às leis e ordens que edita para todos os indivíduos que habitam o seu território e as sociedades formadas por esses indivíduos; predomina sem contraste, não pode ser limitada por nenhum outro poder, ou seja, no dizer de Dias⁵³, a soberania interna significa o imperium que o Estado exerce sobre o território e a população, bem como, a superioridade do poder político frente aos demais poderes sociais, que lhe ficam sujeitos, de forma mediata e imediata. A segunda significa que, no cenário internacional, as relações recíprocas entre os Estados são de igualdade e respeito; não há dependência, do mesmo modo que não há elementos que identifiquem a formação de um “mega-Estado”, ou seja, a soberania externa é manifestação independente do poder do Estado perante outros Estados.

Assim, as dimensões internas e externas da soberania são consideradas de essenciais para a organização moderna do Estado, mesmo que esporadicamente se apresente uma tensão entre elas.

Outrossim, são as três ideias implícitas inerentes ao conceito de soberania, defendidas por Dias, isto é, a supremacia jurídica, a autonomia do poder e a fonte originária desse poder.

Deste modo, quanto a soberania jurídica, destaca a primazia da ordem jurídica sobre toda outra ordem de direito nela envolvida. Aqui, destaca-se que toda ordenação jurídica integrada em uma ordem soberana está submetida a uma ordem jurídica fundamental. É o que acontece por exemplo na arena internacional, em que se constata uma afirmação da ordem jurídica internacional em detrimento daquela que é criada, mantida e executada por cada um dos Estados. Logo, se assiste um deslocamento da ideia de

⁵³DIAS, Reinaldo, Ciência Política, Atlas, São Paulo, 2008, p.112.

supremacia jurídica do Estado à ordem internacional, sem no entanto, por em causa a soberania, mas transferindo-a à comunidade internacional.

No que toca a soberania política, se constata um monopólio por parte do Estado de todo poder e força que gera uma coação incondicional, dentro dos limites de sua competência, e com a qual se afirma a soberania política do Estado como poder irresistível, sendo esta autonomia do poder, não delegável, mas supremo em seu âmbito de actuação. Trata-se sim, da afirmação da independência do Estado perante outros poderes, ou seja, da afirmação da independência e autonomia da soberania política do Estado.

Enfim, quanto a fonte originário do poder, se considera que a soberania em si, é relacionada com a origem, fonte primária do poder. Ou seja, a afirmação da soberania do monarca implica torná-lo o centro e origem do poder. Aqui relativamente a discussão do regime político, coloca-se a questão segundo a qual, a quem correspondem a soberania, isto, se é ao monarca ou se é ao povo. Porquanto, a soberania popular significa que dentro de determinado ordenamento político nenhum órgão, função ou instância tem legitimidade se não é constituído ou derivado da vontade soberana do povo.

Tendo presente os conceitos ora delineados, é preciso registar, de forma que não se crie dúvida em torno do significado da soberania como tal, que em sua acepção mais estrita, a soberania não se refere ao poder em si, apresentando-se mesmo como qualidade deste. Noutros termos, a soberania pode ser vista como qualidade do poder vigente e não o próprio poder em si.

Sem perder de vista as teorias já desenhadas, é preciso destacar que o conceito de soberania tem variado conforme o contexto ou momento histórico em que os estudos a respeito são realizados, normalmente com vista a emprestar legitimidade a uma determinada situação fáctica e efémera, ou mesmo para reforçar os fundamentos que sustentam os fenómenos históricos, políticos e jurídicos.

Neste particular, é imperioso fazer menção as características peculiares da soberania, vista numa perspectiva clássica, moderna e pós-moderna, de forma contribuir para a compreensão da crise contemporânea a que se vê sujeito esse conceito, fundada na dificuldade de conciliar a soberania estatal e a ordem internacional.

1.2.1. Soberania classista.

Segundo Blacstone *apud* Morris⁵⁴, (2005 p.254), há e deve haver em todas as diversas formas de governo, uma autoridade suprema, irresistível, absoluta, incontrolável,

⁵⁴ MORRIS, Christopher W., Um Ensaio sobre o Estado Moderno, Landy Editora, São Paulo, 2005 p.254.

em que residam os *jura summi imperii*, ou seja, os direitos de soberania. Deste modo, os Estados têm sido compreendidos, de maneira ampla, como formas de organização política com considerável autoridade sobre todas as pessoas e entidades no seu interior “soberania interna” e independência de todos os poderes externos “soberania externa”. Porquanto, esta autoridade deve ser exercida sobre os residentes de territórios bem definidos, cujas fronteiras devem ser reconhecidas e respeitadas por todos, igualmente. Ora, no dizer de Morris, essa dupla preocupação com a autoridade interna e externa reflecte o contexto histórico das concepções clássicas de soberania.

Partindo do princípio de que a soberania é mais alta, final e suprema autoridade de poder político e legal dentro do domínio territorialmente definido de um sistema de governo directo, a concepção de soberania clássica pressupõem, três características para perceber-la, tais como: absolutismo, inalienabilidade e indivisibilidade. Neste particular, Hobbes entende que a soberania é absoluta, sendo esta irrestrita e ilimitada, e ainda inalienável, isto é, não pode ser delegada ou representada, bem assim, indivisível, isto é, única e não se pode dividir⁵⁵. Esta concepção de soberania que se atribui ao Hobbes, refere-se como obvio a visão clássica de soberania, onde o soberano é a derradeira fonte de autoridade política absoluta, inalienável e indivisível, dentro de um reino ou território.

Deste modo, para Hobbes um dos factores importante desta visão classicista de soberania é a convicção de que deve haver uma única fonte de autoridade dominante dentro de um território, para existir ordem social.

Assim, Hobbes não é muito a favor da limitação do soberano, pois, para este, o estabelecimento de um Estado soberano ilimitado, na verdade é inevitável se se pretende ter qualquer tipo de Estado. A sua análise assenta em questões de poderes, visto que qualquer tentativa de limitar o poder no dizer deste, requer a criação de um poder ainda maior, que consequentemente será, por si só, soberano.

Ainda se pode enumerar como atributos característicos da soberania: a unidade; a Indivisibilidade; a inalienabilidade; a imprescritibilidade; a originariedade; e a limitação.

A característica da unidade consiste em afirmar a inexistência, dentro de um determinado e perfeitamente estabelecido território, de mais de um poder supremo, o qual se impões sobre os demais e se faz determinante para fins de conformação e reconhecimento pelos que a ele se vinculam. Em outros termos, a soberania pressupõe a existência de um

⁵⁵ Idem, *Ibidem* p.159.

único poder soberano em certa base territorial, repelindo por completo a existência de outros de igual nível hierárquico.

Indivisível, por seu turno, seria a qualidade daquele poder soberano que não admite ser fraccionado, repartido. O poder soberano, por congregar em um único ente várias prerrogativas e atribuições, não se permite dispor dos elementos que assim o configuram, porquanto ficaria descaracterizado. A partir do traço da indivisibilidade, não seria admissível um Estado soberano que assim não se caracterizasse, tanto no âmbito interno quanto externo. Ou seja, o poder soberano somente se fará presente de forma única e total, não podendo ser repartido ou partilhado com outros poderes eventualmente existentes, sob pena de completa descaracterização. Cabe, neste âmbito, a um único ente soberano “o titular do poder soberano”, se revestir de diversas atribuições e competências para o exercício desse poder.

De referir que esta característica, na actualidade, tem sido relativizada a partir de formulações propostas que, mesmo reconhecendo a originariedade desse traço característico da soberania, procuram conformar a existência de Estados soberanos com um ordenamento que transcende a questão da territorialidade – o Direito Internacional, visto, em última instância, como garantia da própria coexistência relativamente pacífica e ordenada de diversos poderes soberanos.

Relativamente a inalienabilidade, ela decorre das demais características já enumeradas, pois, por mais que os Estados o desejam, não se admite que promovam a cessão parcial ou total das respectivas soberanias, sob pena de verem-se renunciado à própria identidade. Pois, por regra, o carácter de inalienável não faculta ao titular de poder soberano delegar ou transferir parcelas de competência para outros entes – situação que somente pode ser transposta a partir do momento em que se admite possa a soberania ser vista em termos qualitativos e quantitativos.

A Imprescritibilidade empresta à soberania o reconhecimento de tratarem-se os poderes assim identificados, “poderes soberano”, de elementos perenes e duradouros, não perdendo, bem por isso, sua força ou seu reconhecimento, porque é auto-suficiente em termos de existência, transcendendo aspectos de ordem temporal. Porquanto, uma autoridade suprema não se sujeita a demarcação de ordem temporal por si ou por terceiros que assim o desejam, não havendo que se falar em soberania transitória ou mesmo temporária. Ou seja, está-se a afirmar que soberania não prescreve, mas se perpetua no tempo e função dele.

No que toca a soberania dotada de originariedade, significa reconhece-la como poder primário (originário), não decorrendo sua validade ou força de qualquer outro ordenamento

jurídico ou político, pois não está um poder dito soberano subordinado a condições prévias ou mesmo dependente de autorizações por parte de outros poderes, uma vez que, ser soberano, é não admitir a existência mesmo de outros poderes que se coloquem em nível superior ao seu.

Enfim, para perceber-se a limitação é mister que fale do carácter ilimitado da soberania, pois, é manifesto que, em cada cidade, há um único homem ou conselho, ou corte que por direito, tenha tão grande poder sobre cada cidadão isolado, como cada homem tem sobre si mesmo quando fora daquele estado civil, isto é, um poder supremo e absoluto, a ser limitado somente pela força militar e civil da própria cidade, e por mais nada no mundo. Porquanto, se o seu poder fosse limitado, esta limitação deveria, necessariamente, proceder de algum poder maior. Deste modo, aquele que prescreve limites precisa ter um poder maior do que aquele que está confinado por eles. Nisto, poder confinante ou é limitado, ou é novamente restringido por algum outro, maior que ele próprio, e assim, iremos, ao final, chegar a um poder que é o terminus ultimus das forças de todos supremo. Ora, se for confiado a um conselho, será um conselho supremo, mas se for a um único homem, este será o senhor supremo da cidade⁵⁶. Pese embora a estas constatações sobre o seu carácter de ilimitado, não significa que a soberania pelo facto de ser absoluta enquanto qualificadora do poder supremo, não pode ser limitada, pois, ela esta sujeita a limitação natural ou melhor, a auto-limitação, consistente na manifestação de sua própria vontade, desde que dai não resulte renúncia ao seu poder soberano propriamente dito.

1.2.2. Soberania Modernista.

No dizer de Morris⁵⁷, no início dos tempos modernos, os monarcas europeus lutavam contra os limites impostos a eles por autoridades imperiais e papais, e também procuravam sobrepujar os poderes dos nobres feudais, das cidades auto-governadas e dos feudos autónomos. Deste modo, as lutas que se seguiram, como também a ferocidade dos conflitos religiosos, sugeriu a muitos a necessidade de um poder unitário absoluto, e é neste âmbito que nasce a noção moderna de soberania.

Assim, conforme Bobbio et al, o século XVI representa o marco histórico do nascimento dos conceitos moderno de soberania e de Estado:

⁵⁶ Idem, Ibidem p.253.

⁵⁷ Idem, Ibidem p.153.

“Em sentido restrito, na sua significação moderna, o termo soberania aparece, no final do século XVI, juntamente com o Estado, para indicar, em toda sua plenitude, o poder estatal, sujeito único e exclusivo da política. Ora, este conceito assenta numa perspectiva político-jurídico que possibilita ao Estado moderno, mediante sua lógica absolutista interna, impor-se à organização medieval do poder, baseada, por um lado, nas categorias e nos Estados, e, com isso, realizar no Estado a máxima unidade e coesão política. Trata-se do conceito político-jurídico que possibilita ao Estado moderno, mediante sua lógica absolutista interna, impor-se à organização medieval do poder, baseada, por um lado, nas categorias e nos Estados, e, por outro, nas duas grandes coordenadas universalistas representadas pelo papado e pelo império: isto ocorre em decorrência de uma notável necessidade de unificação e concentração de poder, cuja finalidade seria reunir numa única instância o monopólio da força num determinado território e sobre uma determinada população, e, com isso, realizar no Estado a máxima unidade e coesão política. O termo soberania se torna assim, o ponto de referência necessário para teorias políticas e jurídicas muitas vezes bastantes diferentes, de acordo com as diferentes situações históricas, bem como a base de estruturas estatais muitas vezes bastante diversas, segundo a maior ou menor resistência da herança medieval; mas é constante o esforço por conciliar o poder supremo de fato com o de direito⁵⁸”.

Neste particular, fazendo um paralelo entre soberania e Estado, este é identificado quando o seu governo (...) não se subordina a qualquer autoridade que lhe seja superior, não reconhece, em última análise, nenhum poder maior de que dependam a definição e o exercício de suas competências⁵⁹ (...). Dito isso de outra forma, equivale dizer que o Estado se identifica a partir da sua soberania, atributo que lhe é peculiar.

De referir que o termo soberania, enquanto poder de mando de última instância, está intimamente ligado com a política, sobretudo com a paz e guerra. Neste particular, com a formação dos grandes Estados territoriais, na idade moderna, fundamentados na unificação e na concentração do poder, cabe exclusivamente ao soberano, único centro de poder, a tarefa de garantir a paz entre os súditos de seu reino e a de uni-los para a defesa e o ataque contra o

⁵⁸ BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola, PASQUINO, Gianfranco, Dicionário de Política, Editora UnB, 2º Vol., 13ª ed., Brasília, 2010, p.1179-1180.

⁵⁹ REZEK, José Francisco. Direito Internacional Público: Curso Elementar. 8ª ed. Ver. e atual. São Paulo, Saraiva, 2000 p.216.

inimigo estrangeiro. Aqui o soberano pretende ser exclusivo, onicompetente e onicompreensivo, no sentido de que somente ele pode intervir em todas as questões e não permitir que outros decidam. Nisto, as únicas forças armadas permitidas, são aquelas que dependem directamente do soberano.

Fica, deste modo, evidentes duas formas de soberania, isto é, a interna e a externa. Sendo que na soberania interna se verifica a sujeição ao soberano de todas as esferas que até então dividiam e descentralizavam o poder, ou seja, o soberano se encontra numa posição de absoluta supremacia, uma vez que tem abaixo de si os súditos, obrigados à obediência. Aqui, o soberano procura internamente, eliminar os conflitos, mediante a neutralização e a despolitização da sociedade, a ser governada de fora, mediante processos administrativos, antítese de processos políticos⁶⁰. Neste particular, o governo tem a responsabilidade de eliminar toda a guerra privada, os duelos às lutas civis, a fim de manter a paz, elemento essencial para enfrentar a luta com outros Estados na arena internacional. Enfim, o rei é visto como soberano, pelo facto de que este faz a lei e não é limitado por ela, encontra-se acima da lei, o direito se reduz desta forma, à lei do soberano, que é superior a todas outras fontes, subentendendo desta forma de que a lei não passa de uma mera ordem do soberano.

Ainda, Cruz⁶¹ defende que a proclamação da Soberania como independência ante qualquer poder externo tornou-se uma manifestação característica e essencial do Estado Constitucional Moderno desde seu início. A consolidação do princípio democrático supôs a reafirmação da Soberania com relação ao exterior, passando a ser proibida qualquer interferência nas decisões internas da comunidade, adoptadas livremente por esta. Em muitos casos, como nos movimentos pela independência colonial, estavam unidas aspirações pelo estabelecimento do sistema democrático e a consecução da independência nacional.

Já externamente, o soberano encontra-se em posição de igualdade com os outros soberanos, cabendo-lhe decidir em última instância, sobre a guerra e a paz, já que não há mais nenhum poder superior ao Estado, ou seja, no plano externo, o soberano encontra nos outros soberanos seus iguais, achando-se conseqüentemente numa posição de igualdade, isto é, cada unidade política, enquanto ordem jurídica soberana e independente, apenas se submete às suas próprias leis e vontades, pois, o Estados são unidades políticas soberanas, iguais e politicamente independentes.

⁶⁰ Idem, Ibidem p.1180.

⁶¹ CRUZ, Paulo Márcio da, Soberania e superação do Estado Constitucional moderno, disponível em: <http://jus2.uol.com.br>, acessado em: 5.04.09.

Enfim, parafraseando Cunha⁶², “soberania é apenas um dos lados do exercício do poder, pois, este necessita, para um seu exercício continuado e estável, de uma justificação que seja aceite pela generalidade dos membros da comunidade”. Porquanto, Cunha diz que ela é característica da modernidade. Visto que o direito do Estado soberano moderno constitui-se claramente, quer como alternativa às figuras clássicas do império e da cidade-estado, quer como aglutinador do território contra a fragmentação feudal.

Neste quadro, Cunha⁶³, defende a ideia segundo a qual, “a soberania implica, hoje também, uma presunção de legitimidade democrática, (...) que vem das perspectivas político-jurídicas contratualistas do século XVIII, que basearam a soberania na vontade popular.

1.2.3. Soberania Pós-Modernista.

O conceito de soberania passa, nos dias actuais, por uma completa transformação. Em razão de sua marcada natureza política, das implicações económicas que lhe são incidentes, das mudanças e dos processos históricos que hoje gravam, sobremaneira, as ordens interna e externa dos Estados, torna-se cada vez mais difícil formular uma definição abrangente de soberania. Nisto, Celso de Mello *apud* Pereira⁶⁴ afirma tratar-se de um “conceito jurídico indeterminado e cujo conteúdo e limites vai variar com a consciência jurídica e as circunstâncias políticas em cada época histórica. Portanto, trata-se de uma das noções mais obscuras e mais polémicas no âmbito do Direito Público e da Ciência Política.

Porém, paralelo ao Estado, agindo de forma autónoma, com absoluta liberdade de acção no sistema internacional, surgem outros actores não estatais que, sob a forma de grupos de pressão e de interesses internacionais, tais como: partidos políticos, grupos ideológicos, sindicatos e internacionais religiosas e, muito especialmente, as grandes corporações transnacionais, com muito voluntarismo, dinamizam a vida internacional. Porquanto, foram essas forças que propiciaram o aparecimento, ao lado das relações tradicionais entre os Estados, da proliferação das chamadas “relações transnacionais”

⁶² CUNHA, Silvério da Rocha, *O Improvável Que Aconteceu & outros Estudos em Torno de Dilemas do Direito e da Política Numa Era Global*, Edições Húmus, 2008 p.70.

⁶³ Idem, *Ibidem* p.79.

⁶⁴ PEREIRA, António Celso Alves, *A Soberania no Estado Pós-Moderno*. /PÁGINA JURÍDICA>REVISTA DO DIREITO. Disponível em http://www.uva.br/ici/revista_direito_ici/antónio_alves.htm. Acessado em: 15.12.09.

determinadas pelos contactos, coligações e interacções que ultrapassam as fronteiras nacionais e que não são, ao cabo, executadas somente pelos órgãos estatais de planeamento e implementação da política exterior do Estado. Essas relações se caracterizam pelo facto de contarem com a participação imprescindível de, pelo menos, um agente ou instituição não-governamental.

Nisto, as macros empresas transnacionais, fiéis apenas aos mecanismos multiplicadores de seus fabulosos capitais, são os mais eficientes agentes das metamorfoses do capitalismo contemporâneo. Nessa qualidade, essas empresas trouxeram, através de seu comportamento atípico, uma série de novos mecanismos de acção comercial, já que são possuidoras de tecnologias sofisticadas, de estruturas de pesquisa voltadas à inovação tecnológica, de mercadologia e competência gerencial, circunstâncias que propiciam às mesmas uma posição privilegiada no movimento internacional de capitais, na produção industrial e na prestação de serviços. São elas que ditam as regras, as condições e tudo que diz respeito ao mercado globalizado.

Neste âmbito, nenhum país, em razão da velocidade com que electronicamente moedas e outros capitais são enviados de um país a outro, em questão de segundos, pode determinar sua política monetária, creditícia ou fiscal, à margem da evolução dos mercados financeiros. “Em outras palavras, afirma Castells, “(...) todos os Estados têm de navegar no sistema financeiro global e adaptar suas políticas, em primeiro lugar, às exigências e conjunturas desse sistema”.

Outrossim, é a ideia que se pode ter sobre a preocupação ilustrada na análise feita pelo Manuel Castells *apud* Pereira⁶⁵ no seu trabalho sobre a natureza do Estado pós-moderno, onde identifica as razões da transformação do Estado-nação, e da crise de legitimidade que sofriram as suas instituições, onde assinalava que a multilateralidade de suas acções e a descentralização de suas instituições acabaram por criar o que ele denomina Estado-rede, forma estatal pós-moderna que, institucionalmente, passa a dispor de mecanismos que permitem ao Estado enfrentar os desafios da sociedade da informação.

Ao propor sua conceituação, Castells deixa logo claro que não vê o Estado-rede como uma nova utopia da era da informação. Pois, para este autor, nem tudo é global, que a imensa maioria do emprego, da actividade económica, da experiência humana e da comunicação simbólica seja regional ou local, no dizer de Castells, concorrem para que os processos estruturadores da economia, da tecnologia e da comunicação estejam, a cada dia,

⁶⁵ Idem, *Ibidem*.

mais globalizados e que, decorrente disso, o sistema global se organizou em redes assimétricas, que conectam tudo o que vale e desconectam tudo o que não vale ou desvaloriza: pessoas, empresas, territórios e organizações.

Nesse contexto, para os autores ora citados, a palavra Império serve para expressar, não semelhanças entre a ordem mundial de hoje e os Impérios do passado, como o romano e o chinês, por exemplo, mas, numa abordagem teórica, explicar que o conceito de Império caracteriza-se, fundamentalmente, pela ausência de fronteiras, já que o poder do Império abrange a totalidade do espaço, sem fronteiras delimitadas.

Deste modo, na passagem do moderno para o pós-moderno, do imperialismo para o Império, é cada vez menor a distinção entre o dentro e o fora, entre o interno e o externo em qualquer dos âmbitos de manifestação social, política e militar. No conceito de soberania moderna era bem distinta a relação do Estado com seu exterior, uma vez que a soberania era concebida em termo de território. Sob o Império entramos na era dos conflitos menores, comparativamente aos que até o fim da Guerra Fria marcaram a história contemporânea. Segundo os autores, a história das guerras imperialistas, inter-imperialistas e anti-imperialistas acabaram. Hoje, todas as guerras travadas no âmbito do Império seriam classificadas como guerras civis.

Ainda, é pertinente que se faça menção nesta parte do trabalho, à outra característica da soberania na sociedade pós-moderna, tendo em conta, neste particular, que os factores políticos, económicos, culturais, científicos e tecnológicos de corte eminentemente transnacional, universalista, que embaçam a globalização, são plenamente dominados e controlados por redes assimétricas a partir, principalmente, dos Estados Unidos, do Japão e de Estados da União Europeia. Disso resulta a realidade de que, no máximo, 30 Estados, dentre os 192 que fazem parte da ONU - com destaque para os Estados Unidos, os países da União Europeia, o Japão, a China, a Rússia, a Índia, o Paquistão, o Canadá e o Brasil, têm condições, uns mais, outros menos, para exercer e compartilhar, segundo seus interesses e vontades a nova soberania.

CAPÍTULO II- INTERDEPENDÊNCIA DOS ESTADOS

Ao se falar da interdependência é mister falar-se antes de tudo do transnacionalismo, ou seja, das relações transnacionais, na medida em que desmistificam o fenómeno de o Estado ser o único actor relevante da política internacional, e não só, é necessário que também se faça uma incursão em torno do conceito de globalização ou mundialização, cooperação e integração, pois, permitem clarificar o termo interdependência que norteia a discussão do presente estudo.

Assim, para Nye e Keohane apud Cravinho⁶⁶, as relações transnacionais são contactos, coligações e interacções que atravessam fronteiras e que não são controlados pelos órgãos centrais de política externa dos governos.

Por isso, os transnacionalistas relegam em segundo plano as questões diplomático-militares, privilegiando desta feita, matérias económicas, comerciais, financeiras e culturais. Porquanto, o desenvolvimento tecnológico, as comunicações internacionais, as negociações sobre o direito do mar, as questões energéticas, a transmissão de saberes, as redes institucionais, a sustentabilidade de recursos naturais e os sistemas ecológicos, são exemplos de temas que ganharam importância na literatura transnacionalista⁶⁷. A cooperação internacional é assim encarada como sendo a norma da vida internacional em vez do conflito que se vivia na anarquia internacional.

Partindo destes pressupostos, Robert O. Keohane e Joseph S. Nye, defendem que o “termo interdependência implica em uma relação caracterizada por efeitos recíprocos entre países ou actores nos diferentes países, os quais geralmente decorrem de transacções internacionais”. Pois, uma relação de interdependência necessariamente restringe a autonomia dos actores. Porquanto, a inexistência de constrangimentos ou riscos recíprocos não conduz à interdependência, mas à interacção⁶⁸

Deste modo, parafrasear Nye⁶⁹, a interdependência pode ser utilizada tanto ideológica como analiticamente. Como verbo político, a interdependência conjuga-se: eu dependo; tu dependes; nós dependemos; eles mandam. Como um termo analítico, a

⁶⁶ CRAVINHO, João Gomes, *Visões do Mundo, As Relações Internacionais e o Mundo Contemporâneo*, ICS, Lisboa, 2002 p.165.

⁶⁷ Idem p.167.

⁶⁸ <http://www.Leonildocorrea.adv.br/curso/ri15.htm>. Acessado em: 05.04.09).

⁶⁹ NYE, JR., Joseph S., *Compreender os Conflitos Internacionais: Uma Introdução à teoria e à História*, Gradiva, Lisboa, 2002 p.224.

interdependência refere-se a situações nas quais actores ou acontecimentos em diferentes partes de um sistema se afectam mutuamente, ou seja, a interdependência significa dependência mútua. Nas relações pessoais, a interdependência é resumida no voto matrimonial, no qual cada parceiro é interdependente com o outro, isto na riqueza e na pobreza, para melhor e para o pior. Continuando Nye, defende que a interdependência entre as nações significa, às vezes mais ricas, às vezes mais pobres, às vezes para o melhor, às vezes para o pior.

Neste particular, Jean-Jacques Rousseau *apud* Nye⁷⁰, chamou atenção para o facto de juntamente com a interdependência vir a fricção e o conflito. A sua solução era o isolamento e a separação. De referir que quando países tentam isolar-se, como fizeram a Albânia ou Myanmar, conseguem-no a um enorme custo económico.

2.1. Dimensões da Interdependência

Para Nye⁷¹, existem quatro qualidades que indicam as dimensões da interdependência: as suas origens, benefícios, custos relativos e simetria.

2.1.1. As Origens da Interdependência

Assim, a interdependência pode ter origem em fenómenos físicos (ou seja, na natureza) ou sociais (económicos, políticos ou perceptivos). Ambos estão geralmente presentes simultaneamente. Nisto a distinção destes ajuda a clarificar o grau de escolha em situações de dependência mútua ou recíproca.

Por exemplo, a interdependência militar é a dependência mútua que surge da competição militar. Existe um componente físico nos arsenais, especialmente dramático desde o desenvolvimento de armas nucleares e a resultante possibilidade de destruição mútua garantida. Nisto, existe igualmente um elemento importante de percepção envolvido na interdependência e uma alteração na percepção ou na diplomacia pode reduzir a intensidade da interdependência militar.

Por outro lado, de uma forma geral, no dizer de Nye⁷², a interdependência económica é semelhante a interdependência militar, no sentido em que é um assunto da política internacional tradicional e tem um elevado grau de origem social, especialmente perceptiva. A interdependência envolve opções políticas em relação a valores e a custos. Por exemplo, nos princípios da década de 1970, havia no dizer de Nye, uma preocupação de que

70 *Idem* p. 225.

71 *Idem* p. 225.

72 *Idem* p. 226.

a população mundial estava a exceder os recursos alimentares globais. Nisto muitos países estavam a comprar cereais americanos, o que, por seu lado, aumentou o preço dos bens alimentares nos supermercados americanos. Deste modo, assistiu-se que o pão estava mais caro nos Estados Unidos devido as monções indianas tinham fracassado e porque a União Soviética tinha gerido mal a sua colheita. Em fim, as escolhas sociais, bem como a escassez física, afecta a interdependência económica a longo prazo. Porquanto, ela envolve opções políticas em relação a valores e a custos.

Assim, Nye e Keohane apud Cravinho⁷³, classificam a política internacional como um sistema de interdependência complexa, com três características essenciais, tais como:

- Múltiplos canais de ligação entre sociedades, incluindo formais e informais, bem como, intergovernamentais e transnacionais;
- Uma ausência de hierarquia clara entre assuntos, com distinção pouco clara entre matérias do foro interno e matérias internacionais, remetendo assuntos militares para o lugar que não é a priori mais destacado do que o de outros assuntos;
- Irrelevância da força militar para resolver problemas no contexto de interdependência complexa, servindo a força militar apenas para situações que envolvam outras regiões ou blocos políticos.

O paradigma interdependente, segundo Pereira⁷⁴, ao contrário do modelo do realismo político, comporta a existência da pluralidade de actores nas relações internacionais, não considerando nem a hierarquia de temas e nem a força como principais instrumentos políticos.

Em seus argumentos teóricos os citados autores interdependentistas consideram igualmente um tipo especial de interdependência, denominada interdependência complexa, evidenciando quatro características principais deste desenho:

a) a existência de múltiplos canais, caracterizados pelas relações interestatais, transgovernamentais e transnacionais;

⁷³ CRAVINHO, João Gomes, *Visões do Mundo, As Relações Internacionais e o Mundo Contemporâneo*, ICS, Lisboa, 2002 p.168.

⁷⁴PEREIRA, António Celso Alves, *A Soberania no Estado Pós-Moderno*.
/PÁGINAJURÍDICA>REVISTA DO DIREITO. Disponível em:
http://www.uva.br/ici/revista_direito_ici/antónio_alves.htm. Acessado em: 15.12.09.

b) a ausência de hierarquia de questões decorrentes de uma agenda mundial ampla e diversa, que requer um tratamento casuístico.

Assim, a pauta da agenda internacional não apresenta mais as questões militares como seu primeiro tema, pois, os problemas a serem negociados agora se orientam pelos interesses internos e que são por eles modificados conforme a época;

c) o papel secundário da força militar não quer dizer que a posse deste poder não represente um elemento de influência ou de barganha política, mas que será empregada apenas nos conflitos de determinada aliança com outras unidades ou atores que estejam fora de suas relações;

d) o papel dos organismos internacionais, de extrema utilidade para Estados menores e deficientes, pode permitir uma participação mais activa destes organismos no sistema.

2.1.2. Benefícios da Interdependência

Para Nye⁷⁵, os benefícios da interdependência são por vezes apresentados como de soma zero e de soma não nula. Porquanto, numa situação de soma zero, a perda de alguém é o ganho de outro e vice-versa. Numa situação de soma positiva, ambos ganham; numa situação de soma negativa, ambos perdem. Ora, se verifica neste particular que os aspectos de soma zero e de soma não zero ou (não nula) estão ambos presentes na dependência mútua.

Alguns economistas liberais tendem a pensar na interdependência exclusivamente em termos de ganho conjunto, isto é, situações de soma positiva, nas quais todos beneficiam e todos ficam melhor.

Ainda no dizer de Nye⁷⁶, a interdependência mistura completamente questões nacionais e estrangeiros, o que dá origem a coligações muito mais complexas, padrões de conflito mais intrincados e uma forma diferente de distribuição dos ganhos em relação à qual existia no passado.

Também, realça o autor ora citado, a interdependência influencia igualmente a política nacional de uma outra forma. Por exemplo, em 1980, um político francês preocupado com ganhos relativos precisava de uma política para deter a Alemanha. Actualmente, uma política de abrandamento do crescimento económico na Alemanha não é

⁷⁵ NYE, JR., Joseph S., Compreender os Conflitos Internacionais: Uma Introdução à teoria e à História, Gradiva, Lisboa, 2002 p.224.

⁷⁶ Idem p. 228.

boa para a França. Porquanto, a interdependência económica entre a França e a Alemanha implica que o melhor instrumento de previsão para avaliar se a França está economicamente melhor é o facto de a Alemanha estar a crescer economicamente. Neste quadro, com os dois países a partilharem uma moeda comum, é do interesse dos próprios políticos franceses que a Alemanha se saia bem economicamente e vice-versa.

Deste modo, se pode aludir que a teoria clássica de equilíbrio de poder, segundo a qual um país actuará unicamente para manter outro em baixo, com receio de que este ganhe preponderância, não se adequa bem. Pois, em interdependência económica, os estados estão interessados tanto em ganhos absolutos como relativos para os outros.

2.1.3. Custos da interdependência

No dizer de Nye⁷⁷, os custos da interdependência podem estar relacionados com a sensibilidade a curto prazo ou com a vulnerabilidade a longo prazo.

Assim, a sensibilidade está relacionada com a importância e a rapidez dos efeitos da dependência, isto é, a rapidez com que a mudança numa parte do sistema conduz a mudanças noutra parte, ou seja, a sensibilidade ocorre quando as alterações dentro de um sistema político têm um custo dentro de outro sistema político. A exemplo do que aconteceu em 1987 com a queda súbita do mercado de acções de Nova Iorque devido a ansiedade externa em relação às taxas de juro nos EUA e do que poderia acontecer ao preço dos títulos e das acções. Tudo aconteceu muito rapidamente. Pois, o mercado era muito sensível à retirada de fundos estrangeiros. O que fez com que em 1998, a debilidade nos mercados emergentes da Ásia teve um efeito contagioso que afectou mercados emergentes geograficamente distantes como a Rússia e o Brasil.

Já um elevado nível de vulnerabilidade é diferente de um elevado nível de sensibilidade. Porquanto, a vulnerabilidade, no dizer do autor ora citado, está relacionada com os custos relativos de alterar a estrutura de um sistema de interdependência, ou seja, a ela ocorre quando as alterações no primeiro sistema político continuam a ter custos noutra sistema político mesmo depois de este ter efectuado alterações para responder às mudanças no primeiro. O mais vulnerável de dois países não é necessariamente o menos sensível, mas o que incorreria em custos menos elevados ao alterar a situação. Por exemplo, durante a crise petrolífera de 1973, os EUA dependiam de energia importada para apenas 16% dos seus gastos totais de energia. Por conseguinte, no mesmo ano, o Japão dependia em cerca de

⁷⁷ Idem p. 229

95% de energia importada. Os EUA eram sensíveis ao boicote petrolífero árabe, na medida que os preços dispararam em 1973, mas não eram tão vulneráveis quanto o Japão. Em 1998, os EUA eram sensíveis mas não vulneráveis às condições económicas na Ásia oriental. A crise financeira nessa região baixou meio ponto à taxa de crescimento americana, mas com uma economia em expansão os EUA podiam suporta-lo. A Indonésia, por seu lado, era ao mesmo tempo sensível e vulnerável a alterações no comércio global e nos padrões de investimento. A sua economia sofreu severamente e isso, por seu turno, no dizer de Nye, mergulhou o país num conflito político interno. A vulnerabilidade é uma questão de grau.

Nisto, enquanto na sensibilidade os acontecimentos num sistema têm impacto noutra sistema, na vulnerabilidade uma situação denota maior penetração e durabilidade porque o primeiro sistema não consegue evitar os custos que chegam do interior.

2.1.4. A Simetria da Interdependência

A simetria está relacionada com situações de dependência relativamente equilibradas versus situações desequilibradas. Aqui conforme defende Nye⁷⁸, ser menos dependente pode constituir uma fonte de poder. Ora, se duas partes são interdependentes, mas uma é menos dependente do que a outra, nisso, a parte menos dependente detém uma fonte de poder enquanto ambas valorizarem o relacionamento de interdependência. De referir que a simetria perfeita é bastante rara, pois, se constata normalmente casos de completos desequilíbrios, nos quais um lado é totalmente dependente e o outro não é nada dependente. Neste particular, se pode aludir que a assimetria está no centro da política da interdependência.

Porquanto, a assimetria varia frequentemente de acordo com os diferentes factores. Por exemplo, em 1980, quando os EUA baixaram os impostos e aumentaram a despesa, tornaram-se dependentes de capital japonês importado para equilibrar o seu orçamento governamental federal. E isso veio de certo modo conferir ao Japão um poder tremendo sobre os EUA. Outrossim, o Japão se prejudicaria tanto como os EUA se parasse com os empréstimos. Na medida em que os investimentos dos japoneses nos EUA estariam desvalorizadas com a paragem súbita dos empréstimos. Pois, a economia japonesa era mais de metade da economia americana, o que traduz que os Japoneses precisavam mais do mercado americano para as suas exportações do que América para o Japão, apesar de ambas precisarem uma da outra e de ambas beneficiarem da interdependência.

⁷⁸ Idem p. 231.

Quando existe uma assimetria de interdependência em diferentes áreas, um estado pode tentar ligar ou desligar as questões. Por exemplo, conforme defende Nye⁷⁹, se cada assunto pudesse ser encarado como um jogo de póquer independente e todos os jogos de póquer fossem jogados simultaneamente, um estado poderia ter maior parte das fichas de jogo numa outra mesa e outro estado poderia ter maior parte das fichas de jogo numa outra mesa. Dependendo da posição e dos interesses de um estado, no dizer de Nye, este poderia tentar manter os jogos separados ou criar ligações entre as mesas. Porquanto, muito conflito político em torno da interdependência envolve a criação ou o impedimento da ligação. Os Estados desejam manipular a interdependência nas áreas em que são fortes e evitar serem manipulados nas áreas em que são relativamente fracos. As sanções económicas são vistas como sendo o exemplo dessa ligação.

Os Estados tentam usar as instituições internacionais para estabelecerem as regras que influenciam a transferência de fichas de jogo entre as mesas. As instituições internacionais podem beneficiar os jogadores mais fracos, mantendo alguns dos conflitos onde os estados mais fracos são relativamente melhor dotados separados da mesa militar, onde os estados mais fortes são dominantes. De referir que o maior Estado nem sempre vence na manipulação da interdependência económica. Pois, os pequenos Estados podem, por vezes, utilizar a sua maior intensidade e maior credibilidade para ultrapassarem sua relativa vulnerabilidade na interdependência assimétrica.

Pactos como o do NAFTA podem aumentar a interdependência e suavizar assimetria de um relacionamento. Enfim, para Joseph S. Nye, Jr., a interdependência significa dependência mútua.

2.2. Globalização ou Mundialização

Conforme referiu-se acima, é importante que se faça nesta parte do trabalho um devido esclarecimento em torno dos conceitos de globalização ou mundialização, pois, ajudam a nortear a discussão que se pretende levar avante em torno do termo interdependência.

Assim, globalização, segundo Onildo Oliveira⁸⁰, começou mundialmente no início dos anos 80, quando a tecnologia da informação se associava à tecnologia de telecomunicações e com a queda das barreiras comerciais.

⁷⁹ Idem p.232.

⁸⁰ <http://mail.live.com/defau>, acessado em: 22.07.09.

Para Caldas *apud* Oliveira⁸¹ a globalização resulta da conjunção de três forças poderosas, sendo:

- Terceira revolução tecnológica ligada à busca, processamento difusão e transmissão de informações, inteligência artificial;
- Economias integradas, como a União europeia, o Mercosul e a NAFTA;
- A crescente interligação e interdependência dos mercados físicos e financeiros.

Importa aqui referir que há autores que não concordam na plenitude com a posição defendida por caldas, pois, para Dawbor et al⁸²:

“o comércio entre as nações é velho como o mundo, os transportes internacionais rápidos existem a vários decénios, as empresas multinacionais prosperam já faz meio século, os movimentos de capitais não são uma invenção dos anos 90, assim como a televisão, os satélites, a informática”.

Deste modo, o que esta na base da globalização é o desaparecimento do comunismo que competia com o capitalismo. Pois, para autor ora citado, o fim do comunismo permite globalizar o capitalismo, com todas as implicações decorrentes, tais como: o aumento do fluxo de comércio, de informação e de expansão das empresas multinacionais em mercados antes fechados.

Outros ainda, acreditam que a globalização começou mais tarde com a queda das barreiras comerciais. Neste particular, o que caracteriza a globalização e lhe confere sua especificidade, sua particularidade, é exactamente a extensão e a intensidade sem precedentes dos intercâmbios, a qual, em grande parte, somente se faz possível por força das novas tecnologias.

Para Bueno, (1996)⁸³, a globalização se caracteriza principalmente por doze pontos fundamentais:

- Comunicação instantânea – a infraestrutura de telecomunicações e informática, torna extremamente ágil as comunicações, tornandoas globais e instantâneas.

⁸¹ Idem.

⁸² Idem.

⁸³ <http://pt.shvoong.com/social-sciences/1663145-globalização%C3%A7%C3%A3o-conceito-características>, acessado em: 2009.

- Comércio internacional crescente – o comércio global é uma realidade, produtos de alto valor agregado e baixos preços são encontrados facilmente em lojas diversas. A globalização da economia é uma realidade.
- O crescimento da sociedade de serviço – é crescente a migração da capacidade profissional, para a área de serviço que desponta com grande potencial de emprego.
- O robô assume as actividades repetitivas – estudos indicaram que em 2005 a quantidade de robôs esteve na marca de 10 milhões.
- 90% dos empregos estarão situados em empresas com menos de 50 empregados – as empresas gigantes estão em vias de sepultamento, lentas, sem sintoma. A desvinculação dos objectivos cooperativos, ajudam a extirpar um modelo organizacional centralizado e burocrático.
- A era do trabalhador flexível, virtual e que faz diferença – a empregabilidade exigirá que as pessoas saiam da zona de mediocridade, da cultura dos mais ou menos, e se destaquem pelo seu profissionalismo, pela energia e também pela sua tecnologia, pela sua maturidade, pelo seu nível de consciência, pela sua energia e também pela lucidez em apresentar soluções factuais, viáveis e impactantes. Sem esses requisitos, suas condições de empregabilidade extinguem-se.
- As mulheres no comando – as mulheres participam efectivamente da construção de uma mente mais aberta e sensível, com consequências muito positivas no que se refere a humanização do trabalho.
- O crescimento da pobreza, a falência da educação e o enfraquecimento da família – a maior parte da população mundial vive em estado de miséria. As perspectivas mostram que a concentração de renda insiste em se perpetuar, valendo para pessoas e nações somando-se a isso a decadência da educação e dos costumes, a impunidade e a fratura da família.
- A China no nosso inferno astral – A China possui uma economia de exportação, salários baixos, trabalhadores abnegados e ainda baixos impostos, o que permite produtos com baixo preço e competitivos.
- Faça você mesmo – o artesão da era pré-capitalista é polivalente, multifuncional, realiza o próprio trabalho.

- A redescoberta da ética – a ética, que é uma verdade pessoal, pede coerência de nossas acções segundo nossa consciência. É preciso ter clareza de valores.
- A qualidade subjectiva – fazer mais com menos e melhor.

Assim, globalização e mundialização são quase sinónimos. Para os americanos, o termo é globalização, já para os Franceses, o termo é mundialização. Pois, Defarges⁸⁴, “a mundialização tem um sentido primordialmente geográfico, que se refere à unificação do espaço terrestre, enquanto a globalização vai para além da geografia, insistindo nas ligações, nas interacções entre ramos do saber humano e entre problemas”. Para o efeito, no dizer de Defarges, o meio ambiente materializa esta dinâmica da globalização de três maneiras. Ou seja, não existe nenhum problema ecológico que não tenha diversos níveis geográficos (local, regional, nacional, continental planetário). Pois, a natureza, os ventos, a composição dos solos, a direcção das águas ignoram estes limites. Deste modo, a globalização implica não a fusão dos níveis mas talvez uma clarificação, uma redistribuição das responsabilidades.

A globalização desloca fronteiras (entre Estados, entre disciplinas, entre modos de gestão) e ao mesmo tempo sublinha a necessidade, para as sociedades de não esquecerem a exigência de diversas perspectivas, de diversos níveis, isto é, nível científico, moral, económico e nível político.

Ainda, parafraseando Stiglitz⁸⁵, globalização significa que pertencemos, simultaneamente, a uma comunidade global. Adiante, defende o autor que a globalização (...) implicará pensar no que é justo, (...) implicará pormo-nos na pele dos outros, isto é, o que achamos ser justo ou correcto se tivermos na situação deles. Implicará pensar cuidadosamente em quando precisamos de impor regras e regulamentação para fazer com que o sistema global funcione, e quando devemos respeitar a soberania nacional, permitindo que cada um tome as decisões adequadas para si próprio.

Porquanto, é possível falar-se em globalização económica, ao lado de globalização cultural, da globalização política e assim por diante. Embora, portanto, sejam distinguíveis diferentes aspectos do fenómeno da globalização, isto não está a significar que eles sejam

⁸⁴ DEFARGES, Philippe Moreau, A Mundialização: O Fim dos Territórios, Instituto Piaget, Lisboa, 1993 p. 78.

⁸⁵ STIGLITZ, Joseph E., Tornar Eficaz a Globalização, ASA editora, 2006 p.49.

estanques e incomunicáveis. Ao contrário, a globalização económica influencia fortemente as demais dimensões do fenómeno.

Por outro lado, a mundialização, no dizer de Defarges⁸⁶, não se reduz a um fenómeno geográfico. Pois, ela é conduzida por dinâmicas múltiplas e torna-se depois realidade, afectando essas mesmas dinâmicas. Porquanto, os velhos problemas, conflitos de natureza diversa, busca das formas de governo adequadas, mantêm-se, reformulados e não resolvidos.

2.3. Cooperação.

A cooperação é vista de várias maneiras, pois, existe âmbitos de percepções distintas do termo cooperação. Por exemplo, em matéria penal, cooperação é vista como sendo “o acto dolosamente feito por vários para praticarem um delito⁸⁷”. Em sociologia pode-se definir num sentido amplo, como uma forma de comportamento generalizado, comum a todas as formas de vida e de organização social. Implica sempre uma perfeita articulação dos comportamentos individuais, embora em diversas situações não elimine a possibilidade de competição ou de conflito de interesses.

A cooperação pode ter origem em processos distintos entre si, os quais vão desde a escala biológica mais elementar até à mais complexa. É no conjunto da vida social que a cooperação adquire o seu significado pleno e alcança as suas formas mais elaboradas. Neste particular, a cooperação tem a sua origem nas condições própria da vida colectiva. Assim, a cooperação será qualquer tipo de interacção social que envolva duas ou mais ou grupos, funcionando juntos para atingir fins comuns. Neste quadro, importa referir que cooperação e oposição (na forma de competição e conflito) são formas básicas dos padrões de interacção entre pessoas. São assim formas elementares de comportamentos, de que temos concepções herdadas da nossa cultura e das quais, em virtude disso, faz-se certas avaliações em relação à situação em que correm, à luz de conjuntos de valores e normas subjectivas, culturalmente determinadas. Frequentemente existe uma combinação das duas formas (cooperação e conflito), e como demonstrou Margareth Mead⁸⁸, o que se considera apropriado numa determinada situação é apenas uma questão de definição cultural. Por outro lado, embora na sociedade ocidental exista uma forte tendência cultural a favor da competição, o comportamento cooperativo e geralmente considerado como mais apropriado do que o de concorrência no seio da família e dos grupos de vizinhança.

⁸⁶ Idem p. 80

⁸⁷ Enciclopédia Luso-Brasileira de Cultura, Edição Século XXI, Verbo, Lisboa/São Paulo, 1998, p. 1250.

⁸⁸ Enciclopédia Luso-Brasileira de Cultura, Edição Século XXI, Verbo, Lisboa/São Paulo, 1998, p. 1251.

Deste modo, a cooperação é vista como sendo um processo social que admite diversos tipos e graus. Nos grupos primários é mais intensa e contínua do que nas associações secundárias. Normalmente, no grupo primário é ponto assente cooperação entre os seus membros, ao passo que no caso das associações secundárias essa cooperação tem que ser animada e estimulada. Por outro lado, tantos valores sociais predominantes como as instituições próprias de cada cultura, têm uma enorme influência nos diversos graus e nos vários tipos de cooperação praticada, a par da influência exercida por factores como o meio ou os interesses ideológicos.

Existe dois tipos de cooperação, isto é, formal ou informal⁸⁹. A cooperação formal é de natureza deliberada e contratual, em que, tanto os direitos como os deveres dos cooperantes são definidos e em que além das obrigações prescritas para a realização dos objectivos específicos da organização em si, os diversos membros não têm quaisquer direitos uns sobre os outros, nem sequer necessitam conhecer-se. Enquanto isso, a cooperação informal é de natureza espontânea, podendo tomar várias formas, de que é usual no seio da família e nas comunidades de vizinhança⁹⁰.

Assim, a cooperação é vista como sendo, um processo social associativo de carácter positivo, ou seja, é a solidariedade social em acção. Pois, é no plano da organização das actividades produtivas que a cooperação adquire maior importância e assume um significado histórico fundamental. De referir que a cooperação existe mesmo nas formas mais rudimentares de organização comunitária. Pois, as formas mais elementares de caça e pesca já exigiam uma coordenação e uma divisão de funções que se encontram na base de uma cooperação. Porquanto, o movimento cooperativo remonta assim a épocas muito antigas. Meio rural, por exemplo, esteve desde sempre ligado estreitamente à cooperação através das velhas instituições comunitárias agrícolas: Celeiros comuns e poços comunais; as mútuas seguradoras são formas embrionárias de cooperação, assim como os trabalhos agrícolas desenvolvidos nas épocas mais intensas e feitos por todos os membros da comunidade.

De referir que a primeira cooperativa de consumo que triunfou, foi fundada em 1844, por alguns tecelões de Rochdales, perto de Manchester, em Inglaterra, conhecida por Equitable Pionners of Rochdale, e esta que está na base de todo o movimento cooperativo actual⁹¹.

⁸⁹ Enciclopédia Luso-Brasileira de Cultura, Edição Século XXI, Verbo, Lisboa/São Paulo, 1998, p. 1250.

⁹⁰ Idem p. 1251.

⁹¹ Idem pp. 1251-1252.

Enfim, a cooperação permite corrigir o excessivo individualismo permitindo a participação activa e conveniente das pessoas de um modo voluntário, desenvolve a solidariedade e o sentimento de importância da acção comum, tendo portanto do ponto de vista humano, para além do económico e técnico, um papel importantíssimo.

2.4. Integração

No dizer de Badie, Smouts⁹², a noção de integração é utilizada cada vez maior para repensar a ordem contemporânea. Neste particular, ela implica os laços que ultrapassam o quadro do Estado-nação, de adesão voluntária, de transformação pacífica. Ela visa a manutenção da paz, contendo para o efeito a violência dos particularismos, reconstituir identidades, redefinir os papéis na cena internacional, aumentando por outro lado, as capacidades de cada um.

De referir que a palavra integração revela, em si, fenómenos muitos diferentes. Por exemplo, para os politistas o termo integração designa a fidelidade cívica a um quadro mais vasto que a comunidade de origem. Para os economistas, o termo é sinónimo de interdependência e designa uma situação criada pela existência de laços estruturais entre economias, ora descrevendo a mundialização da economia, ora a regionalização das trocas.

Hoje a noção de integração é oposta a exclusão, para traduzir um dualismo crescente na cena internacional onde a verdadeira clivagem é doravante a que separa os que podem jogar o jogo do comércio livre e da competição mundial dos que não têm essa possibilidade. Ora, a dialéctica da integração/exclusão não exprime unicamente um corte Norte/Sul, traduz uma fractura que atravessa todas as sociedades, mesmo as sociedades dos países industrializados.

Neste particular, entre as múltiplas maneiras de abordar o tema da integração, três delas destacam-se particularmente em sociologia das relações internacionais, tais como: as que se interessam respectivamente pelas formas institucionais da cooperação entre Estados, pelas funções políticas dessa cooperação, pelos tipos de comunicações e de trocas que se podem estabelecer entre os povos⁹³. Essas abordagens não se excluem, pois, uma integração verdadeira supõe pelo contrário que se combinem, mas elas reflectem, cada qual, uma visão do mundo e não situam a análise no mesmo nível.

⁹² BADIE, Bertrand & SMOUTS, Marie-Claude, O Mundo Em Viragem, Sociologia da Cena Internacional, Instituto Piaget, Lisboa, 1995 p.253.

⁹³ Idem Ibidem, p.255.

Deste modo, as duas primeiras, mais normativas, colocam as esperanças de paz e de cooperação na erosão do Estado-Nação e procuram ver como podem operar-se cedências de soberania a favor de uma entidade mais vasta, sempre sinónimo de progresso. A terceira, mais sociológica, interroga-se sobre as condições prévias a toda a integração e sobre as interacções entre grupos humanos, que exista ou não nova construção política.

Enfim, para Haas *apud* Moreira⁹⁴, integração internacional entendida como sendo um processo pelo qual os agentes políticos de várias áreas nacionais procuram transferir as suas lealdades, expectativas e actividades políticas para um centro novo e mais abrangente, cujas instituições possuem ou pretendem jurisdição sobre os preexistentes Estados nacionais. Aqui, está-se perante uma instituição ou um novo processo decisório a cargo de uma instituição superior aos Estados. Ora, esta instituição reproduz essencialmente o processo e os elementos estruturais do Estado, com nova dimensão e com extinção final da política internacional entre os Estados abrangidos. De referir que existe varias instituições integradoras de perspectiva, a nível mundial, sobre tudo de âmbito regional, como é o caso, do Pacto Andino, composto pela Bolívia, Colômbia, Equador, Perú, Venezuela; o Mercosul (Mercado Comum do Cone Sul), entre a Argentina, o Brasil, o Uruguai, o Paraguai; ASEAN (Associação dos Países do Sudeste Asiático), etc., mas, é sempre a experiência da CEE, hoje União Europeia, que serve de exemplo neste domínio.

2.4.1. Sectores da integração

Os sectores de integração vão desde os económicos, sociais, culturais até ao político. Porquanto, o sector económico constitui em si prioridade em todo o processo de integração, sendo o modelo do mercado comum, o mais frequente com várias definições. Neste particular, a título de exemplo, se constata a Comunidade Económica Europeia (CEE), o Mercado Comum da América Central (CACM), a Associação Latino-Americana de Comércio Livre (LAFTA), e a Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA). Trata-se, no dizer de MOREIRA⁹⁵, de desenvolver o poder económico de todos pela integração, usando para o efeito, dois instrumentos fundamentais: eliminação das barreiras alfandegárias entre os Estados membros, permitindo assim, a livre circulação de mercadorias, a que pode acrescer a livre circulação de pessoas e capitais; definir uma política económica comum e única em relação aos Estados exteriores ao mercado comum.

⁹⁴ MOREIRA, Adriano, Teoria das Relações Internacionais, 4ª edição, Almedina, Coimbra, 2002 p.545.

⁹⁵ Idem Ibidem p.546.

O sector social, é visto como sendo o segundo na hierarquia do processo integrador, pois, não é possível fazer circular livremente mercadorias, capitais e pessoas, sem encarar o contacto de modelos culturais diferentes e por vezes incompatíveis, ou objecto de percepções incompatíveis. Também de referir que o processo integrador, até a eventual constituição das autoridades transnacionais, implica uma nova definição e graduação de lealdades cívicas sustentadas por novas atitudes. O próprio europeísmo da União europeia constitui cada vez mais a definição de um projecto de novas lealdades políticas.

Neste âmbito, se pode aludir que o sector político é o que constitui maiores dificuldades neste processo integrador, quer seja do ponto de vista funcionalista, quer do ponto de vista político e federalista. Pois, estão em causa todos os valores históricos do patriotismo, da lealdade à Pátria, à Nação e ao Estado, e sentido das diferenças, identidades nacionais e independência soberana. Deste modo, não existe coincidência quanto a perspectivas metodológicas nos processos de integração. Na medida em que, segundo Moreira⁹⁶, uns entendem que a predisposição social para a integração deve preceder a instituição dos mecanismos integradores. Outros advogam que a instituição de mecanismos integradores por Estados afins é que desencadeia a disposição social. Neste âmbito, com base a análise factual, Moreira sustenta que a cooperação deve preceder as instituições e que então a mudança social seguir-se-á sem conflitos.

Quanto ao sector militar, se constata que o passado conheceu raras integrações militares nas alianças, pois, as guerras não alienam necessariamente o controlo estratégico em instituições transnacionais. Nisto, a referência mais ilustradora de uma integração de âmbito militar, seja de facto o pacto de Varsóvia, isto devido a doutrina soviética que era de soberania limitada dos seus satélites. Outro exemplo é o caso da NATO, onde se constata que as decisões são de âmbito colegial, apesar de os EUA ter estado persistentemente a manter um controlo unilateral das armas estratégicas. Porém, constata-se uma política progressiva de integração das tropas material convencional, mas não igualmente no processo decisório. Na medida em que, no dizer de Moreira, se deve racionalmente admitir que a integração política preceda a integração da segurança, e reconhecer que as alianças não implicam necessariamente a integração do processo decisório, do comando, e da atribuição de recursos.

⁹⁶ Idem, Ibidem p.547

2.4.2. Tipos de integração

2.4.2.1. Neofuncionalismo e a Construção Federal

Parafrazeando BADIE, SMOUTS⁹⁷, institucionalmente, a integração designa a fusão de duas ou mais entidades políticas numa entidade mais ampla, por meio de mecanismos de associação bem representados (...).

Neste particular, as esperanças de paz repousam sobre novas divisões do poder organizadas por novas instituições internacionais. Nisto, David Mitrany *apud* BADIE, SMOUTS⁹⁸, contrariando a construção de inspiração federal encarado por muitos autores como sendo o ideal de uma organização das identidades múltiplas que permite a cada qual conservar a sua singularidade dentro de um quadro protector, propunha na sua obra “A Working peace System”, uma ordem mundial não em termos de divisão do poder, isto é, Estado, Confederação, Federação, mas sim, a partir das necessidades dos homens. Ou seja, primeiro deve-se neste processo de criação de novas instituições, identificarem-se os problemas a resolver para garantir o bem-estar económico e social, tudo isto assente na função.

Deste modo, Mitrany propunha então que se tratasse dos sectores de interesses comum, saúde, transportes, energia, deixando que o jogo das interdependências e das interacções seguisse o seu caminho, sem tentar impor um modelo constitucional preestabelecido ou uma qualquer ideologia. As iniciativas seriam tomadas segundo os casos pelos indivíduos, grupos privados ou governos que se associassem da forma que entendessem. Porquanto, a natureza e a extensão do problema determinarão caso a caso a forma adequada da instituição. Ora, uma vez estabelecidas em domínios técnicos, pouco politizados, as primeiras instituições especializadas arrastariam outras nos sectores adjacentes. O que implicariam cada vez mais as pessoas em redes de cooperação funcional, adquirindo um espírito internacional e deslocariam pouco a pouco as suas expectativas, isto é, deixariam de se virar para o Estado nacional com o objectivo de satisfazer as suas necessidades, mas para as instituições internacionais onde os seus interesses estivessem representados.

Assim, os primeiros funcionalistas defendiam que os actores chaves das relações internacionais deviam ser as agências especializadas da família das Nações Unidas e a sua corte de funcionários e peritos para a saúde, trabalho, cultura, etc. Pois, no dizer de Mitrany

⁹⁷ BADIE, Bertrand & SMOUTS, Marie-Claude, O Mundo Em Viragem, Sociologia da Cena Internacional, Instituto Piaget, Lisboa, 1995 p.255.

⁹⁸ Idem, Ibidem p.257.

apud Cravinho⁹⁹, os Estados eram incapazes de satisfazerem as exigências de bem-estar económico e social das populações, cada vez mais estas tarefas deveriam ser atribuídas a organizações internacionais que responderiam a estas funções. Nisto, os funcionalistas constatando a natureza cada vez mais complexa e mais interligada do mundo, no dizer de Cravinho, defendem a existência de necessidade cada vez maior de coordenação da vida internacional, o que, por sua vez, obriga a cada vez mais colaboração técnica e deixa um lugar cada vez menor para decisões tomadas de acordo com critérios nacionalistas. Isto significa que uma gama cada vez mais alargada de problemas da vida internacional passaria pelas mãos dos técnicos, sendo, portanto, despolitizado. Este processo de despolitização era, para Mitrany *apud* Cravinho, a chave para pôr fim aos conflitos.

Ora, o funcionalismo considerava prioritária a identificação de interesses e valores comuns entre cidadãos de Estados diferentes, sendo esta a base para a criação dos órgãos internacionais mais apropriados à satisfação dessas necessidades ou interesses comuns.

Enfim, Cravinho¹⁰⁰, identifica cinco argumentos fundamentais do funcionalismo:

- As necessidades das populações só podem ser satisfeitas mediante a criação de agências internacionais baseadas numa autoridade técnica ou funcional, e não territorial;
- É possível separar competências técnicas (como a defesa ou a política externa) das competências técnicas (sócio-económicas), focando as áreas susceptíveis de conflito;
- A natureza utilitária da lealdade significa que será possível desmobilizar as lealdades que os cidadãos atribuem actualmente aos Estados, canalizando parte destas lealdades para as novas agências internacionais;
- O funcionalismo tem um efeito de spill-over, transferindo cada vez maiores competências para as novas agências internacionais criadas para lidar com os problemas que se fazem sentir;
- O funcionalismo é uma estratégia para a paz, pois a promoção do bem-estar das populações diminui as razões para o recurso à guerra.

⁹⁹ CRAVINHO, João Gomes, *Visões do Mundo, As Relações Internacionais e o Mundo Contemporâneo*, ICS, Lisboa, 2002 p.159.

¹⁰⁰ *Idem*, *Ibidem* p.158.

2.5. Níveis de Integração

Importa, antes de tudo, dizer que nos processos integracionistas, quanto maior for o nível de aprofundamento almejado, maior será o conjunto de políticas contempladas no processo de negociação, bem assim a necessidade de se alcançar, dentro do possível, um estágio de harmonização ou convergência em determinados segmentos. Portanto, segundo esse nível de aprofundamento, pode o processo de integração ser enquadrado em classificações distintas, cujas denominações se alteram conforme os parâmetros levados em conta, mas sem perder de vista as características essenciais de cada uma das etapas ou estágios apontados para esse fenómeno.

Assim, Balassa¹⁰¹ propõe seis níveis ou estágios de integração económica, isto é, Zona Preferencial de Comercio livre; União Aduaneira e Mercado Comum; União Económica e monetária e União política.

2.5.1. Zona Preferencial de Comercio e Zona de Livre Comercio

Este nível é apontado como sendo o primeiro e mais simples grau de integração económica, pode ser conhecida como sendo o verdadeiro acordo de cooperação comercial. Tem como característica a parcial eliminação das barreiras alfandegárias em geral, mediante concessões – as quais poderão conforme o caso, ser mútuas ou não (de redução de alíquotas, com ou sem fixação de cotas de importação a ser observada pelos signatários do acordo que a institui.

De referir que esta redução de alíquotas, embora capaz de alcançar parte significativa do universo tarifário existente, não implica redução ou eliminação necessária de outras eventuais restrições ao comercio. Os acordos se limitam a abranger determinados sectores das relações comerciais, não se estendendo aos demais existentes.

Porquanto, mesmo em flagrante violação à cláusula de Nação Mais Favorecida (NMF), vigente nas regras comerciais estabelecidas pela Organização Mundial do Comércio (Sistema OMC/GATT), esses acordos de cooperação comercial são admitidos, em carácter excepcional e não discriminatório, entre países em desenvolvimento e praticados pelos países desenvolvidos, mediante um Sistema Geral de Preferências (SGP), o qual discrimina reduções tarifárias voltadas a facilitar o acesso das exportações oriundas dos países que ainda não atingiram certo grau de desenvolvimento.

¹⁰¹ BALASSA, Bella. Teoria da Integração Económica. Trad. GONÇALVES, M. F. e FERREIRA, M. O. Lisboa: livraria Clássica, 1972.

Enquanto a Zona de livre Comercio corresponde a um tipo de integração ou ainda ao grau ou estágio de integração, cuja a principal característica é a eliminação de tarifas aduaneiras, bem assim de outras restrições ao comércio entre os Estados que dela participam, mediante formalização de acordo.

Nesse grau de integração, cabe destacar que cada Estado participante, independentemente das razões que levou a adotar prática da espécie, conserva sua autonomia na área da gestão da política comercial em relação a Estados terceiros, sendo-lhe possível manter, inclusive, tarifas aduaneiras diferenciadas.

De modo geral, uma instituição do tipo “Zona de Comércio Livre”, reclama definição clara e precisa de um regime de origem, de forma a evitar possível violação das regras estabelecidas, mediante triangulação das importações – situação que colocaria em risco a economia dos demais Estados-partes em benefício daquele que assim resolvesse agir.

Enfim, sem deixar de reconhecer a importância capital para o desenvolvimento do comércio mundial, o principal requisito a ser observado pelos Estados que pretendam participar desta instituição, é a necessidade de que os acordos celebrados importem aberturas para as partes envolvidas, e não verdadeiros obstáculos aos Estados terceiros.

2.5.2. União Aduaneira e Mercado Comum

Este nível representa em si a evolução da modalidade ora descrita acima. Verdade porém, a União Aduaneira implica total ausência de barreiras ao comércio entre os Estados participantes do acordo, sendo essa sua primordial característica. Ora, a ausência de barreiras ao comércio entre os Estados-membros vem atrelada à criação de cada uma tarifa externa comum (TEC), ou seja, tarifa aduaneira comum¹⁰², com vista a emprestar-lhe maior segurança e estabilidade.

Esse grau de integração pressupõe verdadeira harmonização dos instrumentos da política comercial, além de um elevado grau de convergência em relação aos defeitos de outras políticas nacionais que, de uma forma ou de outra, possam trazer consequências danosas ao livre fluxo de comércio entre Estados.

Já o Mercado comum, apresenta como característica principal a supressão de barreiras não apenas ao intercâmbio de mercadorias, mas também dos factores de produção (capital e trabalho).

¹⁰² Trata-se de uma tarifa comum cobrada por um grupo de Estados integrantes de um bloco económico que exigem o mesmo imposto à entrada de mercadorias provenientes de Estados-terceiros, ou seja, aqueles que não são associados a esse grupo.

Ora, para que esta fase de integração atinja os objectivos que se propõe alcançar, exige harmonização dos instrumentos da política comercial, financeira, trabalhista, fiscal e providenciária, admitindo, no mínimo, a convergência de resultados na gestão de políticas potencialmente capazes de afectar o livre fluxo intra-regional dos factores de produção, quer seja, de forma directa ou indirecta. Ou seja, as políticas económica e social são harmonizadas, enquanto as de concorrência e comercial são geridas por estruturas supranacionais, reconhecidamente detentoras de poderes para tanto.

2.5.3. União Económica e Monetária e União política

Para melhor compreensão é pertinente que se divida a União Económica e Monetária em duas partes, isto é, União Económica propriamente dita e a União Monetária.

Assim, a União Económica teria como fundamental característica, a instituição de uma autoridade supranacional, cuja principal função seria primar pela aplicação de políticas comuns, além de definir novos critérios e identificar novas políticas voltadas á harmonização almejada.

Além do mais, essa União, colocando-se acima dos interesses da cada Estado-parte, busca garantir a imprescindível convergência de resultados para as políticas sobre as quais seus integrantes conservaram certo grau de autonomia, ou seja, aquelas políticas geridas em âmbito nacional.

De referir que este nível de integração, por seu lado, restringe grandemente à autonomia dos Estados-membros na gestão de políticas, o que de certo modo, converge inegavelmente para uma perda considerável na soberania, elemento tido como atributo do Estado. Porquanto, se observa que esta autoridade supranacional precisa nesse grau de integração, assegurar maior estabilidade entre as paridades cambiais e a livre conversibilidade entre as moedas detidas isoladamente pelos seus membros.

A União Monetária apresenta como característica marcante, a existência de uma moeda única e de um sistema de autoridade monetária que contempla a criação de um banco central regional dotado de independência, o que o qualifica como sendo uma União Monetária na acepção do termo.

Aqui o grau de integração é mais elevado que na União económica, portanto, a perda de autonomia por parte dos Estados-membros sobre determinadas políticas fica também evidenciada e a existência de uma moeda única são situações que pressupõem a total perda de autonomia dos estados na gestão de sua política monetária, agora a cargo de uma autoridade regional.

Já a União política, representa o que se pode designar ou classificar como o estágio mais elevado de todo o processo de integração económica, em comparação aos demais níveis antes referenciados.

A sua principal característica é a convergência, conforme o caso, para uma federação ou para uma confederação de Estados. Neste particular, as instituições supranacionais ganham competência para controlar e gerir apenas as áreas expressamente acordadas pelos Estados-membros, ao passo que naquela se faz presente uma autoridade política unificada, abrangendo todas as áreas, funcionando, para o efeito, como verdadeira autoridade central.

CAPÍTULO III –A INTERDEPENDÊNCIA E A SOBERANIA DOS ESTADOS.

3.1. As Implicações da Interdependências na Soberania dos Estados

Neste parte do trabalho a questão que se coloca é de saber se a interdependência desconfigura as características do conceito de soberania moderna dos Estados”, segundo as quais, “o rei é soberano, pelo facto de que este faz a lei e não é limitado por ela, encontra-se acima da lei, o direito se reduz, desta forma, à lei do soberano, que é superior a todas outras fontes, subentendendo desta forma de que a lei não passa de uma mera ordem do soberano”.

Ora, as novas relações que se estabelecem no cenário internacional, por certo, sinalizam que a concepção histórica de poder soberano, enquanto incontestável e ilimitado, vem perdendo forças, tornando-se cada vez mais relativa frente a essa realidade contemporânea. Já não se faz mais necessária a manutenção do paradigma da soberania como outrora concebido, pois encontra-se ultrapassada a fase do Estado moderno que assim a reclamava como elemento fundamental para seu fortalecimento. Isto se considerar-se que o poder soberano classicamente era considerado como indivisível, ou seja, o poder soberano somente se fará presente de forma única e total, não podendo ser repartido ou partilhado com outros poderes eventualmente existentes, sob pena de completa desconfiguração. Cabe, deste modo, a um único ente soberano, isto é, o titular do poder soberano, se revestir de diversas atribuições e competências para o exercício desse poder.

Contudo, essa característica tem sido relativizada a partir de formulações propostas que, mesmo reconhecendo a originalidade desse traço característico da soberania, procuram conformar a existência de Estados soberanos com um ordenamento que transcende a questão da territorialidade, isto é, o Direito Internacional.

Nisto não se pode negar que de facto o conceito de soberania vem evoluindo à medida que o direito internacional evolui, assumindo um carácter relativo desde a concepção do sistema internacional de segurança colectiva, o qual procura, de certo modo, impor ao poder soberano certa limitação, seja no seu âmbito interno quanto internacional, em resposta à crescente necessidade da sociedade internacional.

Neste particular, parafraseando Badie¹⁰³, que vale a soberania como valor absoluto quando, desde 1945, cerca de trinta e cinco mil tratados foram assinados pelos Estados que, por definição, devem respeitar os seus compromissos internacionais colocando-os acima das

¹⁰³ BADIE, Bertrand, Um Mundo Sem Soberania, Os Estados Entre o Artífício e a Responsabilidade, Instituto Piaget, Lisboa, 1999 p.92.

suas próprias leis? Ora o tratado de não proliferação de armas nucleares assinado em 1968 retira aos Estados uma parte da sua soberania em matéria de defesa e de produção industrial, submetendo-as mesmo ao controlo de uma agência internacional, tal como o faz o tratado de 1993 sobre a proibição das armas químicas ou o de 1996 que proíbe os ensaios nucleares. Não só, a aceitação de valores comuns, e, sobretudo, dos direitos do homem e do reconhecimento dos bens comuns da humanidade, limita severamente o espaço da soberania, desconfigurando, desta feita, o conceito de soberania moderna para pós-moderna.

Em um mundo onde as crises económicas ou sociais já não mais se restringem ao território de seus respectivos Estados ou dos seus vizinhos transfronteiriços, estendendo seus efeitos a todos os demais integrantes do cenário internacional, a necessidade de interacção entre agentes se torna ainda mais presente.

Porquanto, hoje são cada vez mais numerosas as questões que transcendem as comunidades políticas e que já não podem ser geridas somente pelos Estados-Nações. Nisto, se pode notar que a multiplicação das conferências internacionais sobre a protecção do meio ambiente; sobre as questões de demografia mundial; sobre o direito social ou a condição feminina; a explosão das necessidades, através do aumento da demanda e da oferta com o crescimento das empresas e sua internacionalização; o endividamento dos Estados, a ampliação das transacções financeiras; a desregulamentação que facilita a circulação de capitais e serviços e promovem espaços alargados de concorrência; e a globalização das empresas, que consiste em uma fase de internacionalização para o mundo inteiro ou pelo menos para mercados estratégicos, servem de barómetro ilustrativo de que a soberania, vista numa perspectiva modernista, desconfigurou-se, ou seja, não mantém intacto os seus traços característicos, porquanto, não pode, hoje, um Estado soberano, de forma isolada em seu território e preocupado apenas com sua população, exercer de forma eficaz a faculdade de regular o fluxo dos principais elementos presentes contemporaneamente no mercado global (pessoas, capitais, conhecimento e tecnologia), ou seja, o Estado não pode assumir a responsabilidade de todas as questões internacionais, pressupondo, desta feita, limitações das suas acções, enquanto ente soberano, em prol da interdependência.

Importa, neste particular, referir que a interdependência reduz a capacidade de acção de um Estado soberano, porquanto o Estado perde a capacidade de controlo estatal ou melhor uma sensível diminuição de sua autonomia, para tanto:

(...) “A perda de autonomia significa, entre outras coisas, que o Estado isolado não é mais suficientemente capaz, com suas próprias forças, de defender seus cidadãos contra efeitos externos

de decisões de outros actores ou contra os efeitos em cadeia de tais processos, que têm origem fora de suas fronteiras. Trata-se, por lado, de transposições espontâneas de fronteiras, como ónus ambientais, crime organizado, riscos de segurança de alta tecnologia, tráfico de armas, epidemias etc., e, por outro lado, de consequências calculadas (mas a serem suportadas) por políticas de outros Estados, de cujo advento os envolvidos não tomaram parte – pense-se, por exemplo, nos riscos dos reactores atómicos, construídos para além das fronteiras e que não correspondem aos padrões de segurança do próprio governo¹⁰⁴”.

Ora, como forma de resistir e sobreviver a esse movimento de ordem flagrantemente mundial, cujos reflexos não podem ser mantidos sob controlo por acções isoladas dos principais actores internacionais, torna-se necessário que cada Estado, embora soberano e dotado de certo grau de autonomia no plano internacional, fique a par e passo das mudanças ocorridas nesse cenário e busque para o efeito, adoptar estratégias conjuntas com os seus semelhantes com vista a suplantar as dificuldades com as quais vai se deparando.

Nesta senda, a questão que se coloca, conforme Defarges¹⁰⁵, é de se saber se o Estado teria a capacidade de poder fazer tudo sozinho? Ora, no dizer deste o custo dos meios de defesa, o encargo considerável de uma gama completa destes instrumentos e a competição técnico-económica impõem, e vão continuar a impor cada vez mais, participações, isto é, cooperação para a fabricação de armas, alianças, etc. não só, os problemas globais que escapam ao controlo dos Estados, uma vez que apresentam vários aspectos, não podem ser resolvidos ou pelo menos controlados se não a escala planetária. Porquanto, a destruição da camada de ozono, as mudanças climáticas, o desenvolvimento com a industrialização e poluição, o controlo dos recursos que são finitos, o tráfico de drogas, de seres humanos, o terrorismo, o mercado global desordenado, são exemplos que encorajam e incentivam a interdependência e a necessidade de acção conjunta dos Estados.

Outrossim, é o progresso das comunidades de segurança e das dinâmicas de integração regional, vista numa perspectiva da interdependência, representam uma regressão

¹⁰⁴HABERMAS, Jurgen. Soberania. Disponível em:<http://www.race.nuca.ie.ufrj.br/journal/h/habermas1.doc>. Acessado em: 15.12.2004.

¹⁰⁵ DEFARGES, Philippe Moreau, A Mundialização: O Fim dos Territórios, Instituto Piaget, Lisboa, 1993 p.133.

ou mesmo desconfiguração da soberania moderna. Pois, no dizer de Badie¹⁰⁶, (...) o acto de cessão cria uma nova ordem no seio da qual os Estados concernidos não podem renegociar, em cada decisão, a soberania das suas opções políticas, como acontece na União Europeia, em que, a efectividade da função governante apreciar-se-ia a níveis múltiplos, sendo no Estado-nação, com o escalão da União e cada vez mais com o das colectividades locais, um nível de decisão entre outros. Aqui parcelizada ou escalonada, a soberania perderia assim, com as construções regionais mais elaboradas, a sua virtude de absoluto, ou seja, um poder estatal, sujeito único e exclusivo da política, possibilitando ao Estado moderno, mediante sua lógica absolutista interna, impor-se à organização medieval do poder, baseada, por um lado, nas categorias e nos Estados, e, com isso, realizar no Estado a máxima unidade e coesão política.

Deste modo, por mais contidas que elas sejam, as integrações económicas regionais suscitam instituições cuja rotinização não deixa de desgastar e/ou desconfigurar as soberanias, como acontece a nível dos secretariados permanentes, grupos de trabalho inter-estatais, conselhos de ministros, por vezes conselhos de chefes de Estado, quando não conselhos ou mesmo tribunais de arbitragem. Nisto, se pode aludir que a construção de espaços económicos de integração resulta de uma desregulamentação do espaço. Pois, este deixa de ser, segundo Gipouloux¹⁰⁷, exactamente territorial e estado-nacional, sendo igualmente forjado por redes de cidades, de investimentos, de fluxos transnacionais de todo o género que têm em comum a sua obediência a uma geometria variável que elimina a distância no seu papel passado de recurso de governo. De dizer que esta recomposição dos espaços inscreve-se claramente em contradição com o princípio clássico ou modernista da soberania, segundo o qual, no dizer de Hobbes¹⁰⁸, a soberania é absoluta, sendo esta irrestrita e ilimitada, e ainda inalienável, isto é, não pode ser delegada ou representada, bem assim, indivisível, isto é, única e não se pode dividir...

Porquanto, se pode constatar no jogo internacional contemporâneo, um fosso que se cava entre Estado e a Soberania, devido a existência de muitos actores extra-estatais que pretendem manipular ou utilizar a detenção do poder último, como é caso dos

¹⁰⁶ BADIE, Bertrand, *Um Mundo Sem Soberania, Os Estados Entre o Artificio e a Responsabilidade*, Instituto Piaget, Lisboa, 1999 p.106.

¹⁰⁷ *Idem* p.109.

• ¹⁰⁸ MORRIS, Christopher W., *Um Ensaio sobre o Estado Moderno*, Landy Editora, São Paulo, 2005 p.259.

empreendedores identitários, religiosos ou comunitários, empreendedores transnacionais, actores políticos que procuram construir a sua legitimidade sobre a salvaguarda de uma soberania atacada. Também porque o próprio Estado, em face destes novos concorrentes e perante os novos dados da mundialização, em vez de validar a sua acção pelo recurso ao princípio da soberania territorial, inscreve-se nas redes transnacionais, negocea com as firmas, assina compromissos com os empreendedores identitários, joga com os poderes mais banais (influência, negociações, trocas desiguais...). É nisto que Defarges¹⁰⁹, defende a ideia segundo a qual, as dinâmicas da integração submetem o Estado (tal como a empresa ou mesmo o indivíduo) a uma lógica de competição.

Deste modo, se a finalidade se constrói agora em termos éticos e se relaciona não já com uma instância mas com princípios fundadores, se pode conceber, com John Charvet¹¹⁰, que ela se apresenta como intermediária entre uma opção anarquista que reduzisse o julgamento moral a um juízo privado e uma opção absolutista que confundisse a obrigação moral com a necessidade imperativa de obedecer aos tiranos. Neste quadro, assiste aqui uma configuração da soberania em sua virtude de poder último da sua aptidão para realizar os princípios morais de que se deve servir, pois, tal como o indivíduo pode desobedecer a um Estado que não respeite os compromissos que o fundam, também a soberania desconfigura-se quando é separada dos princípios ou características sobre os quais ela repousa.

Neste âmbito, a ingerência deixa de estar em contradição com a ideia de soberania, desde que vise restaurar os direitos do homem ou satisfazer as necessidades fundamentais da humanidade. Também, nestas circunstâncias, um Estado não pode valer-se da sua soberania quando for decidido que a mesma não respeita ou agride os direitos fundamentais. Porquanto, esta construção clarifica ou justifica, no dizer de Badie¹¹¹, o direito de ingerência, bem assim a interdependência moral dos Estados, tal como eles são hoje apresentados, sem se opor ao discurso de soberania.

De realçar que a interdependência moral dos Estados, (...), faz nascer um princípio inédito que já organiza, de facto, a vida internacional, isto é, a responsabilidade. Pois, parafrasear Badie¹¹² a interdependência é favorecida pela crise da concepção clássica ou

¹⁰⁹ DEFARGES, Philippe Moreau, A Mundialização: O Fim dos Territórios, Instituto Piaget, Lisboa, 1993 p.60.

¹¹⁰ BADIE, Bertrand, Um Mundo Sem Soberania, Os Estados Entre o Artífício e a Responsabilidade, Instituto Piaget, Lisboa, 1999 p.112.

¹¹¹ Idem p.113.

¹¹² Idem p.113.

mesmo moderna da soberania. Porquanto, os Estados ao não poderem controlar de maneira satisfatória o que se passa dentro das suas fronteiras, eles pedem cada vez mais cooperação e, em muitos casos, intervenção mais ou menos discreta nos seus próprios assuntos, como é o caso, das empresas estrangeiras investirem e criar empregos, instituições multilaterais para fazerem empréstimos, assistirem, porem ordem nas finanças externas, instituições regionais para apoiarem sectores em dificuldades ou ordenarem um território deprimido, a uma potência regional ou mundial para restabelecer a segurança.

Assim, hoje, de uma soberania absoluta, como é a modernista, passa-se, para uma soberania razoável, e, de comunidade política para a comunidade de responsabilidade, ou seja, a comunidade de cidadãos já não se define somente em termos de detenção colectiva de um poder último, mas como um conjunto de indivíduos obrigados pela natureza das necessidades colectivas e levados, com isso, a modificar, transformar, ou mesmo abandonar a concepção soberana do poder que é suposto deterem.

Deste modo, a soberania razoável não se limita apenas à gestão das questões domésticas, ela estende-se aos domínios globais, como se a ideia de segurança que fundara a aventura do conceito de soberania se globalizasse para ser entregue à responsabilidade colectiva do conjunto dos Estados. Ora a responsabilidade no dizer de Badie¹¹³, já não é o simples corolário da soberania, obrigação mais ou menos constrangente de um determinado Estado reparar os prejuízos causados a outros Estados no cumprimento dos seus actos soberanos. Alarga-se o domínio desta responsabilidade, por exemplo a resolução 686 do Conselho de Segurança de 2 de Março de 1991 define a responsabilidade do Iraque tendo em conta não só os danos que lhe são imputáveis, mas igualmente todos os que lhe são consecutivos no interior dos Estados terceiros. Também os progressos registados em matéria de direito do meio ambiente vão nesse sentido. Mesmo que os Estados e as pessoas ainda resistirem a tais avanços, a filosofia do direito já mudou e deixou de ser prisioneira absoluta do postulado soberanista. Porquanto a responsabilidade já não define a detenção de um poder absoluto e último, mas a obrigação de um compromisso que já não se limita à comunidade nacional, mas é feito à medida das interdependências e das apostas colectivas postas na mesa pela mundialização¹¹⁴.

¹¹³ Idem p.115.

¹¹⁴ A mundialização representa à partida uma das componentes da internacionalização (...) apostando na universalização do mercado. A mundialização supõe e exige um crescimento económico suficientemente vigoroso e amplo para integrar progressivamente toda a humanidade na máquina planetária, (DEFARGES, Philippe Moreau, A Mundialização: O Fim das Fronteiras, Instituto Piaget, Lisboa, 1993 p.140).

Enfim, no dizer de Badie¹¹⁵, o Estado na vida internacional torna-se menos soberano porque está mais próximo de um jogo social organizado no seu âmbito e que reflecte objectivos pelos quais ele deve ser responsável. Pois, todos estes actores sociais exercem uma pressão muito grande sobre os Estados. Porquanto, estes sujeitam-se a um debate colectivo sobre os problemas demográficos que não podem dominar sozinhos, tais como: o controlo da natalidade, ordenamento dos grandes equilíbrios demográficos, aborto, igualdade de género... De facto as grandes conferências especiais celebram num mesmo movimento a inadaptação dos dogmas soberanistas e a pressão co-gestionária consequente à tomada de consciência das responsabilidades transnacionais dos Estados.

Por exemplo, esta pressão não deixa de ter efeitos, pois, a conferência de Istambul, dita “Habitat II”, no dizer de Badie¹¹⁶, associou, de maneira mais estreita que nunca, ONG, actores económicos e colectividades territoriais nas negociações. Não só, foi constituída uma comissão paritária entre actores governamentais e actores privados. E com base a esta aproximação que se instalou, apesar das reservas dos Estados do Sul, ciosos das sua soberania, um plano de acção autorizando a participação dos representantes das autoridades locais e dos actores da sociedade civil nos trabalhos da comissão das Nações Unidas para o habitat humano.

Deste modo, os novos actores da cena internacional vêem assim reconhecido o seu direito de participar no contínuo onusiano da conferência. Na medida em que as colectividades locais passaram aceder directamente aos financiamentos dos grandes bancos internacionais, sem passarem pela intermediação dos Estados, e possam deste modo apresentar, na cena internacional projectos conjuntos com os Estados e os actores privados.

Nisto, parafrasear Yves Daudet¹¹⁷, a quando do estudo que este faz da Conferência de Copenhaga sobre o desenvolvimento social, destaca três fundamentos jurídicos possíveis da redução da soberania dos Estados, tais como: Os direitos do homem e por isso a uma norma superior, a promulgação de uma parceria que permita ao Estado dividir o fardo das responsabilidades que lhe incumbem, o direito de obrigar o Estado, em nome do desenvolvimento social (ou qualquer outro bem comum da humanidade), a enriquecer a sua

¹¹⁵ BADIE, Bertrand, *Um Mundo Sem Soberania, Os Estados Entre o Artífício e a Responsabilidade*, Instituto Piaget, Lisboa, 1999 p.214.

¹¹⁶ Idem, *Ibidem* p. 215.

¹¹⁷ Idem p.216.

legislação com novas disposições a exemplo do que foi tentado a propósito da cláusula social.

Quanto a primeira referência, se pode constatar na declaração final aprovada em Pequim sobre os direitos das mulheres, reconhecendo que os mesmos são parte integrante e indivisível de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais, no espírito da Declaração Universal dos Direitos do Homem e das convenções internacionais. Deste modo, em nome destes princípios, os governos são chamados a promover a independência económica e a educação das mulheres, a lutar contra a pobreza e a violência de que elas são vítimas, a favorecer a tomada de decisão e o acesso ao poder das mulheres, o acesso aos recursos, a partilha das responsabilidades familiares ou ainda o direito das mulheres a controlarem todos os aspectos da sua saúde, bem como, o desenvolvimento social que implica a eliminação da pobreza, o direito ao pleno emprego, à integração, à igualdade entre homens e mulheres, ao acesso à educação, ao desenvolvimento económico.

Outrossim, tem a ver com o fenómeno de integração em comunidades supra-estatais, no qual a soberania moderna dos Estados desconfigura-se em pós-moderna, pois, estes perderam a competência para liderarem acerca de seus próprios interesses, ao transferirem para instituições de natureza supranacional o poder de normalizar, executar e julgar determinados assuntos que sequer estão enumerados taxativamente. Pois, por exemplo, se pode ver que o processo de transformação da Comunidade Económica Europeia em União Europeia foi realizado através da cessão de competências pertencentes aos Estados membros, numa demonstração clara e factual de perda da soberania. Neste particular, se pode aludir que o conceito da soberania moderna, devido a interdependência, desconfigurou-se, pois, se nota aqui que poderes antes atribuídos ao rei, à nação, ao povo ou ao Estado, actualmente, no conceito pós-modernista, transferiram-se para outras esferas, isto é, a novas instituições supranacionais. Assiste-se, assim, o surgimento do Direito Comunitário com ordenamento jurídico e instituições próprias, organizados e coerentes, como meio de atenuar os efeitos da globalização e que pode conduzir a um constitucionalismo global ou mesmo para a universalização do Estado, porquanto, a vida da comunidade internacional exige que o Estado moderno se adapte, de facto, aos supremos interesses da humanidade¹¹⁸.

De referir que a própria ideia de nação como fundamento humano e cultural do Estado moderno está desconfigurado, pois, o grupo homogéneo com características

¹¹⁸ PERINI, Raquel Fratanonio. A Soberania e o Mundo Globalizado. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, nº 76,17,Set 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4325>>. Acessado em: 15.03.2009.

socioculturais ou religiosas comuns está desaparecendo diante da intensificação dos movimentos migratórios e do reconhecimento ou proclamação da pluralidade cultural e não discriminação como pretensões do próprio Estado Constitucional, que se torna então cosmopolita. Porquanto, na actualidade, no dizer de Perini¹¹⁹, a referência a ideia de nação apenas pode ser entendida como referência a nação jurídica, caso contrário, o princípio da autodeterminação nacional induzirá ao conflito, na medida em que sua interpretação de questões étnicas se torna incompatível com a diversidade presente na maioria dos Estados.

Ainda para Anderson¹²⁰, as revoluções industriais, científicas e tecnológicas do século XX produziram um grande impacto à escala global. E estes aspectos no dizer deste autor, são vistos por muitas pessoas como ameaça ao Estado. Pois, a poluição por exemplo, tornou-se num factor de inter fusão global, devido ao enorme processo de crescimento industrial que ocorreu nos últimos noventa e tal anos. A título de exemplo deste aspecto tem sido a distribuição internacional das quedas de partículas radioactiva do desastre de Chernobyl (ex-URSS), em 1986. Ora as consequências psicológicas do acidente foram globais, no sentido de terem feito aumentar as preocupações tanto dos governos como das populações de vários países, sobre a energia nuclear, em todos os continentes. Por outro lado, o problema da contaminação não respeitou fronteiras, provocando, para o efeito, restrições na venda de carne de animais infectados em zonas tão diversificadas como a Escandinávia e o Reino Unido. Porquanto, todas estas consequências do acidente tornaram o seu impacto verdadeiramente global e provocando, para o efeito, muitas delas, uma inter fusão importante de preocupações e, em alguns casos, de soluções, a nível interestadual.

O mesmo se pode falar de um outro problema local de impacto global, que é a poluição do rio Danúbio, na Europa, que serve de afluente a resíduos tóxicos de Estados situados a montante o que constitui também um problema para aqueles que se encontra na jusante. Estes e outros problemas exigem cooperação internacional para a solução dos mesmos. Pois, estes problemas preocupantes, que afectam o mundo inteiro, só podem ser resolvidos eficientemente através da interdependência assente na cooperação de todos os principais estados industriais.

Neste âmbito, se constata as limitações individuais do Estado para encarar esses problemas e a sugerir às elites mundiais a necessidade de os resolver no âmbito de fóruns

¹¹⁹ GRIFFITHS, Martin. Cinquenta grandes Estratégias das Relações Internacionais. São Paulo: Contexto, 2005.

¹²⁰ ANDERSON, Peter J., Política Global do Poder, Justiça e Morte: Uma Introdução às Relações Internacionais, Instituto Piaget, Lisboa 1996 p.103.

internacionais. Logo, quanto mais assuntos forem colocados nas mãos desses fóruns, mais o papel individual do Estado, como actor de decisões, fica limitado pelas pressões e políticas de terceiros.

Assim, a título de exemplo, conforme mencionamos acima, temos a integração europeia, em que mesmos os Estados mais poderosos do mundo estão a ceder parte da sua soberania às pressões das forças crescentes da interfusão global¹²¹ e, paradoxalmente, estão a tentar garantir a sua permanência como protagonistas, não obstante com menos poderes do que muitos deles gostariam de ter, ao entregarem voluntariamente ou comprometerem parte da sua independência através da participação em organizações do tipo da União Europeia. Se evidência, aqui, a forma como os Estados, cada um em função dos seus ordenamentos jurídico internos, tem partilhado a sua soberania com a União Europeia, conforme se pode notar nos artigos 24 e 25 da Constituição Federal Alemã, que permite a transferência de direitos de soberania para as organizações:

Artigo 24, sobre a transferência de direitos de soberania a organizações internacionais: A Federação poderá transferir, por meio de lei, direitos de soberania a organizações internacionais.

- 1. Onde forem competentes para exercer poderes de Estado e cumprir funções de Estado, os Estados poderão transferir, com a anuência do Governo Federal, direitos de soberania, a instituições além-fronteiras em regiões vizinhas;*
- 2. Com vista a salvaguardar a paz, a Federação poderá integrar-se a um sistema de segurança colectiva mútua; com isso, ela estará aceitando limitações aos seus direitos de soberania, com vista a criar e garantir uma ordem pacífica duradoura na Europa e entre as nações do mundo;*
- 3. Para dirimir controvérsias internacionais, a Federação aderirá a acordos de mediação internacional de carácter geral, universal e obrigatório;*

¹²¹ A expressão interfusão global refere-se apenas à fusão de um leque variado de actividades humanas, valores, estruturas e preocupações à escala global. Ou seja, a interfusão global quer significar a fusão de um ou mais dos seguintes pontos: das economias ou parte ou sectores inteiros das economias de dois ou mais estados; dos valores e actuações de uma sociedade com os de outra; directa ou indirectamente, formal ou informalmente, das populações de um estado e dos seus interesses, com uma variedade de estruturas de poder para além das suas fronteiras; de problemas em determinada parte do mundo, que vão desde a poluição à religião, relacionados com as preocupações humanas noutra lugar, de atitudes e preocupações num estado com as de outros, (ANDERSON, Peter J., Política Global do Poder, Justiça e Morte: Uma Introdução às Relações Internacionais, Instituto Piaget, Lisboa 1996 p.36).

Artigo 25, sobre o direito Internacional e Direito Federal: As regras gerais do Direito Internacional serão parte integrante do Direito Federal. Prevalecerão sobre as leis e produzirão directamente direitos e obrigações sobre as leis e produzirão directamente direitos e obrigações para os habitantes do território Federal.

Igualmente, a Constituição Austríaca contempla disposição no mesmo sentido, reconhecendo as normas de Direito Internacional e possibilitando a transferência de direitos de soberania:

Artigo 9., 1. As normas geralmente reconhecidas do Direito Internacional são parte integrante do ordenamento federal.

2. Através de lei ou tratado internacional, autorizado conforme o disposto no ponto 1 do artigo 50, podem ser transferidos direitos de soberania da Federação para instituições interestaduais e para os seus órgãos e regular no âmbito do Direito Internacional a actividade dos órgãos do Estado estrangeiro no território nacional, bem como a de órgãos austríacos no estrangeiro.

Os artigos 10 e 11 da Constituição da Itália dão conformidade às regras de Direito Internacional e mencionam a limitação da soberania como imperativo da paz mundial:

Artigo 10. A ordem jurídica italiana conforma-se com as regras do Direito Internacional geralmente reconhecidas. A condição jurídica do estrangeiro é regulada (...)

Artigo 11. A Itália repudia a guerra como meio de ofensa à liberdade dos outros povos e como meio de resolver as controvérsias internacionais; consente, em condições de paridade com outros Estados, nas limitações de Soberania necessárias para um ordenamento que se assegure a paz e a justiça entre as nações; promove e apoia as organizações internacionais que visam esse objectivo.

No mesmo âmbito, a Constituição de Portugal dispõe a respeito do tema em debate da seguinte forma:

Artigo 8º, Sobre o Direito Internacional

1. *As Normas e os princípios de Direito Internacional Geral ou comum fazem parte integrante do direito português.*
2. *As Normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português.*
3. *As normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte vigoram directamente na ordem interna, desde que tal se encontre estabelecido nos respectivos tratados constitutivos.*
4. *As disposições dos tratados que regem a união Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respectivas competências, são aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático.*

Ainda, embora que de forma limitada, a transferência de poder decisório para a União Europeia também se observa na Constituição Sueca, que dispõe ser possível ao Parlamento, de acordo com o voto favorável de pelo menos $\frac{3}{4}$ dos votantes ou através do procedimento utilizado para aprovação de uma lei fundamental, transferir poder decisório para as comunidades, sempre que restarem assegurados a protecção de direitos e liberdades equivalentes àquelas oferecidas na Lei fundamental e outras normas comunitárias de protecção de direitos do homem e liberdades fundamentais:

Artigo 5º. O Parlamento poderá transferir o poder decisório para as Comunidades Europeias sempre que estas assegurarem uma protecção de direitos e liberdades equivalentes às oferecidas pelo presente Instrumento de Governo e pela Convenção Europeia de Parlamento decidirá sobre este tipo de transferência através de uma resolução, que deverá obter o voto favorável de três quartos pelo menos, dos votantes. A Resolução do parlamento poderá também ser aprovada através do procedimento estabelecido para a aprovação de uma lei fundamental. Nos restantes casos, os poderes de decisão baseados directamente no presente Instrumento de Governo, ou que tenham como objecto a aprovação de normas, aplicação de recursos do Estado, a conclusão ou, conforme o caso, a denúncia de tratados ou obrigações internacionais, poderão ser transferidos, de forma limitada, para uma organização internacional de cooperação em favor da paz a que o Reino tenha aderido, ou vá aderir ou para um

tribunal internacional. Neste ponto, não se poderá transferir qualquer poder de decisão que tenha como objecto a aprovação, modificação ou revogação de alguma lei fundamental.

A União Europeia constitui, assim, o mais sofisticado desses acordos e exige que os Estados membros não apenas percam alguma soberania económica, mas igualmente soberania política. Porquanto, a União Europeia dispõe de personalidade jurídica para afirmar e promover os seus valores e os seus interesses no cenário internacional, o texto constitucional e o direito adoptados pela União no exercício das competências que lhe são atribuídas prevalecem sobre o direito nacional dos Estados-membros, pois conforme assinala Hesse¹²², (...) na condição de “Constituição de um Estado-membro da Comunidade Europeia, deve a Constituição respeitar os limites traçados pelo Direito Europeu; seus conteúdos são co-determinados pelos cruzamentos com a ordem comunitária europeia”.

Neste âmbito, em algumas matérias em relação às quais os Estados-membros transferiram poderes de acção, a União Europeia age sozinha em nome do conjunto dos Estados, sobretudo nas questões relativas a união aduaneira; a definição das normas da concorrência necessárias ao funcionamento do mercado interno; a política monetária para os Estados-membros que adoptaram o euro; a conservação dos recursos biológicos do mar no âmbito da política comum da pesca; a política comercial comum; e noutras as competências são compartilhadas, aqui dá-se valor à acção dos Estados no concernente: ao mercado interno; certos aspectos da política social; a coesão económica, social e territorial; a agricultura e a pesca, com excepção da conservação dos recursos marinhos vivos; o ambiente; a defesa dos consumidores; os transportes; as redes transeuropeias; a energia; o espaço de liberdade, de segurança e de justiça; certos aspectos dos desafios comuns de segurança em matéria de saúde pública; determinadas competências nos domínios da investigação, do desenvolvimento tecnológico e do espaço; determinadas competências nos domínios da cooperação para o desenvolvimento e da ajuda humanitária.

Também, constatou-se que outros factores que limitam de facto ou afectam sobremaneira, desconfigurando assim os graus de soberania dos Estados, são os de instabilidade política, da dependência económica, da insignificante participação nas redes transnacionais de ciência e tecnologia, da submissão à actual divisão internacional do trabalho que só beneficia os Estados ricos, enfim, da ameaça que, a todo tempo, essas

¹²² HESSE, Konrad. Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha. HECK, Luís Afonso Trad. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998 p.105-106.

sociedades nacionais emergentes sofrem de serem desconectadas das redes que controlam o poder mundial. Somente os Estados que dispõem de amplas condições de poder nacional para exercer controlo sobre as redes financeiras, científicas, tecnológicas e culturais mundiais têm possibilidades de operar de forma verdadeiramente activa no sistema internacional. Portanto, a grande maioria dos Estados membros da ONU, mais de dois terços, têm hoje, considerando o conceito moderno de soberania, principalmente em relação à soberania económica, apenas soberania formal.

Neste particular, fazendo referência aos Estados latino-americanos, “eles são típicos Estados nacionais emergentes, com alcance territorial seguro e bastante estável, governos estatais grandes mas contestados, e regimes políticos voláteis. Porém, como economias dependentes, também lhes faltam o grau de soberania económica que a maioria dos estados europeus já detinha no século XIX”. Porquanto, a dependência económico-financeira dessas sociedades nacionais é de tal ordem, que qualquer pronunciamento das agências privadas internacionais de avaliação de crédito, acabam afectando a estabilidade política, provocando crises cambiais, enfim, criando dificuldades de toda a ordem para esses Estados.

Por todos esses factores, a soberania moderna assente no poder estatal em poder supremo, sujeito exclusivo e único da política, irresistível, criador das leis, onicompetente e onicompreensivo, no sentido de que somente ele pode intervir em todas as questões e não permitir que outros decidam, detentor do poder de coacção física e único actor internacional, desconfigurou-se para a soberania pós-moderna assente na limitação, partilha, restrição ou relativa do poder, onde o Estado não é único actor das relações internacionais, pois, agindo de forma paralela, autónoma e com absoluta liberdade de acção, surgem outros actores não estatais, que sob forma de grupo de pressão e de interesses internacionais, tais como partidos políticos, grupos ideológicos, sindicatos e internacionais religiosas e muito especialmente, as grandes corporações transnacionais, com muito voluntarismo, dinamizam a vida internacional. Deste modo, na passagem do moderno para o pós-moderno, é cada vez menor a distinção entre o dentro e o fora, ou seja, entre o interno e o externo em qualquer dos âmbitos de manifestação social, política e militar.

Assim, o sistema internacional anárquico característico das relações entre Estados num paradigma da soberania moderna começa a ser substituído pela interdependência complexa entre os Estados. Isto devido a intensificação dos acordos internacionais, da formação de blocos, do poder das transnacionais, do surgimento de organizações internacionais e demais considerações da nova ordem mundial, que, de certa forma, desconfiguram a soberania moderna, tanto interna como externamente.

Portanto, numa perspectiva interna, se a soberania moderna existe, apenas se refere à organização da sociedade para obtenção do bem comum, na medida em que o Estado é fonte de suas leis, conforme assinalava Canotilho¹²³, em que a (...) soberania no plano interno “soberania interna” traduzir-se-ia no monopólio de edição do direito positivo pelo Estado e no monopólio da coacção física legítima para impor a efectividade das suas regulações e dos seus comandos. Neste contexto se afirma também o carácter originário da soberania, pois o Estado não precisa de recolher o fundamento das suas normas noutras normas jurídicas. Já externamente, a soberania moderna está cada vez mais enfraquecida devido a coexistência com uma pluralidade de Estados, que a sua manifestação importa igualdade entre os Estados no âmbito internacional, assim reconhecidos pelos seus pares a partir do momento que dotados de independência. Nisto, entre iguais não se falar em superioridade, subordinação ou mesmo subserviência no cenário internacional, devendo, pelo menos, ser-lhes reconhecido e asseguradas as condições de igualdade de tratamento nas negociações internacionais, seja no âmbito político, económico ou social. Se assim é, uma entidade dotada de ampla aceitação e gozando de livre circulação no cenário internacional, mas carente de legitimidade tal que lhe permita organizar-se física e institucionalmente, não poderia, neste particular, ser classificada ou definida como soberano. Porquanto, sendo percebida apenas como elemento característico da autonomia do Estado, ou seja, tanto no plano teórico como prático assiste-se a desconfiguração da soberania. Pois, em ambas dimensões, interna e externa, a soberania desconfigura-se perante o direito, uma vez que ela é a negação deste, ou seja, ausência de regras e limites.

3.2. A Soberania e sua Pertinência Perante a Interdependência

Outrossim, é saber se a interdependência deixa de conferir ao Estado a continuação do tratamento de questões pertinentes. Neste âmbito, se observa que apesar da desconfiguração do conceito da soberania moderna, na actualidade, conforme a análise feita acima, a interdependência confere ao Estado a continuação do tratamento de questões, que sem a sua intervenção, muito dificilmente se encontraria soluções desejadas, na medida em que o próprio quadro político da mundialização, no dizer de Defarges¹²⁴, é, antes de mais, o Estado-Nação. Porquanto, o Estado-Nação constitui, desde o final do século XX, uma estrutura universal. Pois, a própria ONU é formada por Estados soberanos que tiram a sua

¹²³ CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e teoria da Constituição. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 2002 p.90.

¹²⁴ DEFARGES, Philippe Moreau, A Mundialização: O Fim dos Territórios, Instituto Piaget, Lisboa, 1993p.113.

legitimidade da representação dos povos. Pois, o artigo 2 da Carta das Nações Unidas faz menção ao princípio da igualdade soberana de todos os seus membros, (...) e no ponto 7 do mesmo artigo, refere a não ingerência da Organização nas questões internas de qualquer Estados.

Nisto, a ONU não se constitui num órgão acima dos Estados, mas constitui-se numa associação destes que a integram em carácter de igualdade, sendo respeitada desse modo a soberania estatal que se constitui no poder supremo em seu território. Também se observa que no direito fundamental de independência dos Estados, estão contidas a exclusividade, a autonomia e a competência plena, que no plano interno se expressam como soberania e no plano externo implicam o livre exercício de direitos baseado na interdependência, que é o resultado da existência de um sistema internacional.

No dizer de Dias¹²⁵, tendo em conta o carácter exclusivo de sua competência, o Estado tem dentro de seu território o monopólio do uso legítimo da força, exercendo desse modo seu poder constitucional, legislativo, jurídico e administrativo. Porquanto, como consequência, qualquer acto realizado por um Estado no território de outro implica violação da soberania, configurando-se portanto um delito. Ora, sendo o território um dos aspectos que apresentam clareza e delimitação clara, constitui um factor essencial para o exercício de sua actividade social. Pois, a soberania somente existe na medida em que se atribui, com carácter exclusivo, a esfera territorial onde o poder é exercido. Este carácter territorial da soberania se manifesta também na participação que o território tem na distribuição das funções e competências que implica o próprio exercício do poder.

Neste quadro, se pode verificar que apesar da cena internacional estar dinamizada pelas relações de interdependência complexa, onde actores não estatais, sobre tudo, as forças transnacionais, desempenharem um papel importantíssimo no tratamento de questões que por si só os Estados não conseguiriam dar respostas, hoje, qualquer comunidade humana que pretenda realizar-se plenamente aspira a tornar-se num Estado-Nação e a ser reconhecida como tal pelos Estados-Nação já constituídos. Logo, a culminação política da mundialização consistiria na coexistência pacífica e na cooperação entre os povos da terra, exprimindo-se cada um deles por intermédio do canal de um Estado. Porquanto, a convenção sobre a qual se baseia este sistema, no dizer de Defarges, implica a partilha do planeta entre um determinado número de entidades, cada uma delas dotada de um determinado território. Ou

¹²⁵ DIAS, Reinaldo, *Ciência Política*, Atlas, São Paulo, 2008 p.122.

seja, do mesmo modo que cada proprietário é senhor em sua casa, cada Estado é soberano no seu território.

Deste modo, o Estado-Nação representa o melhor instrumento para existir plenamente à escala internacional, em termos de igualdade (de direito, pelo menos) com os outros Estados. Não só o próprio Estado-Nação cristaliza uma personalidade colectiva autónoma, distinta, tanto perante as antigas lealdades (famílias, tribos, etnia...) como face a referência, cujos contornos são mais fluidos (religiões e culturas...). Deste modo, o Estado-Nação continua a ser a máquina mais eficaz para as realizações das sociedades, quer sejam para fazer a guerra, cobrar impostos, promover regras que sejam respeitadas, garantir solidariedades automáticas. Porquanto, por mais pressões estão sofrendo por parte das forças da inter fusão global e a desconfiguração do conceito de soberania moderna, resumida nas perdas de soberania como as sofridas voluntariamente no seio da UE pelos “Quatro Grandes” da Europa Ocidental, a interdependência confere aos Estados continuação de ser, na mesma, a forma principal de organização política no interior do sistema internacional.

Neste particular, apesar dos poderes que lhe são assegurados pelo Tratado de Maastricht, instituindo desta feita, a moeda única e, da mesma forma, trabalha para a efectivação de políticas externa e de segurança únicas, coordena fortemente as economias dos Estados-membros, a União Europeia ainda está longe de caracterizar-se como uma federação, embora haja avançado bastante nessa direcção ao passar a cunhar moeda, pois esta competência é um dos principais apanágios da soberania estatal. Além disso, como é sabido, uma moeda forte, é, sem dúvida, um poderoso instrumento de dominação. Contudo, convém destacar que os Estados-membros da União Europeia, quando ratificaram o Tratado de Maastricht, o fizeram livremente, ou seja, poderiam aderir ou não, isto é, não é obrigatório. Logo, este acto não pode, em momento algum, ser considerado como abdicação de soberania. Pelo contrário o direito de assumir compromissos internacionais é um atributo da soberania do Estado”.

Porque se não, a título de exemplo, se deve observar alguns posicionamentos tomados por determinados Estados-membros da União Europeia, sobre a visão que tinham do Tratado de Maastrich, o que de certo modo ilustra o papel e a importância que os Estados continuam a ter tanto interna como externamente. Assim, de forma resumida Barroso¹²⁶, transcreve os seguintes excertos dos principais pontos afirmados pela corte Federal Alemã:

¹²⁶ BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: Fundamentos de Uma Dogmática Constitucional Transformadora. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1996 p.26-27.

- 1) O direito alemão proíbe a diminuição do poder do Estado através da transferência de deveres e responsabilidades do Parlamento Federal, na extensão em que isso importaria em violação do princípio democrático;
- 2) O princípio democrático não impede que a República Federal da Alemanha se torne membro de uma comunidade intergovernamental organizada em base supranacional;
- 3) Se uma comunidade de Estados assume poderes e responsabilidades de soberania, os povos dos Estados-membros precisam legitimar esse processo através dos seus parlamentos nacionais.
- 4) O princípio democrático impõe limites à extensão de funções e poderes a serem transferidos para a Comunidade Europeia. O parlamento Federal deverá reter funções e poderes de importância substancial.
- 5) O programa de integração e os direitos transferidos à Comunidade Europeia supranacional devem ser especificados com precisão. Cabe ao Tribunal Constitucional Federal determinar se os direitos de soberania exercidos pelas instituições e entidades dirigentes europeias estão dentro dos limites ou se extrapolaram os que lhes foram conferidos.
- 6) A interpretação das regras de competência do Tratado de Maastricht não deverá importar em extensão do Tratado. Se tal ocorrer, a Alemanha não ficará vinculada.
- 7) O Tribunal Constitucional Federal e a Corte Europeia de Justiça exercem jurisdição em uma relação cooperativa.
- 8) O Tratado de Maastricht estabelece uma Comunidade intergovernamental para a criação de uma unidade mais estreita entre os povos da Europa. Cada um desses povos é organizado em um Estado próprio, inexistindo, pois, um Estado da Europa, com seu próprio povo.
- 9) a) O Tratado de Maastricht não confere à União Europeia autodeterminação na obtenção de recursos, financeiros ou de qualquer natureza, destinados a atender seus objectivos. É necessário o consentimento dos Estados.
b) a ratificação do Tratado não sujeita a República Federativa da Alemanha a um processo incontornável e imprevisível que conduza inexoravelmente à unificação monetária. O Tratado de Maastricht simplesmente prepara o caminho para a integração gradual da comunidade europeia em uma

comunidade de leis. Qualquer passo adiante depende do consentimento do Governo Federal, sujeito à deliberação do Parlamento.

Assim, mesmo que muito deles se encontram sob grandes pressões, no que respeita à sua independência e à política económica, continuam, no entanto, a controlar ainda a maior parte dos assuntos referentes a paz e à guerra, mesmo quando são membros de alianças militares (que actualmente são todas inter-estados e não organizações supranacionais) de modo a poderem alcançar com êxito os seus objectivos militares e de segurança, continuam a ser os principais autores de leis (em termos da mera quantidade de leis apresentadas) e podem, na maior parte dos casos, abrir ou fechar as suas fronteiras de acordo com as suas próprias preferências.

De referir que apesar do futuro do Estado poder ser incerto, e a capacidade de muitos Estados ser questionada em termos económicos e outros, aqueles que são mais importantes quando se trata de fazer a guerra ou manter a paz, são, no dizer de Anderson¹²⁷, sempre os que têm de ser encarados como protagonistas na cena internacional. Pois, a simples decisão de declarar uma guerra, pode, afinal de contas, desorganizar ou destruir milhares de vidas humanas e debilitar economias inteiras. Vem a propósito, pelo menos por enquanto, utilizar uma frase americana, segundo a qual, “o Estado é ainda o rei”, tendo apenas territórios ou outros grupos revolucionários como pequenos rivais. Nisto, por mais artificiais e arbitrarias que sejam as suas fronteiras, estes Estados são enquadramentos reais, impondo mais ou menos a sua lógica através da escola, do exército, dos impostos e da bandeira.

Deste modo, tendo em conta os fins do Estado como defende Caetano, é ao Estado que cabe a responsabilidade de velar pelo bem-estar social. Pois, a par da segurança e justiça, o Estado é que em última instância promove o bem-estar espiritual e material da colectividade. Nisto, o poder político é solicitado a promover, mediante a conjugação obrigatória dos esforços e dos recursos colectivos, a satisfação de necessidades de ordem espiritual ou material que a acção dos indivíduos entregues a si mesmos ou integrados em grupos sociais primários seja impotente para conseguir com a extensão conveniente.

¹²⁷ ANDERSON, Peter J., *Política Global do Poder, Justiça e Morte: Uma Introdução às Relações Internacionais*, Instituto Piaget, Lisboa 1996 p.114.

Por exemplo, é ao poder político que cabe a responsabilidade de velar pela promoção do povoamento e a cultura das terras, facilitar o comércio, alargar o culto, bem assim, abrir estradas, canalizar águas, instituir escolas, construir navios, criar albergarias e hospitais, etc. à medida das necessidades colectivas. Porquanto, na actualidade o Estado tem necessariamente de chamar para si a tarefa de estimular a satisfação das necessidades colectivas apoiando por diversas formas a iniciativa privada para acelerar o desenvolvimento económico e a promoção social e até muitas vezes substituindo-se aos particulares, mediante a instituição de grandes empresas colectivas denominados serviços públicos.

Enfim, apesar do alastramento das organizações intergovernamentais e dos acordos promotores da supra nacionalidade, o Estado não perdeu sua real importância, mas a exclusividade da acção internacional. Pois, por mais fortes e poderosas que às grandes corporações transnacionais sejam, mesmo assim, necessitam da capacidade de articulação e dos mecanismos de pressão dos Estados onde elas estão sediadas para a defesa de seus interesses políticos e comerciais nos espaços que esses Estados controlam. Como acontece com o Japão, a China, a Coreia, a Alemanha, a França e os Estados Unidos, sabem o que querem, maximizam seus trunfos, desenham cuidadosamente suas intervenções além-fronteiras em benefícios de suas corporações estratégicas. Essa realidade nos obriga a concluir que, para esses Estados, há como minimizar, ou mesmo controlar o voluntarismo e os desafios de actores internacionais poderosos como as empresas transnacionais. Nisto, não obstante os desafios à sua soberania, devido a interdependência dos Estados assente na cooperação, isto no tratamento de diversas questões de dimensão global ou internacional, que decorrem da mundialização ou globalização, os Estados continuam predominantes na cena internacional, pois, são eles os criadores das organizações internacionais, são eles que lideram a actividade diplomática mundial, negociam tratados, têm larga influência sobre a produção e o comércio, fazem a guerra e celebram a paz. Não só, conforme se disse acima, por mais fortes e poderosas que às grandes corporações transnacionais sejam, mesmo assim, necessitam da capacidade de articulação e dos mecanismos de pressão dos Estados onde elas estão sediadas para a defesa de seus interesses políticos e comerciais nos espaços que esses Estados controlam.

Conclusões

A guisa de conclusão é pertinente que se diga, nesta parte do trabalho, que o Estado, na condição de fenómeno sócio-político-jurídico de origem secular, tem a sua existência intimamente ligada ao homem que por natureza tem a necessidade de actuação conjunta e articulada com vista a atingir, de forma eficiente e eficaz, objectivos comuns à todos quanto participem dessa empreitada.

Nisso, apesar de ceder relativamente parte da sua soberania para o grupo em que está inserido, prestando serviço a sociedade, o indivíduo desempenhou sempre um papel preponderante, mesmo que limitado em determinadas circunstâncias. Porquanto, as próprias circunstâncias obrigaram o homem, com base ao carácter associativo e na necessidade de convivência, a desenvolver uma estrutura que lhe permitissem ultrapassar os variadíssimos problemas ou dificuldades, que a primeira vista transparecem ser de ordem local ou particular, mas que preocupam todos os indivíduos.

De referir que das varias características peculiares do Estado, é o poder politicamente organizado que dá ao Estado a maior substância, permitindo desta forma o seu reconhecimento tanto a nível interno ou internacional. Ora, o poder em si, simboliza o Estado, isto é, Poder parece ser o Estado em si, ou seja, o poder é em si a manifestação do Estado.

Porquanto, a soberania enquadra-se de forma específica nesse elemento, constituindo-se como a capacidade de agir, se necessário usando a coerção para se fazer sentir ou impor as ordens, isto tanto para a convivência pacífica como para fazer face aos eventuais conflitos.

Todos os Estados soberanos têm a necessidade de estabelecerem entre si relações harmoniosas. Consequentemente, o pleno exercício do poder soberano por um Estado, devido a convivência entre estes, encontra significativamente factores de limitação na ordem internacional, obrigado a influências e da mesma maneira, influenciando o desenvolvimento das complexas relações estabelecidas entre os diversos actores ou sujeitos internacionais.

Assim, a própria interdependência dos Estados soberanos, é vista neste âmbito, como um dos factores fundamentais que concorre para a desconfiguração do conceito moderno da soberania dos Estados para uma soberania pós-moderna, pois a aceitação de valores comuns, e, sobretudo, dos direitos do homem e do reconhecimento dos bens comuns da humanidade, limita severamente o espaço da soberania. Porquanto, como decorrência dos movimentos globais, os problemas locais deixaram o âmbito nacional e tornaram-se transnacionais, atingindo, de forma conjunta, países e nações diversas que, baseados apenas em suas forças,

já não possuem recursos para resistir à uma constante tentativa de minar a estabilidade da ordem política nacional.

Como forma de resistir e sobreviver a esse movimento de ordem mundial, no qual as consequências não podem ser controladas ou combatida mediante acções isoladas, cada Estado soberano e dotado de autonomia no plano internacional, deve reconhecer e se convencer das mudanças ocorridas nesse cenário, adoptando estratégias conjuntas para suplantar as dificuldades que o propalado progresso mundial continuamente vem impondo.

Neste âmbito, fortemente limitados em termos estruturais e políticos, bem assim pelo facto de a dinâmica social reclamar soluções rápidas e eficazes nem sempre alcançáveis individualmente, os Estados são conduzidos a se associarem de forma voluntária com seus pares, mediante a definição de objectivos comuns atingíveis a partir da concepção de estruturas dotadas de personalidade jurídica própria e capacidade decisória completamente dissociada de seus membros.

Deste modo, se pode aferir que a multiplicação das conferências internacionais sobre a protecção do meio ambiente, sobre as questões de demografia mundial, sobre o direito social ou a condição feminina serve, por exemplo, de barómetro ilustrativo de que a soberania, na sua vocação partitiva, não pode de forma isolada assumir a responsabilidade de todas as questões internacionais e que poderá subsistir como princípio desde que aceite a limitação. Não só, o custo dos meios de defesa, o encargo considerável de uma gama completa destes instrumentos e a competição técnico-económica impõem, e vão continuar a impor cada vez mais, participações, isto é, cooperação para a fabricação de armas, alianças, etc.

O mesmo acontece com as integrações económicas regionais que suscitam instituições cuja rotinização não deixa de desgastar as soberanias, como acontece a nível dos secretariados permanentes, grupos de trabalho inter-estatais, conselhos de ministros, por vezes conselhos de chefes de Estado, quando não conselhos ou mesmo tribunais de arbitragem. Conquanto indivisível em termos clássicos, a soberania, numa visão capaz de assegurar-lhe maior utilidade, comporta dupla perspectiva de observação (em termos quantitativos e qualitativos), permitindo-se, a partir de então, o seu exercício compartilhado com estruturas supranacionais, de modo a permitir, a partir do estabelecimento de parâmetros comuns, o alcance de objectivos previamente definidos pelos próprios Estados.

Também, na actualidade, o Estado, na vida internacional, torna-se menos soberano porque está mais próximo de um jogo social organizado no seu âmbito e que reflecte objectivos pelos quais ele deve ser responsável. Na medida em que todos estes actores

sociais exercem uma pressão muito grande sobre os Estados. Visto que estes sujeitam-se a um debate colectivo sobre os problemas demográficos que não podem dominar sozinhos, tais como: o controlo da natalidade, ordenamento dos grandes equilíbrios demográficos, aborto, igualdade de género...

Por outro lado, os factores científicos, tecnológicos e culturais estão de que medida a representar uma ameaça para o Estado. Pois, os assuntos de poluição, como é caso do aquecimento global, só podem ser resolvidos eficazmente através da cooperação internacional. Neste âmbito, se verifica as limitações individuais do Estado para encarar esses problemas e a sugerir às elites mundiais a necessidade de os resolver no âmbito de fóruns internacionais, o que limita o papel dos Estados como autor de decisões devido as pressões e políticas de terceiros.

Aqui parafrasear Badie¹²⁸, o Estado é chamado à extroversão, aquilo que alguns chamariam à intrusão, ou mesmo à ingerência, e sofre uma concorrência cada vez maior no cumprimento dessa missão por actores que, paradoxalmente, lhe estão cada vez mais ligados. Levando mesmo o Estado a agir em contradição com o princípio que o fundamenta e aceitar coexistir com actores que escapam à sua soberania.

Ora, no estágio em que se encontra hoje a sociedade internacional, por um lado definido pela interacção cultural que nela impera em decorrência da predominância das tecnologias da informação, e, ainda, pelo espectacular avanço nos transportes, e, por outro, explicado pela interdependência que a globalização da economia ampliou de forma extrema, não há, definitivamente, que falar em soberania absoluta. Porquanto, o processo de mudanças sociais, económicas, políticas e culturais avançou, reestruturando a sociedade internacional, principalmente a partir da segunda metade do século XX, o Direito Internacional Clássico, que nascera como um direito europeu de coexistência, para regular quase que exclusivamente questões relativas à guerra e à paz, desde então, foi suplantado pela emergência de um novo Direito Internacional, de amplitude verdadeiramente universal, voltado à cooperação, ao associativismo e à solidariedade, já que, cada vez mais, conforma normas de conteúdo variado, centradas em questões políticas, económicas, científicas e tecnológicas, sociais, culturais e ambientais, e, destacadamente, nos direitos humanos.

¹²⁸ BADIE, Bertrand, Um Mundo Sem Soberania, Os Estados Entre o Artífício e a Responsabilidade, Instituto Piaget, Lisboa, 1999 p.15.

Porquanto, a própria globalização do crime organizado, que compreende acções criminosas acima das fronteiras nacionais através do tráfico de drogas, do contrabando de armas e de todo o tipo de mercadorias, além da lavagem de dinheiro, constitui poderoso desafio à soberania do Estado, uma das ameaças mais difíceis de ser superada pelo Estado pós-moderno.

Todos esses factores desconfiguram de que medida as características peculiares da soberania moderna, assente no poder estatal em poder supremo, sujeito exclusivo e único da política, irresistível, criador das leis, onicompetente e onicompreensivo, no sentido de que somente ele pode intervir em todas as questões e não permitir que outros decidam, detentor do poder de coacção física e único actor internacional, dando assim lugar, a uma nova soberania, a soberania pós-moderna assente na limitação, partilha, restrição ou relativa soberania, onde o Estado não é único actor das relações internacionais, pois, agindo de forma paralela, autónoma e com absoluta liberdade de acção, surgem outros actores não estatais, que sob forma de grupo de pressão e de interesses internacionais, tais como partidos políticos, grupos ideológicos, sindicatos e internacionais religiosas e muito especialmente, as grandes corporações transnacionais, com muito voluntarismo, dinamizam a vida internacional. Deste modo, na passagem do moderno para o pós-moderno, é cada vez menor a distinção entre o dentro e o fora, ou seja, entre o interno e o externo em qualquer dos âmbitos de manifestação social, política e militar.

Assiste-se assim uma desconfiguração das características peculiares da soberania, isto é, de uma soberania absoluta, como é a modernista, passa-se, para uma soberania razoável, e, de comunidade política para a comunidade de responsabilidade, ou seja, a comunidade de cidadãos já não se define somente em termos de detenção colectiva de um poder último, mas como um conjunto de indivíduos obrigados pela natureza das necessidades colectivas e levados, com isso, a modificar, transformar, ou mesmo abandonar a concepção soberana do poder que é suposto deterem. Nisto, os Estados são vistos, actualmente, no dizer de Badie¹²⁹, como um instrumento de acção e não mais como um absoluto, como um modo de satisfação das necessidades humanas que, como tal, deve inevitavelmente ter em conta a globalização ou mundialização e/ou a interfusão global que as transformam, sendo a interdependência a solução para a resolução de todas as questões locais com impacto global ou planetário.

¹²⁹ Idem, *Ibidem* p.16.

Por outro lado, observa-se que a interdependência não retira na totalidade as capacidades do Estado continuar com o tratamento de questões pertinentes. Porquanto, apesar do aumento das pressões a que estão sujeitos, por parte das forças da interfusão global e perdas da soberania como as sofridas voluntariamente no seio da UE pelos “Quatros Grandes” da Europa Ocidental, no dizer de Anderson¹³⁰, os estados continuam a ser o modo principal de organização política no interior do sistema internacional. Pois, apesar de muitos Estados encontrarem-se sob pressões no que toca à sua independência e à política económica, continuam no entanto a controlar ainda a maior parte dos assuntos referentes a paz e à guerra, mesmo quando são membros de alianças militares (que actualmente são todas inter-estados e não organizações supranacionais) de modo a poderem alcançar com êxito os seus objectivos militares e de segurança, continuam a ser os principais autores de leis (em termos da mera quantidade de leis apresentadas) e podem, na maior parte dos casos abrir ou fechar as suas fronteiras de acordo com as suas próprias preferências.

Porquanto, apesar da participação activa de outros actores não estatais, na solução de problemas que afectam as sociedades locais ou globais, como as forças transnacionais, o indivíduo, as igrejas, os partidos políticos, as elites sociais ou políticas, as multinacionais, terrorismo, etc., que de certo modo, retiram parte da soberania dos Estados, estes últimos continuam a ser os actores principais, pois, influenciam de forma qualitativa as decisões que visam o bem comum, quer seja bilateral ou multilateralmente (nas instituições supranacionais ou internacionais), ou seja, conforme a frase americana, segundo a qual, “o Estado é ainda o rei”, tendo apenas territórios ou outros grupos revolucionários como pequenos rivais. Nisto, por mais artificiais e arbitrárias que sejam as suas fronteiras, estes Estados são enquadramentos reais, impondo mais ou menos a sua lógica através da escola, do exército, dos impostos e da bandeira.

Também os Estados são cada vez mais responsáveis pela ordem mundial, pois, se encontram em interdependência crescente e os bens colectivos ou globais são cada vez em maior número. Ora, os Estados em função dos seus recursos, tem uma obrigação material, ou mesmo moral, para com todos os outros, Estados ou não Estados, que povoam o planeta.

Apesar do alastramento das organizações intergovernamentais e dos acordos promotores da supra nacionalidade, da própria globalização do crime organizado, que compreende acções criminosas acima das fronteiras nacionais através do tráfico de drogas,

¹³⁰ ANDERSON, Peter J., Política Global do Poder, Justiça e Morte: Uma Introdução às Relações Internacionais, Instituto Piaget, Lisboa 1996 p.114.

do contrabando de armas e de todo o tipo de mercadorias, além da lavagem de dinheiro, que constitui poderoso desafio à soberania do Estado, uma das ameaças mais difíceis de ser superada pelo Estado pós-moderno, o Estado não perdeu sua real importância, mas a exclusividade da acção internacional, ou seja, na actualidade, a cena internacional é dinamizada por uma variedade de actores, entre os quais, o Estado.

Contudo, não obstante os desafios à sua soberania, o que concorre para a desconfiguração das suas características peculiares, os Estados continuam predominantes na cena internacional, pois, são eles os criadores das organizações internacionais, são eles que lideram a actividade diplomática mundial, negociam tratados, têm larga influência sobre a produção e o comércio, fazem a guerra e celebram a paz. Nisto o exercício compartilhado de poderes soberanos não se afigura, num primeiro momento, renúncia à soberania, uma vez que os Estados participantes do processo de integração, mesmo reconhecendo a existência de estrutura supranacional com poderes para actuar em áreas antes restritas aos seus respectivos universos, continuam detentores do poder de decisão em última instância, inclusive no que toca à comunidade ou não de sua participação no próprio processo.

A experiência integracionista, vista como mecanismo voltado quase totalmente ao desenvolvimento comum do grupo, via congregação de forças e instrumentais pertencentes aos Estados que dela participam, não se mostra incompatíveis com os poderes soberanos estatais, representando sim uma forma contemporânea de exercer essa soberania para fazer frente às exigências de um contexto global onde as relações económicas, comerciais, sociais, culturais, políticas e jurídicas, se tornam cada vez mais complexas, e cujas respostas não mais residem em medidas isoladas, requerendo forte grau de interdependência traduzida em cooperação e coordenação entre os actores que compõem o cenário internacional, em especial os próprios Estados.

Enfim, no processo de integração, a exemplo da União Europeia, os Estados participantes estão exercendo, com certo grau de liberdade, suas respectivas soberanias, emprestando-lhes, porém, formas de exercício diversas daquelas classicamente concebidas a partir de sua identificação e desenvolvimento, até mesmo como forma de atingir suas principais finalidades, fazendo frente aos desafios impostos pela própria globalização.

Deste modo, sem perder de vista, os objectivos definidos inicialmente, bem como os limites traçados para a orientação da discussão que o estudo exigia, sobretudo em função da amplitude e divergência que a temática discutida comporta, a sistematização e o estudo feito confirmam as hipóteses ora levantadas inicialmente na introdução do presente estudo, por conseguinte, embora desconfigurado o conceito moderno de soberania, em que é

compartilhado no seu exercício devido a interdependência dos Estados consubstanciada na cooperação nas mais diversas instituições internacionais, com particular realce nas instituições integracionistas, como é o caso da União europeia, continua o Estado, internamente, a dispor da decisão final sobre todas as competências, e a possuir, externamente, o atributo de independência que lhe permite assumir aquelas obrigações necessárias ao alcance de seus fins, inclusive subordinando-se em algumas áreas a autoridades comuns, tudo com vistas a maximizar a eficiência de suas decisões, conservando, contudo, a essência de sua soberania, mediante reserva do poder de decisão em última instância no que respeita aos interesses fundamentais do seu povo.

BIBLIOGRAFIA:

- ANDERSON, Peter J., Política Global do Poder, Justiça e Morte: Uma Introdução às Relações Internacionais, Instituto Piaget, Lisboa 1996.
- ARISTÓTELES, A Política. Coleção os pensadores. ABRÃO, Therezinha Monteiro Deutsch Baby. São Paulo. Nova Cultura, 1999.
- BADIE, Bertrand, Um Mundo Sem Soberania, Os Estados Entre o Artificio e a Responsabilidade, Instituto Piaget, Lisboa, 1999.
- BADIE, Bertrand & SMOUTS, Marie-Claude, O Mundo Em Viragem, Sociologia da Cena Internacional, Instituto Piaget, Lisboa, 1995.
- BALASSA, Bella. Teoria da Integração Económica. Trad. GONÇALVES, M. F. e FERREIRA, M. O. Lisboa: livraria Clássica, 1972.
- BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: Fundamentos de Uma Dogmática Constitucional Transformadora. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- BOBBIO, Norberto, Estado, Governo e Sociedade: Por Uma Teoria Geral da Política. Marco Aurélio Nogueira: Tradução, 4ª ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de Política. 8ª ed. Editora Universidade de Brasília, Brasília, 1995.
- _____, _____, Dicionário de Política, Editora UnB, 1º Vol., 13ª ed., Brasília, 2010.
- _____, _____, Dicionário de Política, Editora UnB, 2º Vol., 13ª ed., Brasília, 2010.
- BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Ações Constitucionais:** Novos Direitos e Acesso à Justiça. Florianópolis: Habitus, 2001. p. 40-49.
- George. Método de la Ciência Política. Buenos Aires: Ediciones de Palma, 1974.
- CAETANO, Marcelo, Manual de Ciência Política e Direito Constitucional, Almedina, Coimbra, 2009.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e teoria da Constituição. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 2002.
- CUNHA, Silvério da Rocha, O Improvável Que Aconteceu & outros Estudos em Torno de Dilemas do Direito e da Política Numa Era Global, Edições Húmus, 2008.
- CRAVINHO, João Gomes, Visões do Mundo, As Relações Internacionais e o Mundo Contemporâneo, ICS, Lisboa, 2002.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria do Estado. 13ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1987, p.59- 61.

- _____,_____, Elementos de Teoria Geral do Estado. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- DEFARGES, Philippe Moreau, A Mundialização: O Fim dos Territórios, Instituto Piaget, Lisboa, 1993.
- DIAS, Reinaldo, Ciência Política, Atlas, São Paulo, 2008.
- EHRLICH, Eugen, Fundamentos da Sociologia do Direito, tradução: René Ernani Gertz, Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1985.
- ENCICLOPÉDIA LUSO-BRASILEIRA de Cultura, Edição Século XXI, Verbo, Lisboa/São Paulo, 1998.
- ENCICLOPÉDIA, Polis, da Sociedade e do Estado, Antropologia, Direito, Economia, Ciência Política, Verbo, Lisboa/São Paulo.
- FINGER, Ana Cláudia et al. A Soberania Jurídica do Estado em uma abordagem histórico-sociológica do Poder. BACELLAR FILHO, Romeu Felipe (Org). Elementos de Direito Internacional público. Barueri-SP: Monole, 2003 p.17-18.
- FERNANDES, António José, Introdução a Ciência Política: Teorias, Métodos e Temáticas, Porto editora, Porto.
- FERRAJOLI, Luigi. A Soberania no Mundo Moderno. Trad. COCCIOLI, Carlo; LAURA, Fº. São Paulo: Martins Fontes, 2002 p.66.
- _____,_____, A Soberania no Mundo Moderno, Nascimento e Crise do estado Nacional, Martins Fontes, São Paulo, 2007.
- FERRER, Wlakeria Martinez; SILVA, Jacqueline Dias da. A soberania segundo os Clássicos e a crise Conceitual na Actualidade. Revista Argumentum. V.3. Marília: Unimar, 2003.
- JELLINEK, Georg. Teoria Geral do Direito e do Estado. Trad. LOS RIOS, Fernando de, Buenos Aires: Editorial Albratos, 1981 p.319.
- GROTIUS, Hugo, The Law of War and Peace. LOOMIS, Louise: Trad. New York: Walter J. Black, 1949.
- HESSE, Konrad. Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha. HECK, Luís Afonso Trad. Porto Alegre: Sérgio António Fabris Editor, 1998 p.105-106.

- MARITAIN, Jacques. **O Homem e o Estado**. Tradução de Alceu Amoroso Lima. 3. ed. Rio de Janeiro: Agir, 1959. p. 236 e 223, respectivamente. Título original: Man and the State.
- MORAIS, José Luiz Bolzan de. Ainda Hobbes! Revista Jurídica. Ano I, nº1. Set/1999, Frederico Westphalen.URI, 1999.
- MOREIRA, Adriano, A Circunstância do estado Exíguo, Diário de Bordo, 2009.
- _____, _____, Teoria das Relações Internacionais, 4ª edição, Almedina, Coimbra, 2002.
- MORRIS, Christopher W., Um Ensaio sobre o Estado Moderno, Landy Editora, São Paulo, 2005.
- NYE, JR., Joseph S., Compreender os Conflitos Internacionais: Uma Introdução à teoria e à História, Gradiva, Lisboa, 2002.
- REZEK, José Francisco. Direito das Comunidades Europeias e Direito Internacional Público. Lisboa: Almedina, 1991 p.170.
- _____, _____, Direito Internacional Público: Curso Elementar. 8ª ed. Ver. e atual. São Paulo, Saraiva, 2000 p.216.
- REALE, Miguel, Teoria do Direito e do Estado, São Paulo, Saraiva, 2002.
- SMEND, Rudolf. Constitucion Y Derecho Constitucional. Trad. PEREZ, J. M. B. Madrid: Centro de Estudos Constitucionais – Coleccion Estudios Cosntitucionales (Série), 1985.
- SOUZA, José Pedro Galvão de. **O Estado Tecnocrático**. São Paulo: Saraiva, 1973. p. 19.
- STIGLITZ, Joseph E., Tornar Eficaz a Globalização, ASA editora, 2006.
- TRAGTENBERG, Maurício. **Burocracia e Ideologia**. 1ed. 4 imp. São Paulo: Atlas, 1985.

Artigos:

- ALVES, Patrícia Vignolo, A Interdependência Complexa e os Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.Leonildocorrea.adv.br/curso/ri15.htm>. Acessado em:0504.09.
- CRUZ, Paulo Márcio da, Soberania e superação do Estado Constitucional moderno. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br>. Acessado em: 5.04.09.
- HABERMAS, Jurgen. Soberania. Disponível em: <http://www.race.nuca.ie.ufrj.br/journal/h/habermas1.doc>. Acessado em: 15.12.2004.

- PEREIRA, António Celso Alves, A Soberania no Estado Pós-Moderno. /**PÁGINA JURÍDICA>REVISTA DO DIREITO.** Disponível em http://www.uva.br/ici/revista_direito_ici/antónio_alves.htm. Acessado em: 15.12.09.

Sites consultados:

- <http://www.alamedadigital.com.pt>. Acessado em: 26.12.09.
- (<http://mail.live.com/defau>). Acessado em: 22.07.09.
- http://www.uva.br/ici/revista_direito_ici/antónio_alves.htm. Acesso em: 15.12.09
- <http://pt.shvoong.com/social-sciences/1663145-globalização%C3%A7%C3%A3o-conceito-características>, acesso em: 2009.